

# BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/02/06 (026/2023) 6 de fevereiro de 2023

## Sumário

Aviso.....	3
Códigos .....	3
TRIBUNAIS .....	7
<b>Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial</b> .....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 655664, concede provimento ao recurso e recusa o registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, concede provimento ao recurso, revoga a sentença impugnada e mantém a decisão que concedeu o registo. ....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 670850, nega provimento ao recurso e mantém a concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. ....	43
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 679717, concede provimento ao recurso e recusa o registo. ....	63
<b>PATENTES DE INVENÇÃO</b> .....	80
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	80
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A .....	81
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	82
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A .....	83
<b>CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO</b> .....	84
Concessões de Prorrogação de Validade .....	84
<b>MODELOS DE UTILIDADE</b> .....	85
Concessões - FG4K .....	85
<b>DESENHOS OU MODELOS</b> .....	86
Averbamentos - PD1Y, PD3Y, PC1Y, PC3Y.....	86
<b>REGISTO NACIONAL DE MARCAS</b> .....	87
Pedidos .....	87
Pedidos e Avisos de Recusa .....	107
Concessões .....	108
Vigências por sentença.....	114
Recusas.....	115
Renovações .....	117
Caducidades por falta de pagamento de taxa .....	118
Caducidades por sentença .....	119
Averbamentos.....	120
<b>REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS</b> .....	121
Concessões .....	121
<b>REGISTO DE LOGÓTIPOS</b> .....	122

---

<b>Pedidos .....</b>	<b>122</b>
<b>Concessões .....</b>	<b>123</b>
<b>Vigências por sentença.....</b>	<b>124</b>
<b>Recusas.....</b>	<b>125</b>
<b>Renovações .....</b>	<b>126</b>
<b>Caducidades por falta de pagamento de taxa .....</b>	<b>127</b>
<b>Requerimentos indeferidos.....</b>	<b>128</b>
<b>AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....</b>	<b>129</b>
<b>PROCURADORES AUTORIZADOS .....</b>	<b>151</b>

## Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

## Códigos

### Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

### Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
  - A, U — Int. Cl. 7;
  - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
  - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
  - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
  - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
  - (540) Reprodução do sinal.
  - (550) Indicação do tipo de marca
  - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
  - (561) Transliteração da marca.
  - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
  - (591) Informações de cores reivindicadas.
  - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

**Outros códigos**

MNA — Marca nacional.  
MCA — Marca Coletiva.  
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.  
NOM — Nome de estabelecimento.  
INS — Insígnia de estabelecimento.  
LOG — Logótipo.  
DNO — Denominação de Origem Nacional.  
DOI — Denominação de Origem Internacional.  
IGR — Indicação Geográfica.  
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,  
organizações intergovernamentais  
e outras entidades  
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.  
AE — Emirados Árabes Unidos.  
AF — Afeganistão.  
AG — Antígua e Barbuda.  
AI — Anguila.  
AL — Albânia.  
AM — Arménia.  
AN — Antilhas Holandesas.  
AO — Angola.  
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.  
AR — Argentina.  
AT — Áustria.  
AU — Austrália.  
AW — Aruba.  
AZ — Azerbaijão.  
BA — Bósnia-Herzegovina.  
BB — Barbados.  
BD — Bangladesh.  
BE — Bélgica.  
BF — Burquina Faso.  
BG — Bulgária.  
BH — Barém.  
BI — Burundi.  
BJ — Benin.  
BM — Bermudas.  
BN — Brunei Darussalam.  
BO — Bolívia.  
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.  
BR — Brasil.  
BS — Baamas.  
BT — Butão.  
BV — Ilha Bouvet.  
BW — Botswana.  
BY — Bielo-Rússia.  
BZ — Belize.  
CA — Canadá.  
CD — República Democrática do Congo.  
CF — República Centro-Africana.  
CG — Congo.

CH — Suíça.  
CI — Costa do Marfim.  
CK — Ilhas Cook.  
CL — Chile.  
CM — Camarões.  
CN — China.  
CO — Colômbia.  
CR — Costa Rica.  
CU — Cuba.  
CV — Cabo Verde.  
CY — Chipre.  
CZ — República Checa.  
DE — Alemanha.  
DJ — Djibuti.  
DK — Dinamarca.  
DM — Dominica.  
DO — República Dominicana.  
DZ — Argélia.  
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.  
EC — Equador.  
EE — Estónia.  
EG — Egipto.  
EH — Sara Ocidental.  
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.  
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.  
ER — Eritreia.  
ES — Espanha.  
ET — Etiópia.  
FI — Finlândia.  
FJ — Fiji.  
FK — Ilhas Malvinas.  
FO — Ilhas Faroé.  
FR — França.  
GA — Gabão.  
GB — Reino Unido.  
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).  
GD — Granada.  
GE — Geórgia.  
GG — Guernsey.  
GH — Gana.  
GI — Gibraltar.  
GL — Gronelândia.  
GM — Gâmbia.  
GN — Guiné.  
GQ — Guiné Equatorial.  
GR — Grécia.  
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.  
GT — Guatemala.  
GW — Guiné-Bissau.  
GY — Guiana.  
HK — Hong-Kong/China.  
HN — Honduras.  
HR — Croácia.  
HT — Haiti.  
HU — Hungria.  
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).  
ID — Indonésia.  
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.  
WO — OMPI — Organização Mundial da  
Propriedade Intelectual.  
WS — Samoa.  
YE — Iémen.  
YU — Jugoslávia. (1)  
ZA — África do Sul.  
ZM — Zâmbia.  
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

## TRIBUNAIS

### Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

**Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 655664, concede provimento ao recurso e recusa o registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, concede provimento ao recurso, revoga a sentença impugnada e mantém a decisão que concedeu o registo.**

Assinado em 15-03-2022, por  
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

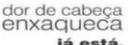
**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

#### Recurso de Propriedade Industrial

#### I. Relatório

**Bene Farmacêutica, Lda.**, pessoa colectiva n.º 508735696 com sede na Avenida D. João II, 44 C – 1.º, 1990-095 Lisboa (adiante também designada ‘1.ª recorrente’) e **Bene-Arzneimittel GmbH**, com sede em Herterichstr. 1, 81479 München, Alemanha (adiante também designada ‘2.ª recorrente’ e ambas colectivamente designadas ‘recorrentes’), vieram nos termos do artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor o presente recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo da marca nacional n.º 655664 **BRUFENON**, requerido por **Mylan Healthcare GmbH**, com sede em Lütticher Strasse 5, 53842 Troisdorf, Alemanha (adiante também designada ‘recorrida’).

Alegam, em síntese, que a referida marca constitui imitação das suas marcas

nacionais n.º 582253    , n.º 582255   , e internacional com designação de Portugal e da União Europeia (UE) n.º 479688 **BEN-U-RON**, e que o registo possibilita a prática de actos de concorrência desleal.

Cumprido o disposto no artigo 42.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a recorrida, respondeu pugnando pela manutenção do despacho recorrido.

\*

#### II. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não contém nulidades que invalidem todo o processado.



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são dotadas de legitimidade.

Não existem outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

\*

**III. Fundamentação**

**III.1. Os factos**

Mostram-se assentes, pelos documentos juntos aos autos ou assentimento das partes, os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1. A 1ª recorrente é titular dos seguintes registos de marca:

**ben-u-ron**

- marca nacional nº 582253 500 mg comprimidos PARACETAMOL **É para sempre.**, solicitado em 11.05.2017 e concedido em 12.12.2017 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;

**ben-u-ron Caff**

- marca nacional nº 582255 Paracetamol + Cafeína **já está.**, solicitado em 11.05.2017 e concedido em 12.12.2017 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;

**ben-u-ron direct**

- marca nacional nº 593026 Paracetamol **Sempre comigo**, solicitado em 10.12.2017 e concedido em 5.03.2018 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**



dor de cabeça  
enxaqueca

**já está.**

- marca nacional nº 626601 **ben-u-ron Caff**, solicitado em 4.07.2019 e concedido em 29.10.2019 para assinalar *'medicamentos; medicamentos à base de paracetamol de administração oral; medicamentos farmacêuticos'* na classe 5 da Classificação de Nice.

2. A 2ª recorrente é titular do registo de marca internacional com designação de Portugal e da UE nº 479688 **BEN-U-RON**, efectuado em 31.07.1991 para assinalar *'Produits pharmaceutiques et de médecine vétérinaire, produits chimiques pour les soins d'hygiene, produits diététiques pour enfants et malades, désinfectants à l'usage médical'* na classe 5 da Classificação de Nice.

3. Em 28.12.2020, a recorrida solicitou junto do INPI o registo da marca nacional nº 655664 **BRUFENON** para assinalar *'preparações farmacêuticas; produtos farmacêuticos; medicamentos'* na classe da Classificação de Nice, cfr. doc. junto a fls. 54-54v dos autos, que se dá por reproduzido.

4. Em 10.03.2021, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 3 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 55-141 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 11.05.2021, a recorrida contestou a mencionada reclamação da recorrente (ponto 4 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 142-248v dos autos, que se dão por reproduzidos.

6. Por decisão de 8.09.2021, publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 15.09.2021, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o registo de marca nacional nº 655664 **BRUFENON**, nos termos peticionados (ponto 3 do presente enunciado de factos).



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

\*

**III.2. O Direito**

A questão a decidir neste recurso é se a marca **BRUFENON**, cujo registo foi

deferido pelo despacho recorrido, constitui imitação das marcas  **ben-u-ron**,  **ben-u-ron Caff**,  **ben-u-ron direct**,  **ben-u-ron Caff**,  **ben-u-ron direct**,  **ben-u-ron Caff**,  **dor de cabeça enxaqueca já está.** e **BEN-U-RON**, da recorrente, e/ou se o seu registo possibilita a prática de concorrência desleal.

A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala – neste sentido, Luís Couto Gonçalves, *in Direito das Marcas*, pp. 17 a 30.

Nos termos do disposto no artigo 208º do CPI, pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes e pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem [...], desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Quanto à marca da UE, dispõe o artigo 9º do Regulamento sobre a marca da União Europeia (Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017):

*1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.*

*2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:*

*a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;*

*b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;*

O Regulamento equipara a marca da UE, enquanto direito de propriedade, à marca nacional registada num Estado membro.

Nos termos do disposto no artigo 232º, nº 1, al. b) e h), do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de uma marca:

*b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;*

*e) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.*



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Dispõe o artigo 238º do CPI sobre a imitação de marcas que a marca se considera  
*“imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”.*

Por seu lado, o artigo 311º, nº 1, al. a) e c) do CPI dispõe que *‘Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente:*

- a) os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;*
- c) as invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios’.*

Não restam dúvidas sobre a prioridade do registo dos sinais da recorrente, registados entre 1991 e 2019, relativamente ao registo do sinal recorrido, solicitado em 28.12.2020.

Tão pouco suscita dúvidas a identidade entre os produtos assinalados pelos sinais prioritários e registando na mesma classe 5, em todos os casos medicamentos.

Destinam-se, assim, a satisfazer as mesmas necessidades (terapia de enfermidades humanas) do mesmo público-alvo (pacientes necessitados de tratamento medicamentoso), partilhando os mesmos canais de promoção e distribuição, designadamente farmácias e para-farmácias em grandes superfícies.



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Mostra-se, assim, preenchido o segundo requisito do conceito de imitação, previsto no citado artigo 238º, nº 1, al. b) do CPI.

Passemos, pois, à análise da composição das marcas em presença:

Marca nacional registanda	Marca internacional prioritária
<p><b>BRUFENON</b></p>	<p><b>BEN-U-RON</b></p> <p><b>ben-u-ron</b> 100 mg comprimidos PARACETAMOL. É para sempre.</p> <p><b>ben-u-ron Caff</b> Paracetamol + Café. <b>já está.</b></p> <p><b>ben-u-ron direct</b> Paracetamol. <b>Sempre comigo</b></p> <p><b>ben-u-ron Caff</b> 100 mg + 65 mg comprimidos Paracetamol + Café. <b>dor de cabeça enxaqueça já está.</b></p>

Constata-se que o elemento verbal inicial e mais característico de todas as marcas é composto por um só vocábulo de três sílabas e sete ou oito letras, das quais o ‘b’ inicial e o sufixo ‘on’ final, bem como o ‘e’ e o ‘u’ intercalares, são comuns e pela mesma ordem, partilhando igualmente o acento tónico na sílaba final.



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Esta forte coincidência gráfica reflecte-se na correspondente fonética, sendo a pronúncia de ataque ‘b’ e o som final tónico ‘on’ de ambos os sinais idênticos, só diferindo na parte intermédia do sinal: ‘bé-nu-ron’ v. ‘bru-fé-non’.

A irrelevância do aspecto figurativo nos sinais mistos prioritários, limitado a uma certa estilização ou coloração de letra ou alguns traços circulares, tão pouco permite distanciar os mesmos sob esse prisma.

Conceptualmente, ambos remetem para o conceito de conhecidos antipiréticos e anti-inflamatórios, amplamente divulgados em Portugal sob o nome de ‘benuron’ ou ‘profene’, o que ainda mais os aproxima.

Atendendo às assinaladas semelhanças gráfica, fonética e conceptual entre os sinais, será o consumidor médio dos conhecidos medicamentos respectivamente assinalados facilmente induzido em erro ou confusão e levado a crer que provêm da mesma origem comercial, ou de entidades de algum modo entre si relacionadas.

Confrontado com produtos marcados **BRUFENON**, julgará tratar-se de produtos há muito assinalados **BENURON** ou **BEN-U-RON**, ou uma nova gama dos mesmos em combinação com profene.

Mostram-se, assim, verificados todos os requisitos da imitação ou usurpação de marca registada, cumulativamente previstos no artigo 238º, nº 1 do CPI, susceptível de fundamentar a recusa do registo nos termos do artigo 232º, nº 1, al. b) do mesmo diploma.

Existindo risco de confusão com os sinais prioritários da recorrente, dá-se igualmente a invocada possibilidade de o registo ou uso do sinal em causa consubstanciar concorrência desleal, independentemente da intenção da recorrente, o que igualmente justifica a recusa do peticionado registo, nos termos dos artigos 232º, nº 1, al. h) e 311º, nº 1, ambos do CPI.



Processo: 399/21.5YHLSB  
Referência: 474889

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Por conseguinte, demonstrando-se imitação, tal como definida no artigo 238º, nº

1, do CPI, da marcas prioritárias nacionais nº 582253 **ben-u-ron** 500mg comprimidos PARACETAMOL É para sempre. nº 582255

**ben-u-ron Caff**  
Paracetamol + Caffina

**já está.**

, nº 593026

**ben-u-ron direct**  
Paracetamol

**Sempre comigo**

, nº 626601

**ben-u-ron Caff**  
500mg + 65mg comprimidos Paracetamol + Caffina

dor de cabeça  
enxaqueca  
**já está.**

e internacional com designação de Portugal e da UE nº 637068 **BEN-**

**U-RON** da recorrente, procede o correspondente fundamento de recusa do registo de marca nacional nº 655664 **BRUFENON**, nos termos do artigo 232º, nº 1, alínea b), do CPI.

Como procede o fundamento de recusa baseado na possibilidade de concorrência desleal, independentemente da vontade da recorrida, nos termos do artigo 232º, nº 1, al. h), com referência ao artigo 311º, nº 1, al a) e c) do CPI.

**IV – Decisão**

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, concede-se provimento ao recurso interposto por **Bene Farmacêutica, Lda.** e **Bene-Arzneimittel GmbH** e, em consequência, revoga-se a decisão do INPI de 8.09.2021, publicada no BPI de 15.09.2021, que concedeu o registo da marca nº 655664 **BRUFENON**.

Custas pelo recorrido (artigo 527º, nºs 1 e 2, do CPC).

Valor da causa: € 30.000,01 (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Uma vez transitada, cumpra-se o artigo 34º, nº 5, aplicável por força do artigo 46º ambos do CPI.

Lisboa, 14.03.2022

Assinado em 09-11-2022, por  
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 09-11-2022, por  
Paula Dória C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 09-11-2022, por  
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

**SUMÁRIO:**

*I. Os consumidores recordam vocábulos de maneira pouco precisa e rigorosa e de forma sempre desfocada pela nebulosidade da memória, que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação»;*

*II. São a semântica e a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção;*

*III. Impõe-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;*

*IV. Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea; antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;*

*V. A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado;*

*VI. É assim porque se visa salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como metas derradeiras, garantir iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia;*

*VII. O consumidor avalia o conjunto e não as particularidades e, quando compara, tem, por regra, uma marca fisicamente diante de si e a outra apenas retida na pouco rigorosa memória por regra envolvida no acto de consumo.*

\*

DESCRITORES: propriedade intelectual; marca; função distintiva da marca; reprodução da marca.

\*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

**I. RELATÓRIO**

BENE FARMACÊUTICA, L.DA e BENEARZNEIMITTEL GMBH, ambas com os sinais identificativos constantes do autos, interpuseram recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo da marca



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

nacional n.º 655664 «BRUFENON», requerido por MYLAN HEALTHCARE GMBH, neles também melhor identificada.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos [imagens não reproduzidas]:

*Bene Farmacêutica, Lda., pessoa colectiva n.º 508735696 com sede na Avenida D. João II, 44 C – 1.º, 1990-095 Lisboa (adiante também designada ‘1.ª recorrente’) e BeneArzneimittel GmbH, com sede em Herterichstr. 1, 81479 München, Alemanha (adiante também designada ‘2.ª recorrente’ e ambas colectivamente designadas ‘recorrentes’), vieram nos termos do artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI) interpor o presente recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo da marca nacional n.º 655664 BRUFENON, requerido por Mylan Healthcare GmbH, com sede em Lütticher Strasse 5, 53842 Troisdorf, Alemanha (adiante também designada ‘recorrida’).*

*Alegam, em síntese, que a referida marca constitui imitação das suas marcas nacionais n.º 582253, n.º 582255, n.º 593026, n.º 626601, e internacional com designação de Portugal e da União Europeia (UE) n.º 479688 BEN-U-RON, e que o registo possibilita a prática de actos de concorrência desleal.*

*Cumprido o disposto no artigo 42.º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo. Citada a recorrida, respondeu pugnando pela manutenção do despacho recorrido.*

Foi proferida sentença que decretou:

*Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, concede-se provimento ao recurso interposto por Bene Farmacêutica, Lda. e Bene-Arzneimittel GmbH e, em consequência, revoga-se a decisão do INPI de 8.09.2021, publicada no BPI de 15.09.2021, que concedeu o registo da marca n.º 655664 BRUFENON.*

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por MYLAN HEALTHCARE GMBH, que alegou e apresentou as seguintes conclusões e pedido [imagens não reproduzidas]:

1. O recurso de apelação é interposto da sentença do TPI, proferida em 15 de março de 2022, que julgou procedente o recurso interposto Bene do despacho do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 655664 BRUFENON a favor da Mylan.

2. A sentença ora recorrida recusou o registo da marca BRUFENON com fundamento na suposta imitação das marcas nacionais n.º 582253, n.º 582255, n.º 593026 e n.º 626601, bem como da marca de registo internacional n.º 479688 BEN-U-RON, e no risco da prática de atos de concorrência desleal.

3. A sentença recorrida é ilegal e deve ser revogada, pois: (i) não levou em consideração a sentença do TPI de 30.03.2021 que considerou que BRUFENON não imita as marcas BEN-U-RON, estando por isso em clara contradição com aquela decisão; (ii) não atendeu a factos alegados pela Mylan com extrema relevância para a decisão da causa, designadamente



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

que a Mylan é titular da marca registada BRUFEN e que esta é uma marca notória em Portugal, bem como que a marca registanda BRUFENON mais não é do que a marca BRUFEN acrescida de "ON"; (iii) incorreu em erro de julgamento quanto à imitação das marcas, o que parece resultar de alguma desatenção no juízo comparativo levado a cabo.

4. DA AUTORIDADE DE CASO JULGADO MATERIAL: Pouco tempo antes da sentença recorrida ter sido proferida, quer o TPI, quer o TRL já se tinham pronunciado sobre a mesmíssima questão em análise nos presentes autos: a marca BRUFENON da Mylan imita ou não as marcas BEN-U-RON da Bene em sede do procedimento cautelar iniciado pela Bene contra a BGP Products, Unipessoal, Lda. com vista à proibição daquela empresa de usar BRUFENON.

5. Ambos os arestos foram claríssimos em concluir enfaticamente que não existe qualquer risco de confusão entre aquelas marcas, razão pela qual à marca registanda deve ser atribuído o registo. O juízo comparativo entre aquelas marcas levado a cabo na sentença recorrida encontra-se em manifesta contradição com aquelas duas decisões judiciais já transitadas em julgado!

6. Nas duas decisões proferidas no processo n.º 588/20.0YHLSB, tanto o TPI como o TRL: (i) consideraram que BRUFENON não imita nenhuma das marcas BEN-U-RON invocadas pela Bene na reclamação e no recurso de propriedade industrial; (ii) consideraram que a forma como a marca BRUFENON se encontra a ser utilizada e promovida no mercado português não configura uma prática de concorrência desleal; (iii) rejeitaram que a embalagem do medicamento BRUFENON infrinja o tradedress das embalagens de BEN-U-RON.

7. No âmbito do procedimento cautelar, o TPI e o TRL procederam à comparação das marcas sob cotejo nos exatos mesmos termos que relevam nestes autos, tendo concluído que não existe imitação ou infração das marcas da Bene. A conclusão refletida na Decisão Singular do TRL é clara: "Sendo, pois, idêntico o número de sílabas entre "Ben-u-ron" e "Brufenon" e a terminação "on", ficam por aí as semelhanças. Tudo o mais são diferenças gráficas, fonéticas e até figurativas que afastam a suscetibilidade de gerar o risco de confusão ou de associação. Tanto mais que, conforme resulta dos factos provados, os medicamentos "Ben-u-ron" e "Brufen" são bem conhecidos do consumidor, que os distingue claramente, sendo que o nome deste último se encontra incluído no nome do medicamento em discussão ("Brufenon"). Não existe também qualquer semelhança conceptual, já que tratando-se de designações de fantasia, apenas "Brufenon" traduz alguma alusão a uma das substâncias ativas que o compõem, o ibuprofeno – diversamente do que sucede com o "Ben-u-ron". (...) "Perante tudo o que acaba de expor-se importa concluir, como na primeira instância, pela inverificação de imitação suscetível de induzir o consumidor em confusão, ou de consubstanciar concorrência parasitária" – cf. página 84 da Decisão Singular.

8. Apesar de os dois processos não coincidirem totalmente quanto ao objeto, a questão jurídica subjacente aos dois processos é precisamente a mesma: a alegada imitação das marcas da Bene por BRUFENON e a possibilidade da ocorrência de atos de concorrência desleal decorrente do uso de BRUFENON. Considerando que a Bene é parte nos dois processos, não será desprovido de sentido invocar a autoridade de caso julgado material da Decisão Singular de 06.03.2022 sobre a decisão a proferir neste recurso.

9. O instituto do caso julgado visa evitar a proliferação de decisões contraditórias sobre a mesma questão controvertida, em prol do princípio basililar da certeza e da segurança jurídica com vista a evitar a instabilidade das relações jurídicas e a preservar o prestígio dos tribunais e do sistema judicial (cf. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08.01.2019, tirado no processo n.º 5992/13.7TBMAI.P2.S17).

10. Tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que a dispensa da verificação da triplíce identidade de sujeitos, de pedidos e de causa de pedir implica que se possa verificar autoridade de caso julgado material entre processos com partes diferentes. De todo o modo, visto que as decisões judiciais proferidas no processo n.º 588/20.0YHLSB produzem efeitos e são oponíveis à Bene que foi parte naquele processo, a invocação da autoridade de caso julgado daquelas decisões nos presentes autos tem pleno cabimento.



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

11. De todo o modo, a desconsideração da decisão transitada em julgado no processo n.º 588/20.0YHLSB resultaria na prolação de uma decisão contraditória sobre a mesma exata relação jurídica material: a alegada imitação das marcas da Bene por BRUFENON. Tal contradição gera uma grave incerteza jurídica que é repudiada pelo Direito e deve por isso ser sanada no acórdão a proferir nestes autos.

12. **IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO:** Na sua resposta ao recurso da Bene, a Mylan alegou vários factos relativos ao contexto do aparecimento da marca BRUFENON que têm particular interesse e relevância para a decisão a proferir nos autos, os quais resultam provados por documentos e/ou por não terem sido impugnados pela Bene e que devem por isso ser considerados provados pelo Tribunal ad quem, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

13. No artigo 44.º da sua resposta ao recurso judicial da Bene, a Mylan alegou que “A BGP é a titular das Autorizações de Introdução no Mercado (AIM) do medicamento BRUFEN”. Para prova deste facto a Mylan juntou impressão da informação constante na base de dados Infomed sobre as AIMs das várias apresentações do medicamento BRUFEN – cf. Doc. n.º 6 junto com a resposta ao recurso.

14. No artigo 47.º da resposta ao recurso judicial da Bene, a Mylan alegou o seguinte: 47. A marca BRUFEN encontra-se registada a favor da Mylan Healthcare GmbH, aqui Recorrida, através dos seguintes registos:

- Marca nacional n.º 153527 BRUFEN, registada em 18.05.1970 para assinalar substâncias farmacêuticas, veterinárias e de higiene na classe 5;
- Marca da União Europeia n.º 003409786 BRUFEN, registada em 21.07.2005 para assinalar produtos farmacêuticos na classe 5.

15. A titularidade dos registos de marca BRUFEN não foi nunca posta em causa pela Bene, e resultou provada nos autos de providência cautelar iniciados pela Bene contra a BGP sob o número de processo 588/20.0YHLSB – cf. pontos 17 e 18 da matéria dada como provada na sentença do TPI de 30.03.2021, reproduzidos a págs. 36 da Decisão Singular do TRL.

16. Nos artigos 48.º, 49.º e 50.º da sua resposta ao recurso judicial da Bene, a Mylan alegou os seguintes factos quanto à notoriedade e ao reconhecimento da marca BRUFEN pelos consumidores portugueses:

48. A marca BRUFEN é usada em Portugal há mais de 45 anos, sendo uma marca bem conhecida dos consumidores portugueses.

49. Na verdade, segundo um estudo de mercado feito pela empresa GFK em junho de 2019 junto de consumidores portugueses, o BRUFEN é um dos medicamentos mais usados para a dor, bem como um dos analgésicos com avaliação mais positiva.

50. De acordo com o mesmo estudo, o BRUFEN é um dos dois analgésicos mais referido pelos entrevistados, tendo praticamente o mesmo nível de notoriedade e reconhecimento que o BEN-U-RON.

17. A notoriedade do BRUFEN não foi impugnada pela Bene nos presentes autos, nem do âmbito do procedimento cautelar e resulta provada pelos Docs. n.º 7 e 8 juntos com a resposta da Mylan ao recurso da Bene.

18. A factualidade referente à marca e ao medicamento BRUFEN relevam para decisão a proferir nos presentes autos, porquanto são factos referentes ao contexto subjacente à criação da marca BRUFENON aqui em crise. Tratando-se de factos incontrovertidos, porque devidamente sustentados em documentos e não impugnados pela Bene, os factos alegados pela Mylan nos artigos 44.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º da sua resposta ao recurso de propriedade industrial devem ser dados como provados, nos termos do disposto no artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

19. **DO DIREITO:** A fundamentação da sentença recorrida revela de forma evidente que o juízo comparativo das marcas foi feito com desatenção, o que feriu a decisão de erros



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*graves e contradições insanáveis. A sentença recorrida violou, assim, o disposto nos artigos 238.º e 232, n.º 1, alínea b) do Código da Propriedade Industrial.*

20. *Tal como foi entendido pelo INPI no despacho de concessão do registo e, pelo TPI e por este Tribunal da Relação nas decisões proferidas no processo n.º 588/20.0YHLSB, no presente caso não se verifica o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI, pelo que não existe qualquer impedimento à concessão do registo da marca nacional n.º 655664: BRUFENON não apresenta tal semelhança gráfica ou fonética com BEN-U-RON que, no seu conjunto, induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação.*

21. *Tal como foi entendido da Decisão Singular do TRL com autoridade de caso julgado material nestes autos, no plano fonético os dois sinais são perfeitamente distintos: BRUFENON é uma palavra grave, tem a tónica na penúltima sílaba – fé -, enquanto a sílaba tónica de BEN-U-RON é a primeira. As diferentes classificações das palavras quanto às respetivas sílabas tónicas (uma é grave e a outra é esdrúxula) têm um impacto muito evidente nos respetivos ritmos de dicção e impressão sonora global.*

22. *Sendo comum a nomes de inúmeros outros medicamentos, a justaposição das letras “ON” é um elemento banal e de fraco carácter distintivo. A semelhança quanto a este elemento é irrelevante na apreciação dos sinais no seu conjunto, como foi corretamente entendido no despacho de concessão da marca registada e, bem assim, nas decisões do TPI e do TRL proferidas no processo 588/20.0YHLS e que têm autoridade de caso julgado material.*

23. *Acresce que o nome BRUFENON foi aprovado pelo Infarmed no âmbito do procedimento de autorização de introdução no mercado sem que em momento algum desse processo o Infarmed tenha levantado alguma questão quanto essa marca suscitar qualquer risco de confusão ou associação com outros nomes de medicamentos aprovados, incluindo BEN-U-RON. Note-se nos termos da Norma Orientadora Para Aceitação de Nomes de Medicamentos, aprovada pela Deliberação n.º 144/CD/2012 de 08/11/2012 do Conselho Diretivo do Infarmed, a confundibilidade com nomes de outros dos medicamentos é um dos critérios a ter em conta na avaliação do nome de um novo medicamento.*

24. *No presente caso, o juízo comparativo entre as marcas não pode ser alheio às circunstâncias concretas inerentes à utilização dessas marcas no mercado o qual, como se sabe, é amplamente regulado e foi objeto de escrutínio e análise no procedimento cautelar e nas duas decisões proferidas nesse contexto e que gozam de autoridade de caso julgado material.*

25. *O TPI e o TRL analisaram em detalhe a forma como BRUFENON é usado no mercado, tendo concluído de forma clarividente e absolutamente irrepreensível que nada nas embalagens de BRUFENON ou na forma como aquela marca é usada na promoção do medicamento do Grupo Mylan é passível de gerar confusão ou associação com os medicamentos BEN-U-RON da Bene.*

26. *BRUFENON foi o nome escolhido para o medicamento novo do Grupo Mylan que combina ibuprofeno e paracetamol. é uma clara referência a , ou seja, à marca do medicamento de ibuprofeno do Grupo Mylan comercializado em Portugal há mais de 45 anos e que que é líder em Portugal e merecedora do reconhecimento e preferência dos consumidores portugueses*

27. *A ideia subjacente à criação do nome do medicamento que combina de forma inovadora o ibuprofeno e o paracetamol foi procurar transmitir de forma positiva as vantagens dessa combinação num produto melhor e mais eficaz: + paracetamol = .*

28. *Toda a linguagem visual escolhida para a embalagem do é comum à das embalagens de BRUFEN atualmente em uso: (a) uso predominante de branco como cor de fundo e presença da cor azul pelo menos na parte inferior de cada face da embalagem; (b) a marca BRUFEN representada em letras estilizadas em cor rosa ; (c) duas figuras triangulares dispostos simetricamente com vértices convergentes, em forma de “ampulheta”, representados numa cor forte e contrastante com o fundo branco:*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

29. O nome e a imagem do foram criados e desenvolvidos precisamente para suscitar uma associação fácil, imediata e espontânea do medicamento novo e inovador à marca que os consumidores bem conhecem e em que confiam. Isso mesmo foi confirmado pelo Tribunal da Relação na Decisão Singular de 06.03.2022.

30. Também como entendido pelo TPI e pelo TRL, nada na embalagem de que reflete a forma como a marca é usada no mercado imita ou apresenta sequer semelhanças com as marcas da Bene ou com as embalagens das várias apresentações do medicamento BEN-U-RON.

31. Para que o requisito cumulativo de imitação de marca previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI se considere verificado as marcas devem apresentar semelhanças que sejam suscetíveis de induzir facilmente o consumidor em erro ou compreendam um risco de associação com a marca anterior registada.

32. O risco de fácil indução do consumidor em erro de confusão ou associação foi minuciosamente analisado no procedimento cautelar e totalmente rejeitado quer pelo TPI, quer pelo TRL nas suas decisões com autoridade de caso julgado material.

33. Tratando-se de um medicamento não sujeito a receita médica com dispensa exclusiva em farmácia o BRUFENON só pode ser adquirido em farmácias comunitárias mediante a intermediação e assistência de técnicos farmacêuticos. O único local onde o BRUFENON coexiste com os medicamentos assinalados pelas marcas da Bene no momento da aquisição é a farmácia, o que significa que no momento da possível decisão entre medicamentos os consumidores serão sempre auxiliados por profissionais de saúde, o que afasta qualquer hipótese de risco de confusão.

34. Por outro lado, mesmo que um consumidor tenha os dois medicamentos em casa, lado a lado, e sinta necessidade de aliviar alguma dor, as diferenças notórias evidenciadas acima entre as embalagens desses medicamentos impediriam em absoluto qualquer confusão.

35. Sendo um de três requisitos cumulativos, a não verificação do risco de confusão ou associação afasta, assim a imitação da marca da Bene por BRUFENON.

36. A possibilidade de concorrência desleal decorrente do uso de BRUFENON foi afastada na sentença proferida pelo TPI e na Decisão Singular do TRL, pelo que, por maioria de razão, o registo da marca BRUFENON também não possibilita a prática nem representa nenhum risco de concorrência desleal.

37. Não havendo qualquer risco de confusão entre BRUFENON e as marcas da Bene, não existe, logicamente, qualquer possibilidade de concorrência desleal, seja por desvio de clientela ou vendas, seja por aproveitamento da reputação da marca da Bene, por parte da Apelante ou da BGP.

38. Ao ter revogado o despacho de concessão do registo da marca nacional n.º 655664 BRUFENON, a sentença recorrida violou o disposto nos artigos 232.º, n.º 1, alíneas b) e h), 238.º e 311.º, n.º 1, alínea a) do CPI.

Nestes termos, e nos mais de Direito, deve a apelação ser julgada totalmente procedente, revogando-se a sentença recorrida e substituindo-a por acórdão que conceda o registo da marca nacional n.º 655664 BRUFENON.

BENE FARMACÊUTICA, LDA. e BENE-ARZNEIMITTEL GMBH

responderam às alegações de recurso concluindo e pedindo:

1. Em sede das presentes contra-alegações de recurso, como ponto prévio, é de referir que, ao longo da sentença recorrida, a Recorrida deparou-se com três lapsos de escrita.

2. Refere o Meritíssimo Juiz a quo que “Constata-se que o elemento verbal inicial e mais característico de todas as marcas é composto por um só vocábulo de três sílabas e sete ou



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*oito letras, das quais o “b” inicial e o sufixo “on” final, bem como o “e” e o “u” intercalares, são comuns e pela mesma ordem, partilhando igualmente o acento tónico na sílaba final”. (sublinhado nosso)*

3. *Acontece que, o “e” e o “u” intercalares, não são da mesma ordem, pois, na palavra “Brufenon” o “u” vem primeiro que o “e” e na palavra “Ben-U-Ron”, o “e” vem primeiro que o “u”, pelo que não se pode considerar que são da mesma ordem.*

4. *Por outro lado, na página 8 da sentença recorrida é referido que: “Esta forte coincidência gráfica reflete-se na correspondente fonética, sendo a pronúncia de ataque “b” e o som final tónico “on” de ambos os sinais idênticos, só diferindo na parte intermédia do sinal: “bé-nu-ron” v. “bru-fé-non.”*

5. *O Tribunal a quo refere “bé-nu-ron” v. “bru-fé-non” em vez de “be-nu-ron” e “bru-fenon”, quando anteriormente já tinha afirmado, por duas vezes, que as duas marcas partilham o acento tónico na sílaba final.*

6. *Por fim, também na página 8 da sentença recorrida, é feita a seguinte referência: “Conceptualmente, ambos remetem para o conceito de conhecidos antipiréticos e antiinflamatórios, amplamente divulgados em Portugal sob o nome “benuron” ou “profene”, o que ainda mais os aproxima”. (sublinhado nosso).*

7. *Facilmente se constata que o Tribunal a quo, por lapso, escreveu “profene” em vez de “brufene”, tratando-se, obviamente, de um lapso de escrita, que desde já se requer a sua retificação.*

8. *Assim, a Recorrida, requer, nos termos do artigo 614.º, n.º 1, do CPC, a retificação dos erros de escrita identificados.*

9. *Tendo por base os factos dados como provados pelo Tribunal a quo e o direito aplicável, a questão a dirimir consiste em determinar se as marcas BEN-U-RON, prioritariamente registadas pelas Recorridas para assinalar produtos farmacêuticos, medicamentos, na classe 5.ª, não obstam ao registo da marca composta pelo termo BRUFENON, para assinalar “preparações farmacêuticas; produtos farmacêuticos; medicamentos”, na mesma classe 5.ª, como pretende a Recorrente, ou se existem semelhanças entre os sinais e afinidade e identidade entre os produtos respectivamente assinalados, susceptíveis de induzirem o consumidor em erro ou confusão, ou possibilitar concorrência desleal, como entendem as Recorridas e sufragou a decisão do Tribunal a quo.*

10. *Desde logo, no que se refere à alegada existência de autoridade de caso julgado material que, no entendimento da Recorrente, a sentença recorrida está em flagrante contradição com as decisões do Tribunal de Propriedade Intelectual e do Tribunal da Relação de Lisboa, a mesma deverá improceder por falta de fundamento legal.*

11. *A Recorrente invoca a existência de autoridade do caso julgado perante, por um lado, uma decisão proferida no âmbito de uma medida cautelar e, por outro, uma decisão proferida no âmbito de uma ação comum (a dos presentes autos).*

12. *No âmbito do procedimento cautelar figurava como Recorrente a Bene Arzneimittel e Bene Farmacêutica, Lda. e como Recorrido BGP Products Unipessoal, Lda., enquanto no âmbito dos presentes autos figura como Recorrente a Bene Arzneimittel e Bene Farmacêutica, Lda., mas já figura como Recorrida a Mylan Healthcare GmbH.*

13. *Ao contrário do que acontece com a exceção de caso julgado, que pressupõe a identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, a invocação e o funcionamento da autoridade do caso julgado dispensam a identidade de pedido e de causa de pedir (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11.06.2019, processo n.º 355/16.5T8PMS.C1 e do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26.10.2021, processo n.º 511/20.1T8PDL-A.L1-7).*

14. *No presente caso, não estamos perante os mesmos sujeitos, e consequentemente, não poderia a Recorrente invocar a autoridade de caso julgado, quando a mesma nem sequer foi parte no procedimento cautelar que chama à colação.*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

15. *Mas mais. A verdade é que, nas providências cautelares não se forma caso julgado definitivo. E se nos termos do artigo 364.º, n.º 4, do CPC, as providências cautelares não têm qualquer influência no julgamento da ação principal de que o procedimento cautelar depende, muito menos terá influência em outras ações declarativas comuns, designadamente, de recursos de marca como é o caso dos presentes autos.*

16. *Efetivamente, como decorre do artigo 364.º do CPC, a providência cautelar é uma decisão judicial que se mantém enquanto não sobrevier a sua caducidade ou absorção pela ação principal ou antes desta, enquanto não ocorrer uma alteração das circunstâncias de facto que lhe serviram de fundamento decisório.*

17. *Deste modo, as providências cautelares são substituídas por decisões judiciais de natureza e qualidade diversas.*

18. *A Recorrente chama à colação duas decisões proferidas no âmbito de procedimento cautelar quando na verdade ainda nem sequer existe ação principal e, conseqüentemente, decisão definitiva quanto à discussão do processo n.º 588/20.0YHLSB. Pelo que, as referidas decisões não têm força definitiva.*

19. *Mais se diga que, a análise da prova e o grau de certeza de uma decisão proferida no âmbito de uma medida cautelar não é o mesmo que é feito no âmbito de uma ação principal, para além de que oferece garantias inferiores em termos de produção de prova.*

20. *“III–Na vertente de autoridade, a decisão proferida no procedimento cautelar, não tendo ocorrido inversão do contencioso, não produz efeitos extensivos no próprio processo principal, nem em quaisquer outros processos, sendo, pois, insusceptível de produzir efeitos de caso julgado material.” (vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.06.2020, processo n.º 18864/13.6YYLSB-A-PICRS).*

21. *Além de que, a matéria de facto nem sequer pode ser considerada ao nível da autoridade do caso julgado, porque o caso julgado abrange apenas a decisão em si e não os fundamentos de facto, conforme o referem, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.10.2016, Processo n.º 2560/10.9TBPBL.C1, o Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2005, Processo n.º 05B691 e o Tribunal da Relação de Guimarães de 22.09.2016, Processo n.º 795/15.7T8CHV.G1*

22. *Face a tudo o que foi exposto, a alegada autoridade do caso julgado deverá improceder por falta de fundamento legal.*

23. *Alegou ainda a Recorrente que a douda Sentença deu apenas como provados 6 factos, tendo posto em causa o Tribunal a quo não ter atendido e não ter dado como provados determinados factos, considerando que, “quer por se tratarem de factos não controvertidos, quer por se tratarem de factos sustentados em documentos, devem por isso ser aditados à matéria de facto dada como provada (ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1 do CPC)”. 78 de 1839*

24. *Os factos a que a Recorrente se refere encontram-se nos artigos 44.º, 47.º 48.º, 49º e 50º da sua resposta ao Recurso, e que eram os seguintes:*

25. *“44. A BGP é a titular das Autorizações de Introdução no Mercado (AIM) do medicamento BRUFEN.” – A Recorrente pretende que tal facto seja dado como provado alegando que juntou à sua resposta ao recurso uma impressão da informação constante da base de dados do Infarmed sobre as AIMs. Contudo, analisado o documento junto pela Recorrente como doc. 6 verifica-se que não se tratam das AIMs propriamente ditas mas apenas de um print retirado do site do Infarmed; - Em todo o caso, a titularidade das AIMs nem sequer pertence à Recorrente sendo que nos presentes autos a Recorrente não alegou quaisquer factos sobre o relacionamento comercial com a BGP; - De qualquer forma, o facto em causa não é relevante para a questão em discussão nos presentes autos uma vez que a única informação que nos poderá dar é que o medicamento Brufen é comercializado licitamente.*

26. *“47. A marca BRUFEN encontra-se registada a favor da Mylan Healthcare GmbH, aqui Recorrida, através dos seguintes registos: Marca nacional n.º 153527 BRUFEN, registada em 18.05.1970 para assinalar substâncias farmacêuticas, veterinárias e de higiene na*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

classe 5; Marca da União Europeia n.º 003409786 BRUFEN, registada em 21.07.2005 para assinalar produtos farmacêuticos na classe 5. A titularidade dos registos de marca BRUFEN não foi nunca posta em causa pela Bene e resultou provada nos autos de providência cautelar iniciados pela Bene contra a BGP (...) cf. Pontos 17 e 18 da matéria de facto dada como provada na sentença do TPI (...).”

27. Contudo a própria Recorrente não junto aos presentes autos quaisquer comprovativos dos registos das marcas que refere;

28. Relativamente ao argumento da Recorrente de que a Recorrida não pôs em causa as marcas registadas a favor da Recorrente, salvo o devido respeito é um argumento que não colhe uma vez que o recurso judicial das decisões do INPI apenas prevê o recurso, a resposta da parte contrária e a decisão final, conforme previsto no artigo 43.º do CPI, logo a não impugnação dos factos contidos na resposta não tem qualquer efeito cominatório uma vez que não está previsto qualquer outro articulado;

29. No que respeita ao facto de na sentença proferida no âmbito do procedimento cautelar tais factos terem sido dados como provados, a Recorrente pretende transportar para os presentes autos factos referentes a outro processo o que, salvo o devido respeito, não é possível (conforme já o entenderam, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.10.2016, Processo n.º 2560/10.9TBPBL.C1, do Supremo Tribunal de Justiça de 05.05.2005, Processo n.º 05B691 e o do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.09.2016, Processo n.º 795/15.7T8CHV.G1).

30. Não era a Recorrida que tinha de pôr em causa ou não as marcas que a Recorrente tem registadas a seu favor cabendo à Recorrente que invocou tais factos a prova dos mesmos através da junção dos registos das marcas cuja titularidade se arroga, o que não fez. Razão pela qual não podem tais factos ser dados como provados.

31. De qualquer forma sempre se diga que não são as marcas “BRUFEN”, em si, que estão em causa, que imitam as marcas “BEN-U-RON” das Recorridas, mas sim a marca “BRUFENON”.

32. Quando muito, a importância de haver um BRUFEN, uma marca “BRUFEN” neste contexto, não será certamente o respectivo registo, a sua protecção como marca, mas o tipo de fármaco que está por detrás desse nome e que, por o fármaco “BRUFENON”, que já está no mercado, combinar as propriedades daquele com as do BEN-U-RON, o que, por este motivo, mas não só, leva as pessoas a associá-lo às marcas e ao fármaco BEN-U-RON das Recorridas.

33. Relativamente ao terceiro facto que a Recorrente entende que deveria ter sido considerado pelo tribunal a quo, este, com fundamento nos doc. 7 e 8 que juntou à sua resposta ao recurso e, mais uma vez, pelo facto de não terem sido postos em causa pelas Recorridas: “Nos artigos 48.º, 49.º e 50.º da sua resposta ao recurso judicial da Bene, a Mylan alegou os seguintes factos quanto à notoriedade e ao reconhecimento da marca BRUFEN pelos consumidores portugueses. 48. A marca Brufen é usada em Portugal há mais de 45 anos, sendo uma marca bem conhecida dos consumidores portugueses. 49. Na verdade, segundo um estudo de mercado feito pela empresa GFK em junho de 2019 junto de consumidores portugueses, o Brufen é um dos medicamentos mais usados para a dor, bem como um dos analgésicos com avaliação mais positiva. 50. De acordo com o mesmo estudo, o Brufen é um dos dois analgésicos mais referido pelos entrevistados, tendo praticamente o mesmo nível de notoriedade e reconhecimento que o Ben-U-Ron.”;

34. No que respeita ao argumento da falta de contestação das Recorridas a estes factos dá-se por reproduzido o que já foi dito a este respeito na análise dos factos alegados no artigo 47.º da resposta ao recurso.

35. Quanto aos documentos juntos pela Recorrente que, no seu entender, demonstram os factos por si alegados, o doc. 7 é a página de internet da própria Recorrente, pelo que, por si só não poderá fazer prova de quaisquer factos. No que respeita ao estudo junto pela Recorrente à resposta ao recurso como doc. 8 o mesmo revela a própria notoriedade da marca “BEN-U-RON”. Conforme revela este estudo, a marca BEN-URON é a marca que os consumidores



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*mais têm em casa, bastante acima do BRUFEN (cfr. pág. 26 do estudo junto à resposta ao recurso como doc. 8).*

36. *Este mesmo estudo revela, ainda, que a marca BEN-U-RON é a preferida dos consumidores, ficando acima da marca BRUFEN (cfr. pág. 35 do estudo junto à resposta ao recurso como doc. 8), sendo a marca BEN-U-RON a marca que apresenta maior satisfação dos consumidores (cfr. pág. 49 do estudo junto à resposta ao recurso como doc. 8), a mais recomendada (cfr. pág. 51 do estudo junto à resposta ao recurso como doc. 8).*

37. *Pelo que o estudo junto pela Recorrente demonstra a notoriedade das marcas das próprias Recorridas.*

38. *Finalmente, refira-se apenas que, ter a Recorrente alegado que a sua marca “é notória”, isso não constitui um facto, é de direito. O referido artigo 662.º do CPC que a Recorrente invoca só se aplica a factos. Afirmar que a marca é notória ou não, isso constitui uma conclusão, não é um facto.*

39. *Assim, quanto à alegação que a Recorrente faz que o Tribunal devia ter dado como provado que a sua marca é notória, isso traduz-se “apenas” num certo desconhecimento de Direito, pois conclusões de facto e alegações de direito, não podem ser dadas como provadas!*

40. *Quanto à compelação contida ainda nas Alegações da Recorrente, na parte final, quando alega “(...) bem como que a marca registanda BRUFENON mais não é do que a marca BRUFEN acrescida de “ON”: - os sinais que estão efetivamente em questão são a conhecida marca “BEN-U-RON” das Recorridas, por um lado, e a nova marca “BRUFENON” da Recorrente, por outro. Não há mais marcas nem sinais a confrontar.*

41. *Trazer insistentemente à colação a marca “BRUFEN” da Recorrente, é uma manobra dilatatória, dispersora, que atrasa todo o juízo de valor que está realmente em causa no presente processo. É querer justificar, “o porquê” da imitação, da infração.*

42. *É inútil saber como o infrator chegou até ao nome, à marca que imita outra, que, neste caso, já está no mercado há anos! (o que só agrava todo o quadro). Não é a sua marca “BRUFEN”, que vai legitimar o aparecimento no mercado de uma marca que imita as marcas das Recorridas. O que verdadeiramente interessa e está em causa, é o “resultado” final.*

43. *Se a Recorrente é titular de uma marca com o nome “BRUFEN”, que está no mercado, os seus cuidados quando cria e lança uma outra marca sua no mercado (no que concerne à não infração de direitos prioritários de terceiros em termos de propriedade industrial, e outros), terão que ser necessariamente os mesmos de um qualquer outro agente, entidade que opera no mercado. E quer já detenha a marca “BRUFEN” ou uma outra marca qualquer!*

44. *Discordam veementemente as Recorridas do alegado pela Recorrente quando afirma que a palavra BRUFENON tem a sílaba tónica na sua “penúltima sílaba – fé”! Ou seja, que é uma palavra grave.*

45. *Ninguém lê nem pronuncia a palavra “brufenon” como “bru-fê-non!*

46. *A palavra “brufenon” é uma palavra aguda ou oxítone não acentuada. Lendo-se e pronunciando-se da seguinte forma: bru-fe-non*

47. *Por tudo o supra exposto deve o presente recurso ser julgado improcedente nesta parte e mantida a decisão recorrida no que respeita à matéria de facto considerada provada pelo tribunal “a quo”.*

48. *Alega ainda a Recorrente que “(...) a sentença recorrida é ilegal e deve ser revogada, pois “Incorreu em erro de julgamento quanto à imitação das marcas, o que parece resultar de alguma desatenção no juízo comparativo levado a cabo.”, chegando mesmo a afirmar que “a fundamentação da sentença recorrida revela de forma evidente que o juízo comparativo das marcas foi feito com desatenção, o que resulta no ferimento da decisão de erros graves e contradições insanáveis.*

49. *As Recorridas, refutam toda a argumentação, demonstrando uma vez mais que se verifica efetivamente in casu, todos os requisitos da imitação ou usurpação de marca registada,*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

susceptível de fundamentar a recusa do registo (nos termos do art.º 232.º, n.º 1, al. b) do CPI), incluindo, naturalmente, o terceiro requisito, que a Recorrida quer afastar, que é: - o da semelhança gráfica, fonética e, neste caso até conceptual, a qual induz facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada de forma a que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto. (Art.º 238.º n.º 1, al. c) do CPI),

50. Sob ponto e vista fonético, as duas designações pronunciam-se praticamente da mesma maneira, tendo fonemas idênticos.

51. Discordam veementemente as Recorridas do alegado pela Recorrente quando afirma que a palavra BRUFENON tem a sílaba tónica na sua “penúltima sílaba – fé”. Ou seja, que é uma palavra grave: Ninguém lê nem pronuncia a palavra “brufenon” como “bru– fé–non, como tenta inculcar a Recorrente!

52. A palavra “brufenon” é uma palavra aguda ou oxitona não acentuada, lendo-se e pronunciando-se: bru–fe–non

53. O facto de a sílaba tónica da palavra BRUFENON ser a última, contribui para que ambas as palavras “BRUFENON” e “BENURON” se pronunciem da mesma maneira: be – nu – ron / bru – fe – non, tendo sido também este o entendimento do Tribunal de 1ª instância que, inclusive, foi mais além no raciocínio de aferição de semelhança fonética, e gráfica também, entre os dois sinais, aproximando-os: “Constata-se que o elemento verbal inicial e mais característico de todas as marcas é composto por um só vocábulo de três sílabas e sete ou oito letras, das quais o ‘b’ inicial e o sufixo ‘on’ final, bem como o ‘e’ e o ‘u’ intercalares, são comuns e pela mesma ordem, partilhando igualmente o acento tónico na sílaba final.”

54. A importância da semelhança fonética das marcas, ligada, naturalmente, à semelhança gráfica e outras (que in casu, também se verificam), advém também do facto de, em ambos os casos, tratarem-se de marcas que assinalam “medicamentos”, sendo, pois, também através desta importante vertente fonética das marcas que o público consumidor destes produtos toma, na maior parte das vezes, contacto com as marcas (através do balcão das farmácias, parafarmácias ou outros estabelecimentos, ou através de outros meios ou canais).

55. Ao contrário do que a Recorrente afirma, as Recorridas não afirmaram ou defenderam que as marcas se confundem devido ao facto de terminarem em “ON”. O facto de ambas as marcas terminarem em “ON” pode naturalmente constituir um factor que aproxima as marcas (inclusive a nível fonético, como acima de viu) e contribuir para a semelhança de conjunto entre as marcas, que as Recorridas sempre defenderam!

56. Nunca as Recorridas reivindicaram um “direito de exclusivo” sobre a utilização da terminação “on”. Todos os exemplos de medicamentos que a Recorrente invocou que terminam em “-ON”, (como “BENADON”, “BETARFERON”, “BISOLVON”, “BRIDION”, “DIMIDON”), nenhuma desses nomes é confundível com a marca “BEN-U-RON”.

57. O que demonstra que cai por terra esta “não-questão”, esta teoria alegada pela Recorrente e, confirma plenamente a posição defendida pela Jurisprudência e pela Doutrina – a da semelhança de conjunto entre os sinais.

58. Face ao exposto, é às Recorridas que resta senão concluir que a marca BRUFENON e as marcas BEN-U-RON apresentam semelhanças significativas entre si, a nível gráficonominativas, fonéticas e, inclusivamente conceptuais, à semelhança da conclusão sobre esta mesma questão alcançada pelo Tribunal de 1ª instância na sua sentença proferida em 15/03/2022.

59. Por outro lado, quanto à afirmação da Recorrente que o “nome BRUFENON foi aprovado pelo Infarmed no âmbito do procedimento de autorização de introdução no mercado (AIM) sem que em momento algum desse processo o Infarmed tenha levantado alguma questão quanto essa marca suscitar qualquer risco de confusão ou associação com outros nomes de medicamentos aprovados (...), não colhe.



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

60. *Pois o INFARMED não tem poderes decisórios vinculativos para a atribuição ou não de nomes de medicamentos. "O organismo nacional que tem os poderes para atribuir e assegurar a proteção de direitos sobre marcas (e de outras modalidades de direito de propriedade industrial) e de conduzir todos os processos de atribuição e proteção de marcas (e de outros direitos de propriedade industrial), é o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que garante que a legislação nacional sobre esta matéria, sobretudo o Código da Propriedade Industrial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro) são respeitadas durante os processos de atribuição e proteção dos direitos de propriedade industrial.*

61. *O papel fundamental do INFARMED (Autoridade Nacional do Medicamento e dos Produtos de Saúde I.P.) consiste em, basicamente, regular e supervisionar os sectores dos medicamentos de uso humano e dos produtos de saúde." (art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de Fevereiro).*

62. *A referida norma orientadora para aceitação de nomes de medicamentos do Infarmed, referida pela Recorrente, que também tem paralelismo no Código da Propriedade Industrial, (nomeadamente nos art. os 231.º e 232.º), é, como o próprio nome indica, "orientadora", indicativa dos critérios e princípios que devem estar na base na escolha de um nome de medicamento aquando da apresentação de um pedido de AMI ou de uma alteração de uma AMI.*

63. *Em suma, é verdade que o Infarmed deve, aquando da aprovação do nome de determinado medicamento, guiar-se pela Resolução 144/CD/2012 de 08/11/2012 que aprova a "norma orientadora para aceitação de nomes de medicamentos".*

64. *Contudo, também é verdade que desta norma orientadora resulta que a verificação se a utilização de um nome pode ou não constituir violação dos direitos de propriedade intelectual de terceiros, não é da responsabilidade do Infarmed.*

65. *O que também significa que a aprovação do nome de um medicamento pelo Infarmed não corresponde, necessariamente, à circunstância do mesmo não ser confundível e de não gerar confusão ou erro com o nome de outro medicamento.*

66. *Pelo que concluir a Recorrente que por o Infarmed ter concedido a AIM significa que o BRUFENON não suscita confusão com o nome de outro medicamento e que não há risco de os prescritores ou doentes poderem confundir o nome do BRUFENON com outros medicamentos, é excessivo, não tem lugar.*

67. *Quanto aos alegados erros de julgamento na Sentença são, na realidade, como facilmente se verá, dois meros "lapsos de escrita", em que é a própria Recorrente a reparar que se trata, nesses mesmos dois casos, de um lapso, quando refere: (Quanto ao primeiro erro de escrita) - "(...) a sentença recorrida afirma por duas vezes que o acento tónico dos elementos nominativos das marcas sob comparação reside na última sílaba, mas ao transcrever foneticamente esses elementos coloca a tónica na primeira sílaba de 'bé-nu-ron' e na segunda sílaba de 'bru-fé-non'!!! Se as sílabas tónicas são, afinal, as sílabas bé e fé, então os elementos verbais das marcas não podem partilhar o acento tónico na sílaba final, como incorretamente se diz na sentença recorrida!".*

68. *O ter o Meritíssimo Juiz escrito "bé-nu-ron" e "bru-fé-non" (em vez de "be-nu-ron" "brufe-non"), quando já tinha afirmado anteriormente, e por duas vezes, que as duas marcas partilham o acento tónico na sílaba final, nas seguintes passagens, trata-se, evidentemente, de um lapso de escrita.*

69. *Quanto ao alegado segundo erro material, quando refere: "Os critérios comparativos são incompreensíveis, pois não existe nenhum medicamento aprovado e comercializado em Portugal com o nome "profene" (!) nem profene é nome de nenhuma substância ativa (...).*

70. *Ao ter o Meritíssimo Juiz escrito "profene" (em vez de "brufen" ou até de ibuprofeno) no contexto do parágrafo e da sentença em si, é perfeitamente perceptível que se tratou de uma lapsus linguae ou, melhor dizendo, de um lapsus calami.*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

71. *Em todo o caso, estes erros de escrita não comprometem a decisão proferida, nem os fundamentos da mesma, pois em ambos os casos, trata-se de erros que são detectáveis no contexto da própria decisão, que não afectam a verdade material, podendo ser rectificadas, nos termos das disposições conjugadas dos art. os 614º, do CPC, e devem sê-lo mesmo, oficiosamente, no quadro dos princípios orientadores da verdade material, da celeridade processual e do disposto nos art.º 5.º, n.º 2, 6.º e 608.º, n.º 2, última parte, 85 de 1839 todos do CPC. (Conforme também referido nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora de 22/10/2015, no Processo n.º 1692/12.3TBABT-L.E1, no do STJ de 12/02/2009, no processo n.º 08A2680).*

72. *O erro material – artigo 667.º do Código Civil – é corrigível por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz. Mas nunca interfere, decisivamente, com o mérito da decisão, tanto mais que terá de ser evidenciado pelo seu contexto cuja leitura atenta o torna perceptível face às premissas do silogismo judiciário.*

73. *Ainda a propósito do conceito de “erro material”, pode ver-se o Acórdão da Relação de Coimbra de 10/03/2015, proferido no processo n.º 490/11.6TBOHP-D.C2 nos termos do qual, é clarividente a diferença entre os dois tipos de erro (material e de julgamento): “I – O erro ou lapso que pode ser rectificado, ao abrigo do art.º 667º, nº 1, do anterior CPC – ou 614º, nº 1, do actual CPC – é apenas o erro material cuja existência pressupõe uma divergência entre a vontade real do juiz e aquilo que escreveu na sentença (o juiz escreveu coisa diversa daquela que queria escrever) e que não se confunde com o erro de julgamento (que ocorre quando o juiz disse aquilo que pretendia, mas julgou ou decidiu mal). II – Para que o erro material possa ser rectificado, ao abrigo das normas citadas, é ainda necessário que o mesmo seja manifesto, ou seja, é necessário que ele seja apreensível externamente através do contexto da sentença ou despacho, de tal forma que possa ser percebido por outrem (e não apenas pelo juiz que os proferiu) que o juiz escreveu coisa diversa daquela que pretendia e que, como tal, o erro em causa não é um erro de julgamento.” (sublinhado nosso).*

74. *Ora, no caso em apreço, esses erros materiais foram percebidos e detectados pela Recorrente que os mencionou e perfeitamente os identificou nas Alegações, embora os tenha chamado, erradamente, de “erros de julgamento”.*

75. *Quanto à alegada existência do risco de confusão ou associação entre as marcas, afirma a Recorrente que “a marca BRUFENON está a ser usada em Portugal para assinalar um medicamento que combina num só comprimido as substâncias ativas ibuprofeno e paracetamol, o qual é comercializado pela BGP Products, Unipessoal, Lda.” (cf. pág. 20 das Alegações da Recorrente).*

76. *Ora, esta combinação, num só medicamento, destas duas substâncias activas específicas, (uma específica do medicamento “BEN-U-RON” (o paracetamol) a outra (o ibuprofeno), específica do medicamento “BRUFEN”, ambas as marcas conhecidas no mercado, mais não leva que acentuar a associação entre duas marcas em causa.*

77. *Uma das várias associações daí possíveis será a de poder levar os consumidores a pensar que se trata de uma parceria entre o Brufen e o Ben-u-ron, “conforme explicitamente parece sugerir, em forma de aglutinação fonética, a expressão “Brufenon” (Brufen + Ben-u-ron)”. – (cf. pág. 26 de decisão do Júri de Ética Publicitária da Associação da Auto Regulação Publicitária, na sequência da queixa apresentada pela aqui primeira Recorrente (a Bene), Proc.º. N.º 11J/2020) alegando em suma que a campanha publicitária feita ao produto BRUFENON para a promoção do lançamento deste medicamento, difundida junto do público em geral pela BGP PRODUCTS, UNIPESSOAL LDA. (titular da AIM relativa medicamento BRUFENON) possuía um carácter enganador por conta do conteúdo da referida campanha publicitária, tendo tal queixa merecido o acolhimento do Júri de Ética, tendo sido a Ré inibida de divulgar a campanha publicitária nos moldes em que a mesma estava a ser difundida.*

78. *Na acta da Auto Regulação Publicitária pode ler-se ainda na parte decisória que: “Pelo exposto e neste enquadramento jurídico, entende este JE que o anúncio transmitido na televisão é suscetível de induzir o consumidor médio em erro quanto à origem comercial do produto (Brufen+Ben-u-ron) e direitos de propriedade industrial (...).”*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

79. Quanto à forma como o BRUFENON é usado no mercado, nomeadamente as “embalagens do BRUFENON”, as Recorridas refutam a afirmação da Recorrente de que é passível de gerar confusão ou associação com os medicamentos BÉN-U-RON da Bene.” Porquanto, os termos do desfecho das duas decisões, nos referidos processos de queixa apresentada pela aqui primeira Recorrida junto Júri de Ética da Auto Regulação Publicitária, “No entanto ainda que não exista publicidade comparativa o consumidor médio, razoavelmente atento, esclarecido retirará a conclusão que as marcas em que confia (ben-u-ron e brufen) que só contém uma substância activa, podem ser menos eficazes do que o Brufenon que é um medicamento novo que juntou as duas marcas. Ou seja, persiste o erro, nomeadamente por associação dos elementos gráficos (as cores em que se decompõe o nome Brufenon) e da própria embalagem e da alegação publicitária final.”

80. A própria forma como a marca BRUFENON foi lançada no mercado, contendo, a referida campanha publicitária, expressões enganadoras tais como “BRUFENON - A marca em que confia”; “a união faz a diferença”; “Os dois gigantes da dor em que confia, finalmente juntos num único comprimido” - levaram à confusão ou associação com a conhecida marca “BEN-U-RON” das Recorridas – tendo esta conduta da parte da Recorrente sido objecto de queixa (dirigida ao referido Júri de Ética da Associação da Auto Regulação Publicitária), tendo todas decisões dado razão à 1ª Recorrida, tendo a Recorrente que retirar a companhia publicitaria que fazia naqueles moldes à marca BRUFENON. 87 de 1839 81. Quanto ao alegado pela Recorrente que a partícula “on” contida na marca BRUFENON” é uma palavra inglesa curta e de ortografia simples que exprime bem um conjunto de ideias positivas, como por exemplo a ideia de ativação positiva, a ideia de “estar ligado” ou estar na predisposição de fazer algo, a ideia de estar atento e alerta ou a ideia de um acrescento (“add-on”), não procede.

82. Desde logo, jamais a marca “BRUFENON” se lê e pronuncia com o fonema “ON” da língua inglesa [BRUFENÓN], pelo que dificilmente será perceptível essa ideia de positividade, de ligação de (“add-on”) que a Recorrente alegadamente quis tramitar com essa partícula.

83. Por outro lado, cai a Recorrente no erro da dissecação da marca (BRUFEN + ON = BRUFENON), repudiada pela unanimidade da jurisprudência e da doutrina.

84. Bem pelo contrário, a marca deverá ser tomada pelo seu conjunto, e não separando os elementos “BRUFEN” e “ON”. Neste sentido, vide acórdão da Relação de Lisboa de 20/10/2005, publicado in “Colectânea de Jurisprudência”, Ano XXX, tomo IV, págs. 125 a 126; acórdão da Relação de Lisboa de 06/05/2003, publicado in “Colectânea de Jurisprudência”, Ano XXVIII, tomo III, págs. 70 a 73, onde se apela para a perspectiva do consumidor captada através de “intuição sintética”, “não sendo por dissecação analítica que deve proceder-se à necessária comparação”. A doutrina e a jurisprudência têm também considerado que o mais relevante para se determinar a existência de imitação é a impressão do conjunto, sendo que é esta que sensibiliza o público consumidor (entre outros, vd. Ac. do S.T.J. de 22/04/2004, Processo 04B541, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Ac. do S.T.J., de 03/11/1981, in BMJ, n.º 311, p. 311- 401).

85. Com a (continuação) da coexistência de ambos os sinais no mercado, os consumidores serão facilmente induzidos em erro ou confusão e existe um claro risco de associação da marca “BRUFENON” da Recorrente com as marcas “BEN-U-RON” das Recorridas, bem com as respetivas origens empresariais, estabelecendo entre os sinais (e as respetivas entidades), uma ligação que não existe, nem de facto nem de direito.

86. à semelhança da conclusão sobre esta mesma questão alcançada pelo Tribunal de 1ª instância na sua sentença proferida em 15/03/2022, “Atendendo às assinaladas semelhanças gráfica, fonética e conceptual entre os sinais, será o consumidor médio dos conhecidos medicamentos respectivamente assinalados facilmente induzido em erro ou confusão e levado a crer que provêm da mesma origem comercial, ou de entidades de algum modo entre si relacionadas.

87. Ou seja, mesmo depois de recorrer a um exame atento ou confronto, o consumidor, ainda que conseguisse distinguir os sinais, não deixaria de os associar, julgando, assim, pertencerem à mesma entidade.



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

88. *Por outro lado, a aparência das embalagens em si de ambas as marcas, ou as várias variantes da família de marcas "BEN-U-RON" (como "(...) Caff", "(...) Já está", "(...) Direct", ...), ou até mesmo os tipos de letra ou estilizações das letras em que as marcas se encontram inscritas, que igualmente a Recorrente cirurgicamente examinou para poder ressaltar e dissemelhanças, manifestam-se irrelevantes e insuficientes, aos olhos do consumidor de atenção média, para afastar a semelhança e o risco (real) de confusão ou de associação entre as marcas, fazendo com que o consumidor associe, intuitivamente, o sinal BRUFENON em apreço às marcas BEN-U-RON das Recorridas, por ele bem (re)conhecidas.*

89. *Neste mesmo sentido, bem andou o Tribunal a quo: "A irrelevância do aspecto figurativo nos sinais mistos prioritários, limitado a uma certa estilização ou coloração de letra ou alguns traços circulares, tão pouco permite distanciar os mesmos sob esse prisma."*

90. *No caso em apreço é incontornável que o que está em causa, em confronto, são as apenas as designações "BRUFENON" e "BEN-U-RON".*

91. *Destinando-se a marca da Recorrente a assinalar os mesmos produtos assinalados pelas marcas das Recorridas (para os quais já é usada), o risco de erro ou confusão é exponencial!*

92. *A óbvia identidade entre os sectores de actividade em que as partes actuam é mais um indício de que os serviços prestados por cada uma delas dirigem-se aos mesmos consumidores, ao mesmo "público-alvo".*

93. *Toda esta situação poderá considerar-se igualmente agravada pelo facto de as empresas Recorridas e a empresa Recorrente serem ambas empresas do ramo farmacêuticas, pelo que o aparecimento no mercado da marca "BRUFENON" beneficia a Recorrente, pois esta, aproveitando-se da notoriedade da marca "BEN-U-RON", como de resto o próprio INPI reconheceu, como consequência deste uso abusivo, avocam para si, ainda que indiretamente, maior visibilidade, clientela e vendas.*

94. *Sendo por demais evidente o conhecimento e prestígio da marca "BEN-U-RON" das Recorridas, é impossível que a Recorrente, que actua na mesma indústria (na indústria farmacêutica) desconhecesse esta inevitável associação e uso violador.*

95. *Conclui-se que no presente contencioso de marca verificam-se todos os requisitos cumulativos de imitação de marca previstos no art.º 238.º, n.º 1, alíneas a) b) e c) do CPI, sendo por isso aplicável o motivo de recusa do registo nos termos do art.º 232.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma.*

96. *Acresce que é fundamento de recusa de registo de marca "O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção."*

97. *Conforme decidiu o Tribunal a quo, é aplicável por isso, o motivo de recusa do registo previsto no art.º 232.º, n.º 1, alínea b) do CPI: "Existindo risco de confusão com os sinais prioritários da recorrente, dá-se igualmente a invocada possibilidade de o registo ou uso do sinal em causa consubstanciar concorrência desleal, independentemente da intenção da recorrente, o que igualmente justifica a recusa do pedido de registo, nos termos dos artigos 232.º, n.º 1, al. h) e 311.º, n.º 1, ambos do CPI."*

98. *No caso em análise a marca "BRUFENON" vem contribuir, por via da imitação, para a banalização do carácter exclusivo e capacidade atractiva das marcas das Recorridas e, por consequência, afectar o valor patrimonial das mesmas, o que é contrário aos bons usos e costumes comerciais.*

99. *As Recorridas e as Recorrente são entidades concorrentes, que exercem actividades idênticas, coincidentes, em que o domínio da actividade económica é o mesmo (o farmacêutico, em sentido amplo e abrangente), e concorrentes directas, pois os medicamentos em causa estão inseridos no mercado dos analgésicos e antipiréticos.*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

100. *Por outro lado, o facto de as marcas serem notórias, potenciam exponencialmente as situações de concorrência desleal, mesmo independentemente da intenção da Recorrente - sendo esta prática proibida nos termos da lei (referido art.º 311.º do CPI).*

101. *O público em geral, ainda que seja capaz de identificar a diferente origem de cada uma das marcas, aos poucos, habituar-se-á ao facto de existir no mercado outro sinal semelhante. Como consequência, a força distintiva da marca notória e de prestígio dilui-se, o seu poder publicitário diminui e, mais grave ainda, a posição que determinou a sua qualificação especial, de marca notória e de prestígio, tende a perder-se, e com ela, essa preciosa mais-valia.*

102. *Por outras palavras, quanto mais marcas existirem imitando ou associando-se à marca "BEN-U-RON", mais se verificará a vulgarização da mesma, facto que as Recorridas não podem conceder, até pela responsabilidade que têm perante o consumidor e 90 de 1839 investidores.*

103. *A Recorrente, - ao imitar uma marca notória e implementada no mercado nacional, com a qual as Recorridas assinalam um mesmo produto (medicamento), - inclusive com propriedades complementares, para, à custa disso, obter para si, enquanto concorrente directo das Recorridas, ganhos ilegítimos, traduzidos numa diminuição do volume potencial de negócios destas e de perda de parte da clientela por estas conquistada - pratica atos que não podem deixar de ser reputados de contrários às normas e usos honestos do mercado.*

104. *Tais atos constituem atos de confusão, de aproveitamento e de concorrência parasitária que se destinam a criar e a expandir a clientela da própria Recorrente à custa da redução da clientela real ou possível das Recorridas e que não podem, por isso, deixar de ser considerados ilícitos e danosos.*

105. *Assim, torna-se aqui adequada a seguinte citação Doutrinária do Prof. Nogueira Serens (in A vulgarização da marca na Directiva nº 89/104/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, pág. 10): "No caso de conflito entre duas marcas, se a primeira(mente registada) for uma marca forte (por causa da sua peculiaridade e ou notoriedade no tráfico), entende-se que, para evitar riscos de confusão entre ambas, a segunda há-de apresentar um grau de dissimilaridade maior que aquele que seria exigido se a marca anterior fosse fraca."*

106. *Contudo, a questão ultrapassa o risco de confusão do consumidor e o rasto que dela tem na sua memória (memory trace), pois o prejuízo revela-se patente pela vulgarização, banalização das marcas das Recorridas. Ou seja, pelo risco de diluição da marca BENU-RON.*

107. *As marcas BEN-U-RON são merecedoras da protecção especial que a Lei prevê nestes casos, pugnando-se, pois, pela confirmação da decisão ora recorrida, de forma a evitar a existência de marcas que possam comprimir e comprometer a notoriedade e o prestígio alcançado pelas marcas das Recorridas, sendo certo que, independentemente da sua notoriedade e prestígio, existe, para todos os relevantes efeitos, imitação de marca no presente caso.*

108. *Verificam-se, assim, in casu todos os fundamentos de recusa invocados pelas Recorridas, o dos elementos integradores da imitação das suas marcas notórias, consequente e indesejada vulgarização do seu sinal marcário BEN-U-RON e possibilidade de concorrência desleal.*

109. *Estando preenchidos, de facto e de direito, todos os pressupostos legais que fundamentam a recusa do registo da marca apelada (artigos 232.º, n.º 1. als. b), e h) 238.º, n.º 1, 241.º e 242.º, 311.º 317, n.º 1 als. a) e c), todos do CPI Termos em que, e nos melhores de direitos e com o sempre douto suprimento dos Venerandos Juizes Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, deve a apelação julgada improcedente e confirmada a douta sentença recorrida por acórdão que recuse o registo da marca nacional n.º 655664 "BRUFENON"*

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, impõe-se apreciar e decidir.



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Dado que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil) – sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) – são as seguintes as questões a avaliar:

*1. Pelas razões indicadas na impugnação judicial que se aprecia, os factos alegados pela Mylan nos artigos 44.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º da sua resposta ao recurso de propriedade industrial devem ser dados como provados?*

*2. A sentença recorrida deve ser revogada por não ter levado em consideração a sentença do TPI de 30.03.2021 que considerou que «BRUFENON» não imita as marcas «BEN-U-RON», estando por isso em clara contradição com aquela decisão?*

*3. No presente caso, não se preenche o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial?*

*4. Não havendo qualquer risco de confusão entre BRUFENON e as marcas da Bene, não existe qualquer possibilidade de concorrência desleal, seja por desvio de clientela ou vendas, seja por aproveitamento da reputação da marca da Bene?*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Fundamentação de facto**

*1. Pelas razões indicadas na impugnação judicial que se aprecia, os factos alegados pela Mylan nos artigos 44.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º da sua resposta ao recurso de propriedade industrial devem ser dados como provados?*

Têm o seguinte conteúdo os apontados números da resposta ao recurso de propriedade industrial apresentada pela ora Recorrente:

*44. A BGP é a titular das Autorizações de Introdução no Mercado (AIM) do medicamento BRUFEN – cf. Docs. n.º 6 que se junta e que já fora apresentado com a contestação em sede administrativa.*

*(...)*

*47. A marca BRUFEN encontra-se registada a favor da Mylan Healthcare GmbH, aqui Recorrida, através dos seguintes registos:*

*• Marca nacional n.º 153527 BRUFEN, registada em 18.05.1970 para assinalar substâncias farmacêuticas, veterinárias e de higiene na classe 5;*

*• Marca da União Europeia n.º 003409786 BRUFEN, registada em 21.07.2005 para assinalar produtos farmacêuticos na classe 5.*

*48. A marca BRUFEN é usada em Portugal há mais de 45 anos, sendo uma marca bem conhecida dos consumidores portugueses – cf. <https://www.brufen.pt/pt-pt/> sobre e respetiva*



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*impressão que se junta como Doc. n.º 7 e que também foi junto com a contestação em sede administrativa.*

*49. Na verdade, segundo um estudo de mercado feito pela empresa GFK em junho de 2019 junto de consumidores portugueses, o BRUFEN é um dos medicamentos mais usados para a dor, bem como um dos analgésicos com avaliação mais positiva – cf. pág. 8 do Doc. n.º 8 que se junta e que já fora apresentado com a contestação em sede administrativa.*

*50. De acordo com o mesmo estudo, o BRUFEN é um dos dois analgésicos mais referido pelos entrevistados, tendo praticamente o mesmo nível de notoriedade e reconhecimento que o BEN-URON – cf. Doc. n.º 8, pág. 23*

No que tange ao n.º 44 acima referido, cumpre referir que não se vislumbra nos autos qualquer esforço minimamente eficaz e efectivo de demonstração do alicuído. Se queria demonstrar a titularidade de autorizações de introdução no mercado relativamente a um qualquer medicamento, competia à Recorrente, profissionalmente representada nos autos, juntar aos mesmos cópias devidamente certificadas de documentos oficiais que patenteassem a concessão de tais autorizações, o que não fez.

Neste âmbito, juntou o que aparenta ser uma impressão de uma página de *Internet*, necessariamente de escasso relevo demonstrativo para o efeito pretendido por não estar legalmente atribuído a tal meio eficácia probatória relativamente à prática de actos oficiais e conteúdo de actos administrativos. Tudo agravando, nem terá a Recorrente notado que não lhe é feita qualquer menção nessa cópia já que, se tal tivesse ocorrido, nunca viria encarniçar a sustentação de que daí resultaria a sua titularidade de algo.

Improcede, pois, esta vertente do recurso.

Quanto ao ponto n.º 47, o recurso faz tábua rasa do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 7.º do Código da Propriedade Industrial que impunham à Recorrente a junção de certificado que patenteasse os títulos respectivos.

Tal junção não foi invocada no recurso e não ocorreu, não tendo, salvo o devido respeito, qualquer sentido técnico a pretensão de cruzamento de decisões



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

fáticas de processos distintos menos o possuindo num contexto de junção ilegal e ulterior de documentos por tal razão não admitidos nestes autos de impugnação judicial.

É improcedente esta parte da pretensão da Recorrente.

Relativamente ao ponto 48, pretendia a Impugnante que as suas próprias declarações, porque vertidas num documento escrito (da sua lavra), patenteariam o por si alegado num processo (aquele em que se gerou o recurso que se aprecia).

De novo salvo o respeito devido, é totalmente destituída de suporte técnico e, até, razoabilidade, a pretensão apreciada. A aceitação do proposto, geraria, aliás, a própria implosão do processo civil como conhecemos e desvirtuaria completamente a instrução tal como a conhecemos. Sobretudo, estaria criada a forma perfeita de desacreditar o sistema judicial. Na tese propugnada, alguém invocaria algo e bastar-lhe-ia juntar um documento por si elaborado para ter como necessariamente provada circunstância por si alegada. Tal proposta interpretativa nada tem a ver com o rigoroso, equidistante, ritual, exigente acto de julgar e administrar Justiça. Aliás, ao pretender-se estar demonstrado o alegado não se atende ao disposto no n.º 3 do art. 466.º do Código de Processo Civil que sempre reclamaria, na situação em apreço, por confirmação em esteio bem mais sólido e substancialmente menos parcial.

Acresce ser conclusiva a referência final constante do apontado número, pelo que nunca poderia tal menção ser levada à sentença final como facto demonstrado.

No que tange ao ponto 49, é incongruente o aí afirmado e, logo, também o é a pretensão já que o que se porfia por ver cristalizado é um facto irrelevante que contém o que poderia ser um facto de relevo. Efectivamente se poderia ter alguma importância,



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

no que se refere ao reconhecimento do mercado específico do produto referido pela marca, a menção a que «o *BRUFEN* é um dos medicamentos mais usados para a dor, bem como um dos analgésicos com avaliação mais positiva» (afirmações que, no entanto, sempre teriam que ser quantificadas para não serem meras conclusões de facto), a verdade é que não foi isso o alegado. O que se invocou é que um estudo de mercado de uma determinada empresa o disse uma vez em determinado contexto temporal. Ora, esta afirmação, por demasiado frágil e por pretender transformar um meio instrutório no próprio objecto da instrução, não tem aqui o relevo pretendido, nada justificando a sua inclusão entre os factos provados.

Não existem, em consequência, razões de procedência que suportem esta parte do pretendido.

Por serem as mesmas as razões de decidir, é mandatário concluir que o mesmo vício fere de morte a pretensão de inclusão do invocado no art. 50.º da contestação da ora Recorrente, aliás também de forma conclusiva e geradora da necessidade de decomposição em factos efectivos e quantificação precisa, não valendo o alegado nos termos imprecisos e conclusivos vertidos na peça processual.

Rejeita-se depois, por flagrante improcedência, esta derradeira pretensão em matéria de facto.

Vem provado que:

1. A 1ª recorrente é titular dos seguintes registos de marca:

**ben-u-ron**

- marca nacional nº 582253 REGISTRO DE MARCA **ben-u-ron** É para sempre, solicitado em 11.05.2017 e concedido em 12.12.2017 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

**ben-u-ron Caff**

- marca nacional nº 582255 **já está.**, solicitado em 11.05.2017 e concedido em 12.12.2017 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;

**ben-u-ron direct**

- marca nacional nº 593026 **Sempre comigo**, solicitado em 10.12.2017 e concedido em 5.03.2018 para assinalar 'medicamentos' na classe 5 da Classificação de Nice;

**ben-u-ron Caff**  
dor de cabeça  
enxaqueca  
**já está.**

- marca nacional nº 626601 **II**, solicitado em 4.07.2019 e concedido em 29.10.2019 para assinalar 'medicamentos; medicamentos à base de paracetamol de administração oral; medicamentos farmacêuticos' na classe 5 da Classificação de Nice.

2. A 2ª recorrente é titular do registo de marca internacional com designação de Portugal e da UE nº 479688 BEN-U-RON, efectuado em 31.07.1991 para assinalar 'Produits pharmaceutiques et de médecine vétérinaire, produits chimiques pour les soins d'hygiene, produits diététiques pour enfants et malades, désinfectants à l'usage médical' na classe 5 da Classificação de Nice.

3. Em 28.12.2020, a recorrida solicitou junto do INPI o registo da marca nacional nº 655664 BRUFENON para assinalar 'preparações farmacêuticas; produtos farmacêuticos; medicamentos' na classe da Classificação de Nice.

4. Em 10.03.2021, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de registo de marca (ponto 3 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 55-141 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. Em 11.05.2021, a recorrida contestou a mencionada reclamação da recorrente (ponto 4 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 142-248v dos autos.

6. Por decisão de 8.09.2021, publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 15.09.2021, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o registo de marca nacional nº 655664 BRUFENON, nos termos peticionados.

**Fundamentação de Direito**

2. A sentença recorrida deve ser revogada por não ter levado em consideração a sentença do TPI de 30.03.2021 que considerou que «BRUFENON» não imita as marcas «BEN-U-RON», estando por isso em clara contradição com aquela decisão?

Não foi invocada perante o Tribunal «a quo» e apreciada na sentença impugnada a excepção de caso julgado.

Não vêm provados factos que possam apontar para a sua verificação nem foi questionada a cristalização fáctica, a este nível, no âmbito do estabelecido no art. 640.º do Código de Processo Civil.



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Não se divisam válidos elementos nos autos que permitam, sequer, cogitar o preenchimento de tal excepção dilatória ao nível dos seus pressupostos repetição dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

Neste quadro, é insofismavelmente improcedente a arguição ora apreciada

*3. No presente caso, não se preenche o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial?*

O Tribunal «a quo» fez, na sentença criticada, o enquadramento jurídico das noções subjacentes e pressupostas da análise que se propunha realizar, designadamente dos conceitos de marca, sua função e forma de constituição.

Esta matéria conceptual não vem posta em crise, não se colocando, no caso em apreço, dificuldades específicas ao nível da caracterização dos signos em confronto.

Estamos perante duas marcas, já que tais sinais são subsumíveis à *fattispecie* do art. 208.º do Código da Propriedade Industrial (CPI). Sobretudo, salienta-se, a este nível, a finalidade de distinguir produtos através das palavras escolhidas como signos.

Quanto ao mais, trata-se de matéria que, por não vir questionada e não aparecer em crise de forma que se imponha a este Tribunal avaliar, não receberá análise autónoma nesta decisão.

Não se materializa qualquer das excepções referenciadas no art. 209.º do mesmo enquadramento normativo.

O Tribunal «a quo» identificou correctamente preceitos relevantes para a análise que realizou – os arts 208.º, 232.º, n.º 1, als. b) e h) e as três alíneas do n.º 1 do art. 238.º, todos do referido código, bem como o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017, sobre a



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

marca da União Europeia – e deu o devido relevo e sentido ao disposto nesses preceitos legais.

No âmbito do estabelecido nas alíneas que compõem o n.º 1 do art. 238.º do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos:

- a. Prioridade;
- b. Coincidência de objecto; e
- c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

Face aos factos colhidos nos autos, o Tribunal concluiu, com facilidade e em termos que não deixam margens para dúvidas nem vêm questionados, pelo preenchimento dos dois primeiros requisitos. Não há dificuldades remanescentes quanto à anterioridade da marca das Recorridas e seus registos e não as há também no que se reporta à coincidência de objectos e, consequentemente, de mercados, mostrando-se correcta a análise feita na sentença, incidente sobre a noção de identidade de produtos, assente na noção de especialidade – referindo que os bens envolvido se destinam «*a satisfazer as mesmas necessidades (terapia de enfermidades humanas) do mesmo público-alvo (pacientes necessitados de tratamento medicamentoso), partilhando os mesmos canais de promoção e distribuição, designadamente farmácias e parafarmácias em grandes superfícies*».

Resta, pois, para avaliação, o requisito definido na al. c) do apontado número e artigo.

Há que atender, neste âmbito, a que os consumidores recordam vocábulos de maneira pouco precisa e rigorosa e de forma sempre desfocada pela nebulosidade da



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

memória, que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação». Ou seja, uma memória é tanto mais forte quanto mais intensa e firme tenha sido a implantação inicial (o que se consegue, por exemplo, através da novidade, originalidade e contexto). E será mais intensa se a palavra aparecer ou for usada várias vezes. A retenção a longo prazo no espaço cerebral sempre beneficia da possibilidade de ligar o elemento a conservar a um outro anteriormente conhecido, assim produzindo o referido efeito de associação. São a semântica e a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinçamos.

À luz da técnica que ao Tribunal cabia aplicar, impunha-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» *«apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* – vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, *SABEL*, C-39/97, *Canon*, C-108/97 e C-109/97, *Windsurfing Chiemsee Produktions*, C-342/97, *Lloyd Schuhfabrik Meyer*, C-425/98, *Marca Mode* e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, *Phillips-Van Heusen* e T-112/03, *L'Oréal*.

Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado. E é assim porque se visa salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como metas derradeiras, garantir iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

Face aos factos provados acima referenciado, tem que se concluir que se comparam marcas essencialmente nominativas (só «*ben-u-ron caff*» tem algum grafismo, mesmo assim discreto, pouco criativo e escassamente distintivo).

No quadro da referida análise de conjunto e globalizante – a realizar, sobretudo, se abstrairmos do muito relevante facto de a venda dos produtos em comparação (ambos medicamentos) ser tendencialmente feita por profissionais devidamente formados e não atreitos a confusões do jaez da brandida nos autos – temos que se confrontam duas palavras substancialmente distintas. Com efeito, a ponderação do conjunto permite-nos verificar que as marcas das Recorridas correspondem a um bloco de letras e sonoridades associadas constituídos por justaposição, ou seja, em concreto, pela ligação através de dois hifenes com invulgar isolamento central da letra «u». Usando o mesmo método, podemos verificar que a marca da Recorrente corresponde a um bloco único constituído por aglutinação, ou seja por mera junção com integração e perda de autonomia.

Quanto à tão essencial fonética (porque os grafismos produzem sons mesmo quando não reproduzidos e apenas pensados), temos que a acentuação tónica da marca «*ben-u-ron*» se localiza na primeira sílaba e a da marca «*brufenon*» na segunda o que inculca a noção da existência de uma muito substancial diferença no núcleo dos espaços gnoseológico e de comunicação.

Perante substanciais diferenças entre os conjuntos em cotejo, nenhuma razão permite que se sustente a tese da semelhança, ainda que emulemos o menos exigente dos olhares (que não é o do consumidor de medicamentos e menos o é o do profissional que os vende). Para o consumidor pouco dado a tecnicidades e detalhes e



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

que faz a dita perspectivação global, os dois conjuntos em comparação são, manifestamente, diferentes.

Ainda que se abstraísse da análise global imposta pela jurisprudência acima invocada e se atendesse ao detalhe, fazendo a decomposição dos elementos integrantes dos vocábulos, sempre extrairíamos, inafastável e flagrante, a noção de que, afinal, as duas palavras apenas comungam de duas singelas letras finais, um «o» e «n» que nada significam, juntos, na língua portuguesa e que, na língua inglesa, assumem o significado de «ligado», «em funcionamento», «em cima de», «sobre», «em diante», «adiante», «em marcha», «junto a», «a respeito de» e vários outros, sendo que esta multi-semântica não é, de qualquer forma, enquanto radical linguístico, apropriável. Aliás, quanto a este elemento, é facto notório a existência de diversos medicamentos cujas marcas terminam em «on».

Neste contexto, atendendo à abordagem de conjunto que é a do consumidor (e que ao julgador se impõe), há que considerar que a marca da Recorrente produz um efeito cognitivo e sensitivo claramente distinto do gerado pelas marcas pré-existentes.

Pelo exposto, responde-se afirmativamente à questão proposta.

*4. Não havendo qualquer risco de confusão entre BRUFENON e as marcas da Bene, não existe qualquer possibilidade de concorrência desleal, seja por desvio de clientela ou vendas, seja por aproveitamento da reputação da marca da Bene?*

A resposta dada à questão anterior impõe, de forma directa e inofismável, que se responda afirmativamente também a esta questão.

Não se preenchem as previsões da al. h) do n.º 1 do art. 232.º e da al. a) do n.º 1 do art. 311.º, ambos do Código da Propriedade Industrial



Processo: 399/21.5YHLSB.L1  
Referência: 19184614

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

**III. DECISÃO**

Pelo exposto, concedemos provimento ao recurso e, em consequência revogamos a sentença impugnada mantendo a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de 08.09.2021, publicada no Boletim da Propriedade Industrial n.º 181/2021, de 2021.09.15, que concedeu o registo da marca n.º 655664 «BRUFENON».

Custas pelas Apeladas.

\*

Lisboa, 09.11.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Dória de Cardoso Pott (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)

**Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 670850, nega provimento ao recurso e mantém a concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.**

Assinado em 10-07-2022, por  
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz de Direito



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

**Recorrente: INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.**

**Recorrido/a: ADEGA DO MONTADO PRODUÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS, LDA.**

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que concedeu o pedido registo da marca nacional n.º 670850, com a seguinte configuração:

### **BAGAS DE OURO**

O/A recorrente alegou, em síntese, que o pedido de registo não deveria ter sido concedido na medida em que existe risco de confusão com a Denominação de Origem (DO) DOURO, de que é titular, além do partido indevido que a recorrida pretende retirar deste registo.



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi citada a parte contrária que veio responder no sentido de não ser atendido o recurso interposto, na medida em que o risco de confusão não existe, pelo que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial decidiu bem.

### **2. Questões a decidir**

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de concessão do registo da marca em causa nestes autos.

### **3. Saneamento**

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

### **4. Fundamentação**

#### **4.1. Fundamentação de facto**



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

**4.1.2. Factos provados**

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos:

- a) Por despacho de 7/2/2022, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 670850, com a seguinte configuração:

**BAGAS DE OURO**

- a) A marca referida assinala os seguintes produtos/serviços, da classe 33, de Nice, BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDASESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ARACA; ARAK; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

ESPIRITUOSOS; GENEBRA [AGUARDENTE]; GIN; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICORES JAPONESES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; AGUARDENTE DE PÊRA; AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETE; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; ÁLCOOL DE ARROZ; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; VINHO; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHOS; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; SANGRIA; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; ÁGUA-PÉ; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESES QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS.

Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

- b) O recorrente é titular Reclamante do registo da denominação de Origem (DO) “Douro”, registado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o n.º 125, desde 14.03.2003, e do registo n.º 870 da OMPI, desde 8/1/2007 e está



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

ainda registada no Registo Comunitário de denominações de origem e indicações geográficas.

**4.1.3. Factos não provados e outra matéria**

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo.

Ou seja, toda a matéria constante dos requerimentos, não considerada nos factos provados, foi entendida pelo tribunal como sendo matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo para a decisão a proferir, em face das possíveis soluções de direito.

**4.2. Fundamentação de direito**

Nos termos do artigo 208.º, do Código da Propriedade Industrial, a principal função da marca é a função distintiva. Assim, na sua criação deve ser observado o princípio da novidade e/ou da especialidade, a fim de que não se confunda com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante. Estes princípios visam



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### **Recurso de Propriedade Industrial**

garantir a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Constitui fundamento de recusa de registo de marca, a reprodução/imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção, nos termos da lei, e que tenha sido pedida em data anterior – cfr. artigo 232.º n.º 1, al. e), do Código da Propriedade Industrial.

Segundo o artigo 299.º, n.º 1 do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excecionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Estes sinais têm uma função complexa. Designam ou individualizam um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo fatores naturais e fatores humanos. Ademais, desempenham uma função de garantia de qualidade e de certificação de que o produto tem uma certa proveniência geográfica” - Cfr. Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p.281 - e tem determinados parâmetros controlados de produção.

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, a denominação de origem assume ainda uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excecional que resulta da sua reputação acrescida.

Ao nível nacional, a proteção específica que é conferida à Denominação de Origem encontra consagração Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD) (com redação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2020, de 16/11), cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o atual Código da Propriedade Industrial prescreve para as denominações de origem de prestígio.

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO. Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo da DO, ou



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

possa prejudicá-la, nomeadamente pela respetiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva (n.º 5 do mesmo artigo).

O critério do Estatuto acabado de referir é o que deve presidir à apreciação do registo de confundibilidade neste caso.

Na verdade, não são aqui aplicáveis os critérios de imitação do artigo 238.º, do Código da Propriedade Industrial. Sem prejuízo, porque existe alguma sobreposição e proximidade nos fundamentos de proteção de uma e outra norma, é admissível chamar à análise elementos do conceito de imitação que resulta da al. c), do referido artigo, segundo o qual, existe imitação quanto os sinais *“tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto”*.

Importa analisar, assim, esta noção de criação de suscetibilidade de indução do consumidor em confusão ou erro. E esta ideia traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração, pelo consumidor, da existência de uma putativa identidade de sinais, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda.

Analisando agora o presente caso.

Os sinais em confronto são os seguintes



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

Sinal Prioritário	Sinal registando
<b>DOURO</b>	<b>BAGAS DE OURO</b>

Do ponto de vista conceptual, não existe coincidência, até porque também não existe qualquer coincidência entre qualquer uma das palavras da marca impugnada e a palavra DOURO.

Do ponto de vista fonético também não existe risco de confusão.

Entende o recorrente que o segmento DE OURO da marca impugnada é foneticamente confundível com a palavra DOURO.

Ainda que se possa entender que, do ponto de vista fonético, DE OURO, pode produzir o som D'OURO, similar a DOURO, o risco de confusão não pode, nem deve ser apreciado pela dissecação dos seus elementos, mas pela análise de conjunto e pela impressão que a marca, no seu conjunto, provoca na mente do consumidor.

Nessa medida, não se pode comparar DE OURO com DOURO, mas sim, BAGAS DE OURO com DOURO. E, nesta comparação do conjunto das marcas, o risco de confusão é inexistente.



Processo: 154/22.5YHLSB  
Referência: 493628

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Ainda que foneticamente o som produzido seja BAGAS D'OURO, a perceção do sinal para qualquer consumidor será efetivamente BAGAS DE OURO, bem distante quer foneticamente quer concetualmente de DOURO.

Concorda-se assim com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial de que não existe risco de confusão.

Pelo mesmo motivo, também não se verifica qualquer risco de concorrência desleal.

A decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial deve ser mantida.

**5. Decisão**

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.

\*

Custas pelo recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

\*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

\*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

\*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

\*

Decisão liminar nos termos do artigo 656.º do Código de Processo Civil:

\*

**I. RELATÓRIO**

O INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P. com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso de decisão do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, IP, de concessão do registo da marca n.º 670850 («BAGAS DE OURO») identificando como Recorrida a ADEGA DO MONTADO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS, LDA., neles também melhor identificada.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

*Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que concedeu o pedido registo da marca nacional n.º 670850, com a seguinte configuração:*

*BAGAS DE OURO*

*O/A recorrente alegou, em síntese, que o pedido de registo não deveria ter sido concedido na medida em que existe risco de confusão com a Denominação de Origem (DO) DOURO, de que é titular, além do partido indevido que a recorrida pretende retirar deste registo.*

*Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.*

*Foi citada a parte contrária que veio responder no sentido de não ser atendido o recurso interposto, na medida em que o risco de confusão não existe, pelo que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial decidiu bem.*

Foi proferida sentença que julgou improcedente o recurso acima mencionado.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, IP, que alegou e apresentou as seguintes conclusões:



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*I. A marca "BAGAS DE OURO" apresenta nítidas semelhanças com a palavra "DOURO", que constitui uma denominação de origem registada no INPI, na OMPI e na Comissão Europeia ("e-Ambrosia ") e legalmente reconhecida como D.O. de prestígio.*

*II. O Tribunal a quo cometeu erros em dois planos: — Ao nível jurídico, por ter invocado e atendido apenas ao direito nacional, desconsiderando completamente o direito europeu, invocado pela Apelante; — Ao nível factual, ao efetuar uma comparação algo simplista dos dois sinais, sem avaliar os riscos que o direito europeu considera relevantes.*

*III. Constitui jurisprudência vinculativa do Tribunal de Justiça, em matéria de denominações de origem e indicações geográficas, que "o regime de proteção previsto pelo Regulamento n.º 1234/2007 [actual Regulamento 1308/2013] assume carácter exaustivo, pelo que este regulamento se opõe à aplicação de um regime de proteção nacional de indicações geográficas protegidas ao abrigo do referido regulamento. (cf. ac. de 14.09.2017, "PORT CHARLOTTE", Proc. C-56/16 P).*

*IV. Isto significa que o enquadramento jurídico para decidir o recurso do Apelante não resultava das normas citadas pelo tribunal a quo, mas sim das disposições do Regulamento UE 1308/2013, com a redação dada pelo Regulamento UE 2021/2117 do Parlamento e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.*

*V. O TPI, fazendo uso de um critério apropriado à comparação de marcas, considerou que não havia risco de confusão entre os sinais.*

*VI. Sucede que a questão essencial não é essa, pois os riscos a evitar são os referidos nos artigos 102 e 103 do Regulamento 1308/2013: — o risco de que se explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou indicação geográfica. — o risco de que haja utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado (...).*

*VII. Ao desconsiderar estas normas — expressamente invocadas pelo Recorrente, ora Apelante — e aplicar normas legais inaplicáveis, a sentença recorrida cometeu um erro jurídico que condicionou toda a sua análise, pois absteve-se de aplicar os critérios de admissibilidade imperativamente aplicáveis, à luz do Direito Europeu.*

*VIII. De qualquer modo, as razões invocadas pelo tribunal recorrido nem sequer procedem, pois existe uma quase-identidade fonética entre "DOURO" e "DE OURO" (que se lê "D'OURO"),*

*IX. Sendo que a invocada diversidade conceptual não se confirma, pois, também a origem do nome "DOURO" reside no rio Douro, que deve o seu nome à cor dourada das suas águas, durante o Inverno, devido às lamas arrastadas das suas margens.*

*X. Estas semelhanças, e a circunstância de se tratar de uma marca de bebidas alcoólicas geram um sério risco de evocação da denominação protegida.*

*XI. Por isso, tendo em conta a elevada reputação da denominação "DOURO", uma marca de bebidas alcoólicas "BAGAS DE OURO" — que é lida como "BAGAS DOURO" — será encarada, pela generalidade dos consumidores, como uma alusão àquela denominação prestigiada.*

*XII. tanto mais quando os consumidores estão habituados a ver marcas de genuíno vinho do Douro que incluem a palavra "Douro" inserida noutras palavras ou mesmo com trocadilhos.*

*XIII. A proliferação de tentativas de registar marcas "d'ouro", "d'oiro", "de ouro" e "dourado", nos últimos anos, não é fruto do acaso, mas sim da afirmação mundial da designação "DOURO", como DO de vinhos de prestígio, qualificados como produtos de classe mundial, como sucedeu com a inclusão de três vinhos da região do Douro entre os 10 melhores do Mundo, na classificação da WINE SPECTATOR de 2014.*

*XIV. Assim, a escolha desta marca corresponde a uma tentativa de aproveitamento da reputação da DO "DOURO", expressamente condenada no art. 103º/2 do Regulamento UE n.º 1308/2013, que proíbe "qualquer utilização comercial direta ou indireta de um nome protegido na medida em que tal utilização explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou indicação geográfica", bem como "qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada (...)".*

*XV. Impunha-se, por isso, a recusa do pedido de registo, independentemente de não haver uma total identidade entre os sinais em confronto.*

*XVI. O despacho recorrido e a sentença que o confirmou violaram, pois, o disposto nos artigos 102º e 103º/2 do Regulamento UE 1308/2013.*



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Terminou sustentando dever ser revogada a sentença recorrida e anulado o despacho do INPI que concedeu o registo da marca n.º 670850, com as consequências legais.

É a seguinte a questão a avaliar:

*A escolha da marca «BAGAS DE OURO» corresponde a uma tentativa de aproveitamento da reputação da «DO DOURO», expressamente condenada no art. 103.º, n.º 2 do Regulamento UE n.º 1308/2013, tendo «o despacho recorrido e a sentença» violado também o disposto no artigo 102.º desse Regulamento?*

A grande simplicidade que os factos provados emprestam à questão proposta justifica a prolação de decisão nos termos do disposto no artigo 656.º do Código de Processo Civil.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Fundamentação de facto**

Vem provado que:

a) *Por despacho de 7/2/2022, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 670850, com a seguinte configuração:*

**BAGAS DE OURO**

*a) A marca referida assinala os seguintes produtos/serviços, da classe 33, de Nice, BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS QUE CONTÉM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS;*



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ARAÇA; ARAK; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CEREJAS (AGUARDENTE DE -) [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GENEBRA [AGUARDENTE]; GIN; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [JUMESHU]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICORES JAPONÊSES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SHOCHU [AGUARDENTES]; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; AGUARDENTE DE PÊRA; AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETTE; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; CURAÇAU; ÁLCOOL DE ARROZ; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES À BASE DE CAFÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; SAKÉ; SAQUÉ; VINHO; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; VINHOS; AMONTILLADO; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; SANGRIA; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; ÁGUA-PÉ; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONÊSAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS.

*Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;*

*b) O recorrente é titular Reclamante do registo da denominação de Origem (DO) "Douro", registado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o n.º 125, desde 14.03.2003, e do registo n.º 870 da OMP, desde 8/1/2007 e está ainda registada no Registo Comunitário de denominações de origem e indicações geográficas.*

**Fundamentação de Direito**

*A escolha da marca «BAGAS DE OURO» corresponde a uma tentativa de aproveitamento da reputação da «DO DOURO», expressamente condenada no art.*



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

*103.º, n.º 2 do Regulamento UE n.º 1308/2013, tendo «o despacho recorrido e a sentença» violado também o disposto no artigo 102.º desse Regulamento?*

A impugnação judicial que gerou a questão que se aprecia colocou-se deliberadamente à margem da análise feita na sentença sustentando ter o Tribunal «a quo» antes errado ao centrar a sua atenção no Direito nacional, análise essa que não pôs intrinsecamente em crise, antes propondo uma outra centrada no Direito da União Europeia e em jurisprudência gerada no seu seio.

Colhe-se da análise da decisão objecto de impugnação que o Tribunal «a quo» atendeu ao regime das denominações de origem vertido no Código da Propriedade Industrial – destacando a al. e) do n.º 1 do seu art. 232.º bem como o n.º 1 do art. 299.º – e ao «Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD) (com redação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2020, de 16/11)», particularmente o n.º 4 do seu art. 2.º.

Esse Tribunal de primeira instância, com acerto, referiu, nesse quadro, não serem aplicáveis «os critérios de imitação do artigo 238.º, do Código da Propriedade Industrial», o que significa que não corresponde à realidade a alegação no sentido de que o recurso foi enquadrado como um comum recurso de marca. Tal não impedia o Tribunal, como o mesmo bem referiu, de colher outros elementos normativos que funcionassem como subsídio à interpretação, conforme ocorria, efectivamente, com a al. c) do n.º 1 desse artigo.

Com certo, o Órgão jurisdicional que proferiu a decisão criticada analisou, após o enquadramento descrito, a possibilidade de indução do consumidor em confusão ou erro.



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Ao fazê-lo, incidiu sobre a afirmação interpretanda constante da al. d) do n.º 2 do art. 103.º do Regulamento UE n.º 1308/2013, que não tem semântica distinta da analisada por serem comuns a língua e o contexto interpretativo.

É acertada a referência ao facto de que a «*psicologia do consumo*» e a jurisprudência sobre ela incidente atingiram e fixaram com nitidez e adequação a natureza e contornos do olhar do consumidor que o intérprete e, sobretudo, o julgador, devem emular. A este nível, assume relevo axilar a noção de que a análise feita pelo dito consumidor, por regra pouco atento, envolvido num relaxado acto de natureza não profissional, é globalizante e de conjunto. Por isso, é acertado referir que «*o consumidor médio*» «*apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades*» – vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, *SABEL*, C-39/97, *Canon*, C-108/97 e C-109/97, *Windsurfing Chiemsee Produktions*, C-342/97, *Lloyd Schuhfabrik Meyer*, C-425/98, *Marca Mode* e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, *Phillips-Van Heusen* e T-112/03, *L'Oréal*.

Merece sufrágio o dito pelo Tribunal neste âmbito e essa validade não se esfuma se sustentarmos a avaliação não nas regras internas mas nos arts. 102.º e 103.º do apontado Regulamento UE n.º 1308/2013 (desde logo porque a psicologia humana não muda em função da alteração do contexto normativo ou geográfico, como bem o espelha aquela jurisprudência de Direito da União).

Para um falante de língua distinta da portuguesa, não acostumado à linguagem lusa, não há qualquer contracção fonética dos elementos «de» e «ouro», antes os soletrará *qua tale*, com o pouco à vontade e rigidez de quem se embrenha em terreno estranho.



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Quanto aos falantes de língua portuguesa, a palavra «ouro» é bem marcante. Fala de riqueza, poder, história, jóias ... É bem sabido como, antes do advento da importância do sector bancário, as populações convertiam os seus escassos proventos remanescentes em peças de ouro. Por isso pulularam pelo País as ourivesarias, cresceu a filigrana e o folclore local espelhou a importância do ouro para as comunidades, sobretudo agrícolas – tenha-se em mente o rico «desfile das mordomas» das Festas de Nossa Senhora da Agonia de Viana do Castelo, por exemplo.

Neste contexto, que é também realidade cultural de base e dado solidamente adquirido do subconsciente colectivo, os consumidores não confundem o que é de ouro com a denominação registada. Perante a referência «de ouro», o cidadão comum e o consumidor médio associam logo a referência ao nobre metal amarelo, à opulência e à joalheria. Só muito remotamente e em segunda ou terceira linha se lembrarão de um rio do norte do País de nome «Douro» (este sim que copiou a denominação do nobre metal por, ocasionalmente, apresentar irradiações de luz dourada que lembravam o precioso metal). E menos se lembrarão de uma denominação de origem que, muitos, menos informados ou menos cultos, desconhecirão. O que genericamente será da ciência dos consumidores, interna e externamente, é, isso sim, o vinho do Porto, no qual se tem que centrar toda a cogitação já que falamos de mercado, protecção da concorrência e, conseqüentemente, de produto.

Daqui resulta, como se vem insistentemente afirmando, há muito anos, que não tem a Recorrente, a nenhum título, o direito de se apresentar em Tribunal de forma continua a afirmar, por forma indirecta, a titularidade do nome de um rio, a apropriação da onomástica de uma região geográfica e da toponímia local, o assenhramento de actividades que não lhe respeitam ou o exclusivo da referência a um metal precioso, ou seja, a apropriação de tudo o que não tem qualquer relação com o seu produto, única



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

realidade relativamente à qual lhe assiste a faculdade de exercer tutela e para cuja protecção foi concedida a protecção nacional e europeia inerente às denominações de origem protegida.

Conforme referido no art. 1.º do Regulamento UE n.º 1308/2013, esse encadeado normativo apenas pretendeu estabelecer *«uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas»* e não viabilizar a apropriação tentacular parcial da economia e das referências culturais e civilizacionais de um País.

O mais é interpretação in via do carácter exaustivo do regime de protecção referido no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia n.º C-56/16 P, de 14.09.2017, Comissão Europeia contra o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto IP (vulgo «PORT CHARLOTTE»), invocado pelo Recorrente, já que não concorrem circunstâncias geradoras do despoletamento do funcionamento do mecanismo.

Para o efeito de materialização do conceito de «evocação» interpretado no referido aresto jurisprudencial, temos que a situação apreciada, pelas razões acima descritas, não convoca na mente do consumidor – seja ele nacional ou estrangeiro – quer em termos gráficos quer semânticos, qualquer reminiscência da denominação de origem invocada nos autos. Não se materializa, claramente, a existência de um fenómeno indução do consumidor *«a ter em mente»* ou fazer *«associação de ideias»* com enunciado na expressão alegadamente colidente, conforme objecto de exegese nessa decisão judicial.

É flagrante e manifesto que não se preenche qualquer previsão do art. 102.º do referido Regulamento do Direito da União Europeia. O mesmo ocorre quanto ao estatuído no art. 103.º.



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Apelações em processo comum e especial (2013)**

Particularmente, emerge seguro dos factos provados que não se colheram elementos fácticos que apontem para a existência de *«utilização comercial direta ou indireta do nome protegido»* (são bem distintos os signos verbais comparados), para a utilização abusiva da denominação protegida, menos a sua imitação ou, sequer, evocação (com o sentido referido no apontado acórdão e também conteúdo semântico assente no radical latino de *«vocare, id est, «chamar»*, neste caso à mente). Não se verifica, da mesma forma, a existência de *«indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto»* (é manifesto que os factos colhidos nos autos para aqui não apontam). Da mesma forma é cristalino que a expressão registanda não é susceptível de *«induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto»* (sendo a noção de erro comum com a escalpelizada na sentença impugnada e coincidente com o acima dito a tal propósito).

A junção do vocábulo *«bagas»* convoca, de imediato, uvas e viticultura mas não clama pelo Recorrente – apesar de este estar associado a um tipo de vinho doce regional de fama sobeja – já que o mesmo não é titular da actividade ou das uvas deste País vinhateiro. Mal seria, aliás, se os produtores de vinho não pudessem fazer referência ao elemento central da sua produção. Estaria encontrada a forma perfeita de encerrar a actividade (a menos que as uvas fossem de prata ou de bronze ou exornadas por outra substantivação/adjectivação que não convocasse a imaginação do Recorrente).

Não há, face ao dito, qualquer risco de exploração, enfraquecimento ou diluição da reputação da denominação de origem do Recorrente. Desde logo pelo



Processo: 154/22.5YHLSB.L1  
Referência: 19302675

**Lisboa - Tribunal da Relação**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

### **Apelações em processo comum e especial (2013)**

carácter não secante nem colidente das referências onomásticas e pelo mais acima referido.

É manifestamente negativa a resposta que se impõe dar à questão apreciada, dispensando, a simplicidade do analisado que resulta da rarefação e debilidade fáctica, mais detalhadas considerações.

### **III. DECISÃO**

Pelo exposto, julgo a apelação da Autora totalmente improcedente e, em consequência, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente.

\*

16.12.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho

(Juiz Desembargador)

**Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito do processo de registo de marca nacional 679717, concede provimento ao recurso e recusa o registo.**

Assinado em 24-11-2022, por  
Fernando Tainhas, Juiz de Direito



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

\*

**SENTENÇA**

\*

**1. RELATÓRIO**

**SOGEVINUS FINE WINES, S.A.**, sociedade com sede na Avenida Diogo Leite, n.º 344, Santa Marinha, 4400-111 Vila Nova de Gaia, veio, nos termos da alínea a) do artigo 38.º e artigo 39.º do Código da Propriedade Industrial (doravante “CPI”), interpor recurso judicial do despacho do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doravante “INPI”), proferido em 27 de junho de 2022 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 30 de junho de 2022, que concedeu o registo da marca nacional n.º 679717 **TRÊS VELHOS**, pedido por **BALLAMORE, LDA.**, pessoa coletiva n.º 515830917, com sede na Av. 25 de Abril, 1011, 32 - C, C.C. O Navegador, 2750-515 Cascais, para assinalar os seguintes serviços da Classe n.º 33 da Classificação Internacional de Nice: bebidas alcoólicas (excluindo cerveja).

Alegou, em síntese, que:

1. Requereu e foram-lhe concedidos os seguintes direitos marcários:
  - a. Registo da marca nacional n.º 177.121 VELHOTES para assinalar “Vinhos comuns, licorosos, ou generosos, vinhos espumantes naturais ou espumosos e aguardentes” da classe 33 da Classificação de Nice;
  - b. Registo de marca da União Europeia n.º 004.282.802 VELHOTES, para assinalar “Vinhos, nomeadamente Vinho do Porto”, na supradita classe 33;
  - c. Registo de marca da U.E. n.º 018.025.345 ATÉ SERMOS VELHOTES, para assinalar “Vinhos do Porto em conformidade com o caderno de especificações da DOP ‘Porto’”, na supradita classe 33;
  - d. Registo de marca da U.E. n.º 017.992.338  (marca figurativa), para assinalar “Vinho do Porto em conformidade com as



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

especificações da indicação geográfica protegida Porto”, na supradita classe 33.

2. A 26 de janeiro de 2022 foi depositado junto do INPI o pedido de registo de marca nacional n.º 679.717 composto exclusivamente pelos elementos verbais: TRÊS VELHOS.
3. O referido pedido de registo destina-se a identificar os seguintes produtos na classe 33 da Classificação Internacional de Nice: “Bebidas alcoólicas (excluindo cerveja)”.
4. O pedido de registo de marca nacional n.º 679.717 foi publicado no Boletim Oficial da Propriedade Industrial do dia 2 de fevereiro de 2022.
5. Os referidos registos da Recorrente são prioritários, pois foram requeridos e concedidos em datas anteriores à data de apresentação do pedido de registo de marca nacional n.º 679.717 TRÊS VELHOS, estando assim verificada a primeira condição legal da figura jurídica da imitação de marca – a prioridade das marcas registadas da titularidade da Recorrente.
6. Os produtos protegidos pelas marcas em confronto, na classe 33, são idênticos ou afins.
7. Verifica-se que as marcas são extremamente semelhantes do ponto de vista gráfico e fonético sendo idênticas do ponto de vista conceptual.
8. A semelhança gráfica e fonética deriva da coincidência da semelhança entre VELHOTES e TRÊS VELHOS.
9. Conceptualmente, a identidade entre as marcas  vs. TRÊS VELHOS resulta evidente do seu confronto, uma vez que a marca sub judice é por palavras a reprodução conceptual da marca da Recorrente, três velhos que bebem vinho.
10. Por outras palavras, a marca registanda mais não é do que a legenda da marca da Recorrente.



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

11. O consumidor médio, que não retém na memória com exatidão os nomes das marcas e que muito dificilmente terá as duas marcas de vinho lado a lado para comparar possíveis diferenças, tendo uma vez consumido o vinho TRÊS VELHOS ou tendo-lhe sido falado sobre este vinho, irá lembrar-se que tem algo que ver com



o vinho VELHOTES, dado que se trata do mesmo tipo de produto, considerando as elevadas semelhanças focadas, muito reforçadas pela proximidade ideográfica entre as palavras TRÊS VELHOS e VELHOTES.



12. Devido à relação entre TRÊS VELHOS e VELHOTES, ainda que, embora improvável, o consumidor se lembrasse que a marca que já conhecia era



VELHOTES, poderia julgar que TRÊS VELHOS é uma variante da marca anterior, proporcionado desta forma um risco de associação.

13. Os produtos são os mesmos, os canais de distribuição também, e a marca registanda não é mais do que reprodução ainda que parcial da marca anterior sendo conceptualmente idêntica.

14. Ao já elevado risco de confusão, acresce ainda o facto da marca VELHOTES



ser uma marca notória em Portugal no domínio dos vinhos.

15. O consumidor médio irá não só confundir as expressões TRÊS VELHOS e



VELHOTES, graças à sua similitude, como será também levado a crer que o vinho da titular da marca nacional n.º 679.717 TRÊS VELHOS é uma



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

variante ou está associado ao célebre vinho da Recorrente ou à prestigiada SOGEVINUS.

16. Os consumidores serão conduzidos, erroneamente, a acreditar que possuem a mesma origem comercial, ou que ambos os vinhos têm a mesma qualidade.
17. Atendendo à identidade dos produtos e à identidade quanto ao núcleo essencial das marcas em causa, constata-se que a coexistência das mesmas no mercado seria suscetível de promover a confusão/associação, por parte do público relevante, entre a Recorrida e a empresa e os produtos da Recorrente, consubstanciando um ato de concorrência desleal.

\*

Cumprido o disposto no artigo 42.º do CPI, o INPI remeteu aos autos o processo administrativo.

\*

Citada a requerente do registo – **BALLAMORE, LDA.** – nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do CPI, a mesma nada disse.

\*

**2. SANEAMENTO**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas *ad causam*.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

\*

**3. QUESTÕES A DECIDIR**

A questão a decidir no presente recurso judicial<sup>1</sup> consiste em determinar se deve ser mantida ou revogada a decisão do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do INPI, proferida em

---

<sup>1</sup> “Este meio processual constitui um recurso de plena jurisdição (art. 38.º do CPI). Isto é, ao contrário do que sucede com outros actos administrativos sujeitos à jurisdição dos tribunais administrativos, aqui o tribunal não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os actos recorridos. Pode revogá-los e substituí-los por outros de



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

27 de junho de 2022, que concedeu o registo da marca nacional n.º 679717 **TRÊS VELHOS**, pedido por BALLAMORE, LDA..

\*

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

##### A – De facto

Com relevância para a boa decisão da causa e atendendo à prova documental junta aos autos mostram-se provados os seguintes factos:

1 – BALLAMORE, LDA. requereu ao INPI, em 26 de janeiro de 2022, o registo da marca nacional n.º 679717 TRÊS VELHOS para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos: bebidas alcoólicas (excluindo cerveja).

2 – O referido pedido de registo foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 2 de fevereiro de 2022.

3 – Por despacho de 27 de junho de 2022, junto aos autos cujo teor se dá por reproduzido por razões de economia processual, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo concedeu o pedido de registo da marca nacional n.º 679717 TRÊS VELHOS, porquanto designadamente “*é nosso entendimento que, embora os sinais em comparação apresentem alguma proximidade concetual, ressalta a discrepância nos demais elementos verbais, além do diferente significado dos sinais, uma situação que, salvo melhor opinião, assume fortes repercussões na imagem global dos sinais, dotando-os de identidades e perceções diversas, permitindo a cabal destrição, sem riscos de serem associados à mesma entidade. (...) não obstante reconhecermos que os direitos em cotejo apresentam a já mencionada vizinhança concetual, entendemos que, esta circunstancia é, por si só, manifestamente insuficiente para concretizar o risco de confusão ou associação reivindicado pela reclamante, nestes termos, cremos que, os sinais em contenda não apresentam um grau de semelhança passível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, como é exigência da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial, ao invés, cremos que, quando*

---

sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável.” – SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, p. 572.



Processo: 344/22.OYHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*considerados na sua globalidade, integram na sua composição outros elementos verbais e fonéticos suficientemente característicos que lhe conferem uma identidade diversa e permitem distingui-las facilmente entre si. Note-se que, os sinais apresentam formas de leitura e sonoridades assaz descoincidentes, com realce para o facto de se iniciarem de forma totalmente diferente. (...) afigura-se-nos inverosímil que o pedido de registo vertente seja suscetível de criar confusão com o direito da reclamante ou com os seus produtos. Assim, considerando as características deste caso em concreto e os argumentos assinalados pela reclamante, é nossa opinião que a oportunidade de confusão ou associação entre os direitos, nos consumidores, é um cenário improvável, pelo que cremos que a coexistência das mesmas no mercado será pacífica. Assim, não reputamos de observado o conceito jurídico de imitação e, seguindo a mesma linha de raciocínio, julgamos que a marca registanda não possibilitará a prática de atos de concorrência desleal, pelo que também cremos que não é aplicável a alínea h) do n.º 1 do artigo 232º do CPI.”*

4 – O despacho de concessão da marca nacional pedida, proferido pelo INPI, foi publicado no Boletim da Propriedade Industrial em 30 de junho de 2022.

5 – SOGEVINUS FINE WINES, S.A. é titular das seguintes marcas:

- a. Marca nacional nº 177121 VELHOTES, pedida em 24 de janeiro de 1942 e concedida em 17 de novembro de 1942, para assinalar “Vinhos comuns, licorosos, ou generosos, vinhos espumantes naturais ou espumosos e aguardentes” da classe 33 da Classificação de Nice;
- b. Marca da União Europeia n.º 004282802 VELHOTES, pedida em 9 de março de 2005 e concedida em 13 de dezembro de 2007, para assinalar “Vinhos, nomeadamente Vinho do Porto”, na supradita classe 33;
- c. Marca da União Europeia n.º 018025345 ATÉ SERMOS VELHOTES, pedida em 21 de fevereiro de 2019 e concedida em 26 de junho de 2019, para assinalar “Vinhos do Porto em conformidade com o caderno de especificações da DOP ‘Porto’”, na supradita classe 33;



Processo: 344/22.OYHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**



- d. Marca da União Europeia n.º 017992338, pedida em 26 de novembro de 2018 e concedida em 15 de abril de 2019, para assinalar “Vinho do Porto em conformidade com as especificações da indicação geográfica protegida Porto”, na supradita classe 33.

\*

Com relevância para a boa decisão da causa não ficaram por provar quaisquer factos.

\*

**Fundamentação da matéria de facto**

A factualidade dada como provada em 1) e 2) resultou da consulta do Boletim da Propriedade Industrial de 2 de fevereiro de 2022 (<https://inpi.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=rOri9N0CjxE%3d&portalid=6>).

Por sua vez, o despacho do Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI foi dado como provado, considerando a cópia do mesmo que foi carreada para os autos pelo referido Instituto, nos termos do disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, sendo que o facto dado como provado em 4) atentou no teor do Boletim da Propriedade Industrial de 30 de junho de 2022 (<https://inpi.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=IPDNVIN6MC8%3d&portalid=6>).

Finalmente, o acervo factual dado como provado em 5) resultou dos documentos carreados para os autos pela Recorrente.

\*

**B – De Direito**

Dispõe o artigo 1.º do CPI que a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza.

Um desses direitos privativos é a marca, entendida como “o sinal adequado a distinguir os produtos ou serviços de um dado empresário em face dos serviços e produtos dos demais,



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

ou, por outras palavras, o sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias, ou serviços, e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie”<sup>2</sup>.

Nos termos do disposto no artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

A marca consiste, assim, num sinal ou conjunto de sinais distintivos<sup>3</sup> de produtos ou serviços comercializados por um empresário ou empresa e propostos ao consumidor, destinada a identificar a proveniência de um produto ou serviço.

“Esta enunciação (pela positiva) é complementada pela delimitação (negativa) decorrente do art. 209.º do CPI, que enumera os sinais *insusceptíveis* de ser registados como marca, e do art. 231.º do CPI, que enuncia os motivos *absolutos* de recusa do registo (reflectindo este último, no essencial, o regime dos art. 4.º da DHM e 7.º do RMUE). (...) Dessas normas resulta, pois, que os requisitos *essenciais* para que um sinal possa constituir uma marca são o carácter distintivo e a determinabilidade.”<sup>4</sup>

Com efeito, a composição das marcas é em princípio livre, embora haja restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude (cf. artigos 231.º e 232.º do CPI).

---

<sup>2</sup> OLAVO, Carlos, *Propriedade Industrial*, 2ª Edição, (Atualizada, Revista e Aumentada), Coimbra, Almedina, 2005, p. 72.

<sup>3</sup> “A marca é um sinal distintivo dos produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. Por esse motivo, compreende-se que o conceito legal de marca assente na capacidade distintiva. Por influência da DM, o CPI, além de incluir um elenco exemplificativo de sinais que podem constituir marcas, estabelece um outro requisito para o registo: a suscetibilidade de representação do sinal.”, CARVALHO, Maria Miguel, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, AA. VV., coordenação: LUÍS COUTO GONÇALVES, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 819-820.

<sup>4</sup> SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., pp. 214-215.



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Uma vez registada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 249.º do CPI, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se:

*a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo;*

*b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor;*

*c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.*

Por sua vez, dispõe o artigo 9.º do Regulamento sobre a marca da União Europeia (Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, que estabelece regras e condições à escala da União Europeia (UE) para a concessão de uma marca da EU, codificando e substituindo o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho e as suas sucessivas alterações):

*1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.*

*2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:*

*a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;*

*b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca; (...)*



Processo: 344/22.OYHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**  
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

### Recurso de Propriedade Industrial

O Regulamento equipara<sup>5</sup> a marca da União Europeia, enquanto direito de propriedade, à marca nacional registada num Estado membro.

\*

No caso, a Recorrente sustenta, em síntese, que a marca registanda constitui imitação das marcas nacionais e da União Europeia, que se encontram registadas prioritariamente a seu favor, criando uma situação de concorrência desleal.

Ora, nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 1, al. b) do CPI constitui fundamento de recusa do registo da marca a *“reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada”*.

Por sua vez, dispõe o artigo 238.º do referido Código que a marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) *A marca registada tiver prioridade;*
- b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

2 - *Para os efeitos da alínea b) do número anterior*<sup>6</sup>:

---

<sup>5</sup> “É que a MUE coexiste com as marcas nacionais e não as substitui. Mais: como sublinha Oliveira Ascensão, usando a designação anterior, a marca comunitária não só não exclui as marcas nacionais como as contraria. Só poderá ocupar o espaço deixado livre por estas – isto como princípio orientador. E tão-pouco pode violar outros direitos preexistentes a nível nacional. Assim, as prioridades atribuídas a nível nacional são impedimentos à obtenção da marca comunitária. A incompatibilidade, mesmo que provinda de um só dos Estados-membros, é suficiente para que a marca comunitária não possa ser concedida.”, SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., p. 332.

<sup>6</sup> Neste mesmo sentido dispõe o n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento sobre a marca da União Europeia.



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

*a) Produtos e serviços que estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem não ser considerados afins;*

*b) Produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins.*

O primeiro requisito prende-se com dados objetivos: a data em que foi concedido o registo, tendo, porém, de se considerar a prioridade resultante do próprio pedido.

Quanto ao segundo, não basta para que haja imitação, que os produtos ou serviços se integrem na mesma classe, antes que se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos, ou seja, que, sendo concorrenciais, tenham a mesma utilidade e fim ou sejam complementares. Há ainda que ter em conta a origem do produto, à sua natureza e destino, às modalidades de utilização, aos locais de fabrico e venda, aos circuitos comerciais.

O terceiro requisito, relativo à suscetibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se, quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas ou sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

\*

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo das marcas nacionais e da União Europeia tituladas pelas Recorrentes, porquanto os respetivos registos foram pedidos e concedidos em datas anteriores às do pedido de registo da marca *sub judice* – alínea a) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI.

No que concerne à afinidade de produtos ou serviços, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º do CPI, é pacífico que abrange produtos idênticos ou manifestamente afins: vinhos/bebidas alcoólicas.

Assim, ante o exposto, o único aspeto controvertido prende-se com apurar da semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra das marcas em confronto, que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Passemos, então, à análise das marcas em confronto, cientes de que não é assim no mero cotejo direto de todas, que o consumidor se depara com as marcas, recorrendo antes, perante uma, à memória que retém de outra:

Sinal Registando	Sinais Registrados
TRÊS VELHOS	VELHOTES  VELHOTES  ATÉ SERMOS VELHOTES  

Desde logo, vistos os sinais em confronto ressalta à evidência que as marcas obstativas, da titularidade da Recorrente, constituem aquilo a que a doutrina e a jurisprudência vêm apelidando de “família de marcas”.

Ou seja, “à existência de várias marcas com características comuns, de um conjunto de sinais com simbologia similar, detidas pelo mesmo titular, relativos a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins.

“No caso de uma «família» ou «série» de marcas, o risco de confusão resulta mais precisamente do facto de o consumidor se poder enganar quanto à proveniência ou à origem dos produtos ou dos serviços abrangidos pela marca cujo registo é pedido e considerar, erradamente, que esta faz parte dessa família ou série de marcas”.<sup>7</sup>

Revertendo ao caso concreto, é evidente que a Recorrente tem registado a seu favor um conjunto de marcas nacionais e da União Europeia que visam assinalar o mesmo tipo de

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de abril de 2020, Relatora Ana Pessoa, Processo n.º 49/19.0YHLSB.L1-PICRS, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

produtos – vinhos – conjunto esse que é construído em torno do mesmo conceito – velhos/velhotes – quer no plano da representação verbal e fonética das marcas nominativas – VELHOTES e ATÉ SERMOS VELHOTES – quer no plano figurativo da representação



imagética de três velhos/velhotes –

Com efeito, a ideia de velho subjaz a todas estas marcas obstativas, sendo o denominador preeminente comum, que lhe dá coesão e as permite considerar como uma família.

No plano gráfico e fonético as marcas verbais da titularidade da Recorrente e o sinal registando assemelham-se, porquanto, desde logo, pertencem à mesma família de palavras<sup>8</sup>. De facto, VELHOS e VELHOTES são palavras que têm a mesma raiz ou radical – o termo velho – além de que têm o mesmo significado.

Como é consabido, a palavra velho<sup>9</sup> é, simultaneamente, um adjetivo e um substantivo que significa:

*adjectivo*

1. Avançado em idade. ≠ JOVEM, NOVO
2. Feito ou que existe há muito tempo. = ANTIGO ≠ NOVO, RECENTE
3. Muito usado. ≠ NOVO
4. Que não está na moda ou que não acompanha o que se passa em determinada área (ex.: velha tecnologia). = ANTIGO, ANTIQUADO, DESACTUALIZADO, OBSOLETO, ULTRAPASSADO ≠ MODERNO, NOVO, RECENTE

*nome masculino*

<sup>8</sup> família de palavras

• [Gramática] Conjunto de vocábulos que se formam por derivação ou por composição a partir da mesma raiz ou do mesmo radical (ex.: casa, casal, casar, casario e caseiro pertencem à mesma família de palavras).

"família de palavras", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/fam%C3%ADlia%20de%20palavras> [consultado em 24-11-2022].

<sup>9</sup> "velho", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/velho> [consultado em 24-11-2022].



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

5. Pessoa com idade avançada. = IDOSO ≠ JOVEM, MOÇO

6. [Informal] Pai ou mãe (ex.: a minha velha não gostou muito da ideia; que idade tem o teu velho?).

7. Aquilo que é antigo, que não constitui novidade (ex.: a decoradora mistura velho e novo, criando um estilo muito próprio).

Por sua vez, o signo *velhote*<sup>10</sup>, que igualmente é um adjetivo e um substantivo, significa:

*adjectivo e nome masculino*

1. Que ou quem está velho.

*nome masculino*

2. Pessoa velha e bem-disposta.

Ou seja, no plano conceptual ou das ideias, as palavras VELHOS e VELHOTES (ambos termos plurais) significam exatamente o mesmo, pelo que nos parece claro o evidente risco de confusão, por associação entre a marca registanda e as marcas obstativas, que como já referido constituem uma família de marcas entre si.

A identidade conceptual – ainda num plano meramente verbal – é suscetível de levar o consumidor a se poder enganar quanto à proveniência ou à origem dos produtos ou dos serviços abrangidos pela marca cujo registo é pedido e considerar, erradamente, que esta faz parte dessa família ou série de marcas. Note-se, aliás, que a presença do termo TRÊS na marca registanda antecedendo a palavra VELHOS não é por si só suficientemente distintiva, especialmente se tivermos em consideração que o que ressalta no conjunto é o adjetivo/substantivo e não o número que os quantifica.



Por outro lado, cotejando a marca da União Europeia figurativa , de que a Recorrente é titular, com a marca registanda não nos resta quaisquer dúvidas quanto à identidade conceptual das mesmas, que é apta a criar um elevadíssimo risco de confusão.

<sup>10</sup> "velhote", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/velhote> [consultado em 24-11-2022].



Processo: 344/22.OYHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Se não, vejamos.

É assente que “os sinais têm habitualmente um determinado conteúdo, exprimindo uma ideia, representando uma coisa ou uma situação. Esse significado pode ser retomado por outro sinal, em termos suscetíveis de gerar a confusão ou associação indevidas, mesmo que os sinais se distingam bem, à luz de outros parâmetros”<sup>11</sup>, sendo que a “a identidade conceptual pode também existir entre uma palavra e uma figura exibindo aquilo que a palavra representa (v.g. uma marca com a imagem de um pelicano foi julgada confundível com a marca PELIKAN”<sup>12</sup>.



No caso, analisada a marca figurativa da titularidade da Recorrente –  - constata-se, sem esforço de maior, que a marca registanda – TRÊS VELHOS – se limita a reproduzir a figura, da qual constam em primeiro plano destacado: três velhos. Ou seja, como refere a Recorrente nas suas alegações, “a marca registanda mais não é do que a legenda da marca da Recorrente”, sendo, por isso, manifesto o risco de confusão conceptual, tanto mais que as marcas visam assinalar os mesmos produtos: vinhos.

Ante o exposto, considerando o critério da impressão global no confronto de sinais registando e registados, o facto de a Recorrente ser titular de uma “família de marcas” prioritária, cujo conceito se enforma em torno da palavra/ideia de velho, os produtos assinalados serem manifestamente afins (vinhos/bebidas alcoólicas), há um risco elevado e sério de os consumidores confundirem as marcas, designadamente associando-as, na medida



em que quem já conhece as marcas VELHOTES e  poderão julgar que a marca posterior TRÊS VELHOS é mais uma variante das primeiras, o que não é admissível.

Destarte, julgamos que se mostra preenchido o fundamento de recusa de registo de marca a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º e artigo 238.º do CPI.

<sup>11</sup> SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., p. 284.

<sup>12</sup> SILVA, Pedro Sousa e, *Direito Industrial – Noções fundamentais*, cit., p. 285.



Processo: 344/22.0YHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

Procede, pois, o recurso, devendo o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que recuse o registo da marca nacional n.º 679717 **TRÊS VELHOS**, pedido por **BALLAMORE, LDA.**

\*

Para além da alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI, a Recorrente invocou ainda o fundamento previsto na alínea h) do supramencionado preceito, que dispõe que constitui ainda fundamento de recusa do registo: o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

Ora, como bem refere ANA MARIA PEREIRA DA SILVA<sup>13</sup> “[E]ste fundamento não deve ser confundido com os fundamentos que o precedem e que realizam a tutela (preventiva) de sinais distintivos anteriores. Este impedimento é, dogmática e normativamente, autónomo e independente do escopo dos demais. O que sucede não raras vezes é uma situação de concurso de fundamentos de recusa. Num tal concurso, a aplicação deste último impedimento parece ser desnecessária. Com efeito, uma marca ulterior que constitua a imitação de uma marca anterior funcionará decerto como um instrumento de desacerto concorrencial, i.e. como um instrumento de concorrência desleal, ficando o risco de concorrência desleal consumido porque compreendido pelo risco de erro ou confusão base da imitação da marca.” – *sublinhado nosso*.

Assim, estando perante uma situação de concurso de fundamentos de recusa do registo de marca, mostrando-se procedente o fundamento enunciado na alínea b) do n.º 1 do artigo 232.º do CPI o Tribunal não vê necessidade em conhecer do fundamento respeitante a concorrência desleal, o que se decide.

\*

**5. DECISÃO**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, julgando integralmente procedente, por provado, o presente recurso judicial, **revoga-se o despacho** recorrido do Senhor Diretor de Marcas e Patentes do INPI, proferido em 27 de junho de 2022 e publicado no Boletim da Propriedade Industrial de 30 de junho de 2022, **que concedeu o registo da marca nacional**

---

<sup>13</sup> *Código da Propriedade Industrial Anotado*, cit., p. 932.



Processo: 344/22.OYHLSB  
Referência: 508087

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**  
**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

**Recurso de Propriedade Industrial**

**n.º 679717 TRÊS VELHOS** pedido por BALLAMORE, LDA. e, **consequentemente, recusa-se o seu registo.**

\*

Custas pela Recorrente, que do recurso tirou proveito – artigo 527.º n.º 1 *in fine* do Código de Processo Civil.

Valor da causa: € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – cf. n.º 1 do artigo 303.º do Código de Processo Civil

Registe, notifique e, após trânsito em julgado, comunique ao INPI nos termos do disposto no artigo 46.º do CPI.

\*

Lisboa, 24 de novembro de 2022

(Processado e integralmente revisto pelo signatário)

O Juiz de Direito

Fernando Tainhas

## PATENTES DE INVENÇÃO

### Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2776516	2012.11.06	2023.01.30	SICPA HOLDING SA	CH	<b>C09B 69/10</b> (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2791412	2012.12.11	2023.01.31	ENZYMATIC DEINKING TECHNOLOGIES, LLC	US	<b>D21C 5/00</b> (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3328317	2015.07.29	2023.01.26	BUTTERFLY MEDICAL LTD.	IL	<b>A61F 2/04</b> (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3378535	2012.10.26	2023.01.31	PROTHENA BIOSCIENCES LIMITED	IE	<b>A61P 25/16</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3423346	2017.02.02	2023.01.31	IFP ENERGIES NOUVELLES	FR	<b>B63B 35/44</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3454680	2017.05.12	2023.01.31	NICOVENTURES TRADING LIMITED	GB	<b>A24F 47/00</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3485428	2017.07.12	2023.01.26	EXTERYO S.R.L.	IT	<b>G06K 19/02</b> (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3692995	2005.05.19	2023.01.31	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA	US	<b>A61K 31/575</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3743636	2019.01.21	2023.01.31	KNORR-BREMSE SYSTEME FÜR NUTZFAHRZEUGE GMBH	DE	<b>F16D 66/02</b> (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3793200	2013.04.15	2023.01.30	GE VIDEO COMPRESSION, LLC	US	<b>H04N 19/91</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3831833	2016.02.26	2023.01.26	INCYTE CORPORATION	US	<b>C07D 487/04</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3849711	2019.08.05	2023.01.30	SICPA HOLDING SA	CH	<b>B05D 3/06</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3899136	2019.05.22	2023.01.31	KEMIRA OYJ	FI	<b>D21H 11/18</b> (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

**Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1907897	2006.07.27	2023.01.27	CORNING CABLE SYSTEMS LLC	US	
2442061	2011.07.27	2023.01.27	MARTIN GMBH FUR UMWELT- UND ENERGIETECHNIK	DE	
2737072	2012.07.27	2023.01.27	GENETHON	FR	
3328182	2016.07.27	2023.01.27	ROST SRL	IT	
3658364	2018.07.27	2023.01.27	MARANGONI MECCANICA S.P.A.	IT	

**Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1479258	2003.01.27	2023.01.27	KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.	NL	
1480644	2003.01.27	2023.01.27	PFIZER IRELAND PHARMACEUTICALS	IE	
2279737	2003.01.27	2023.01.27	PFIZER IRELAND PHARMACEUTICALS	IE	

**Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A****Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
3627050	2023.01.24	GERMANO ARAÚJO CARREIRA	PT	ÓBVIO PRIVILÉGIO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	

## CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

### Concessões de Prorrogação de Validade

Informações relativas às Autorizações de Comercialização para concessão do pedido de prorrogação disponíveis em [inpi.justica.gov.pt](http://inpi.justica.gov.pt).

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
748	(68) – Patente de Base (22) – Data de Pedido do CCP Data de Concessão do CCP Data de Pedido da Prorrogação Data de Concessão da Prorrogação (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 1301519 S, de 2001.07.20 2016.04.12 2018.11.12 2023.01.04 2023.02.01 Início em: 2021.07.21, e fim em: 2027.01.20 Nome: GILEAD SCIENCES, INC. PROFÁRMACOS DE ANÁLOGOS DE NUCLEÓTIDOS DE FOSFONATO E MÉTODOS PARA SELECIONAR E PREPARAR OS MESMOS TENOFIVIR ALAFENAMIDA Data: 2015.11.23, País: PT, Número: C(2015)8264	US

**MODELOS DE UTILIDADE****Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12059</u>	2019.07.25	2023.02.01	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT	<b>A61N 1/05</b> (2006.01)	nos termos do art. 134.º, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

**DESENHOS OU MODELOS****Averbamentos - PD1Y, PD3Y, PC1Y, PC3Y****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
5259	2023.01.25	ACORDO CERTO - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO AUTOMÓVEL, LDA.	PT	ACORDO CERTO 2, LDA.	PT	

## REGISTO NACIONAL DE MARCAS

### Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) <b>698158</b>	<b>MNA</b>	(210) <b>698742</b>	<b>MNA</b>
(220) 2023.01.13		(220) 2023.01.21	
(300) 2022.09.15 ES M4184096		(300)	
(730) ES <b>KERN PHARMA, S.L.</b>		(730) <b>PT LUIS MANUEL CUNHA SANTIAGO CORREIA</b>	
(511) 05 PRODUTOS FARMACÊUTICOS; XAROPES PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA SERES HUMANOS; PRODUTOS HIGIÉNICOS PARA USO MÉDICO.		(511) 12 BICICLETAS.	
(591)		(591)	
(540)		(540)	
	<b>HIEDRIX</b>		<b>IRIS</b>
<hr/>			
(210) <b>698355</b>	<b>MNA</b>	(210) <b>698916</b>	<b>MNA</b>
(220) 2023.01.16		(220) 2023.01.24	
(300)		(300)	
(730) <b>PT L.D.L. - EXPLORAÇÃO DE BARES, SNACK-BARES E ESPLANADAS, LDA.</b>		(730) <b>PT LIFEZEST, S.A.</b>	
(511) 43 SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE SNACK- BARES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.		(511) 10 PRÓTESES PARA MEDICINA DENTÁRIA; IMPLANTES [PRÓTESES] PARA CIRURGIA DENTÁRIA; MATERIAIS DE IMPLANTE DESTINADOS À CIRURGIA DENTÁRIA [PRÓTESES]. 44 MEDICINA DENTÁRIA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE AJUSTE DE PRÓTESES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORAL; SERVIÇOS DE CIRURGIA RELATIVOS A IMPLANTES DENTÁRIOS.	
(591)		(591)	
(540)		(540)	
	<b>BAR VICTORIA'S</b>		
<hr/>			
(210) <b>698605</b>	<b>MNA</b>	(531) 4.5.7 ; 27.5.10	
(220) 2023.01.19		:	
(300)			
(730) <b>PT HORAS ALHEIAS LDA</b>			
(511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO.			
(591)			
(540)			
	<b>BOATOTEL</b>	(210) <b>698932</b>	<b>MNA</b>
		(220) 2023.01.24	
		(300)	
		(730) <b>PT AERLIS ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO DE LISBOA E SETÚBAL</b>	
		(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES	

PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES EM ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE GALAS; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE).

(591)  
(540)

P R É M I O



FUTURE  
KNOWLEDGE

(531) 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.5.10 ; 27.99.22

:

(210) **699010** MNA  
(220) 2023.01.31  
(300)  
(730) PT **GRANACER - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, S.A.**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS.  
(591)  
(540)

**VINHA NOVA DOS PERDIGÕES**

*por ter sido alterado o destino da marca em 2023/01/31, novamente se publica este pedido (art.12-5 do cpi).*

(210) **699016** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT **SOLMAR - RESTAURAÇÃO & TURISMO LDA - SUCURSAL EM PORTUGAL**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA..  
(591)

(540)

**MONTE  
LEÃO**



*Delitado sobre o mar, estende-se o majestoso Monte Leão*

(531) 6.1.2 ; 27.5.10

(210) **699017** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) **BRALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.**  
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BAR, CAFETARIA E CANTINAS..  
(591)  
(540)



(531) 27.5.1

(210) **699071** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT **CARLOS GILBERTO PINHO MARTINS**  
(511) 36 SEGUROS; AGÊNCIAS DE SEGUROS.  
(591)  
(540)



(531) 26.4.3 ; 26.4.8 ; 26.4.18 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **699092** MNA

(220) 2023.01.26

(300)

(730) **PT TOMÁS SARAIVA DE CAMPOS MENDES RIBEIRO**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)

(540)



(531) 16.3.1 ; 27.5.17

(210) **699096** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) **PT SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS DA HERDADE MONTE BRANCO, S.A.**

(511) 29 GELEIAS; DOCES; COMPOTAS; AZEITE.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS; AGUARDENTES; BRANDES.

39 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PACOTES DE VIAGEM TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PACOTES DE VIAGEM PARA PASSEIOS PEDESTRES E DESPORTO DE AVENTURA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ESPECIFICAMENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOCARRO E "TRANSFER"; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES, CRUZEIROS, VISITAS CULTURAIS, VISITAS A LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS INCLUINDO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; MARCAÇÃO E RESERVA DE SERVIÇOS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS DE TURISMO; SERVIÇOS DE PACOTES DE FÉRIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS; ACOMPANHAMENTO DE VIAJANTES.

41 DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM PASSEIOS PEDESTRES, DESPORTO DE AVENTURA E PASSEIOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, ATIVIDADES CULTURAIS, COMPETIÇÕES E ESPETÁCULOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS;

DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO FORNECIDAS EM LINHA A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET; SERVIÇOS ELETRÓNICOS DE PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E REGISTO DE VÍDEO; PLANEAMENTO E FORNECIMENTO DE EVENTOS DE CELEBRAÇÃO, INCLUINDO FESTAS E ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES, ESPETÁCULOS E FEIRAS RELACIONADAS COM ACTIVIDADES CULTURAIS; SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO (DIVERTIMENTO).

43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE PROVAS (DEGUSTAÇÕES) DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONGRESSOS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTO.

(591)

(540)

**HERDADE DO MONTE BRANCO**(210) **699100** MNA

(220) 2023.01.24

(300)

(730) **PT CALOGERA GENOVESE**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; CERA PARA ALFAIATES E SAPATEIROS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR.

(591)

(540)

**OH'RGANIC**(210) **699105** MNA

(220) 2023.01.24

(300)

(730) **PT CLINICA DE REABILITAÇÃO ORAL DR. RICARDO TAVARES, LDA**  
**PT CASSIANA TAVARES CONSULTING UNIPESSOAL LDA**

(511) 41 COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL;

FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE.

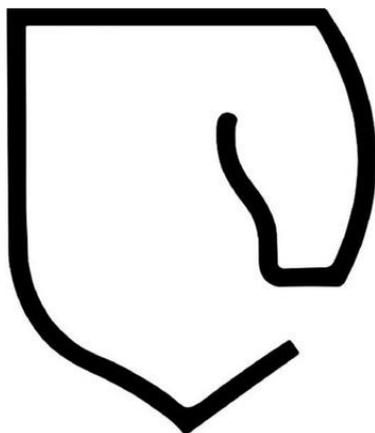
- 44 SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PSICOLOGIA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO.

(591)  
(540)



(531) 26.4.22

- (210) **699106** **MNA**  
(220) 2023.01.24  
(300)  
(730) **PT CAMPLINE GLOBAL CENTER**  
(511) 08 FERROS PARA MARCAR A FOGO.  
(591)  
(540)



(531) 3.3.15 ; 24.1.1

- (210) **699111** **MNA**  
(220) 2023.01.25  
(300)  
(730) **BRSMARTOP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**  
(511) 01 AMIDOS PARA USO NA FABRICAÇÃO E INDÚSTRIA; BETUMES, MATERIAIS DE ENCHIMENTO E MASSAS PARA USO NA INDÚSTRIA; COMPOSTOS QUÍMICOS E ORGÂNICOS PARA USO NO FABRICO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; DETERGENTES PARA USO

NA FABRICAÇÃO E INDÚSTRIA; MATÉRIAS ADESIVAS PARA USO NA INDÚSTRIA; MATÉRIAS FILTRANTES [QUÍMICAS, MINERAIS, VEGETAIS E OUTRAS MATÉRIAS EM ESTADO BRUTO]; MATÉRIAS PLÁSTICAS NÃO PROCESSADAS; RESINAS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS NÃO PROCESSADAS; ADESIVOS PARA FINS INDUSTRIAIS; MATÉRIAS PLÁSTICAS SOB A FORMA DE MATÉRIAS-PRIMAS; SAIS PARA USO INDUSTRIAL.

- 02 CORANTES, COLORAÇÕES, PIGMENTOS E TINTAS; DILUENTES E ESPESSANTES PARA REVESTIMENTOS, CORANTES E TINTAS; RESINAS NATURAIS; REVESTIMENTOS; RESINAS NATURAIS (MATÉRIAS-PRIMAS); RESINAS NATURAIS EM ESTADO BRUTO; RESINAS NATURAIS NO ESTADO BRUTO; REVESTIMENTOS [TINTAS].
- 19 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; MADEIRA E MADEIRA ARTIFICIAL; PEDRA, ROCHA, ARGILA E MINERAIS; PEZ, ALCATRÃO, BETUME E ASFALTO; ASFALTO, PEZ E BETUME; BLINDAGENS NÃO METÁLICAS; BLINDAGENS, NÃO METÁLICAS; BLOCOS DE PAVIMENTAÇÃO PREABRICADOS; LASCAS; MISTURAS PARA ENCHIMENTO DE GESSO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL.
- 37 ALUGUER DE FERRAMENTAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; EXTERMINAÇÃO, DESINFESTAÇÃO E CONTROLO DE PRAGAS; APARELHOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE ESCRITÓRIO; APLICAÇÃO DE JUNTAS DE EXPANSÃO PARA PONTES; ALUGUER E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS DE TRABALHO; ALUGUER DE ESTERILIZADORES PARA INSTRUMENTOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ESCAVAÇÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS; EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS.

(591) RGB(102,136,192) ; RGB(74,106,164) ; RGB(255,255,255)  
(540)



(531) 27.5.11

- (210) **699112** **MNA**  
(220) 2023.01.25  
(300)  
(730) **PT QUINTA DA VACARIA 16161, VINHOS S.A.**  
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.  
(591)  
(540)



*Vicious*

BY VACARIA

(531) 27.99.22

CACAU PARA USO NO FABRICO DE BEBIDAS; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; PREPARAÇÕES DE CACAU EM PÓ PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CHOCOLATE; CHOCOLATES; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE QUENTE; CHOCOLATE RECHEADO; EXTRATOS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; PASTAS DE CHOCOLATE; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; TRUFAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; BARRAS DE CHOCOLATE; BOMBONS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATES DE LEITE; CHOCOLATES DE LICOR; BEBIDAS FEITAS DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BEBIDAS DE CHOCOLATE COM LEITE; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE COM RECHEIO; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE; BEBIDAS COM SABOR A CHOCOLATE; BEBIDAS COM AROMA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE EM PÓ.

(210) **699116** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) **PT INFLUENTAPOSTA UNIPESSOAL, LDA.**  
 (511) 06 MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO.  
 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.  
 (591) RGB 44;88;117-179;47;45-238;134;32 CMYK 90;60;30;15-15;100;90;10-0;50;100;0.  
 (540)

(591)  
 (540)

OPHÉLIA



(531) 1.15.3 ; 27.99.19

(210) **699119** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) **PT CDB - CHOCOLATE DAS BEIRAS LDA**  
 (511) 30 CACAU; SUBSTITUTOS DO CACAU; BEBIDAS DE CACAU; BEBIDAS CONTENDO CACAU; LEITE (CACAU COM -); CACAU EM PÓ; REBUÇADOS DE CACAU; PREPARAÇÕES DE CACAU; PRODUTOS DE CACAU; PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE CACAU; MISTURAS DE CACAU; BEBIDAS FEITAS DE CACAU; CACAU EM PÓ INSTANTÂNEO; BEBIDAS PREPARADAS COM CACAU E À BASE DE CACAU; BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CACAU; BEBIDAS COM BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; CACAU PARA USO EM BEBIDAS; PREPARAÇÕES À BASE DE CACAU; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; PASTA DE CACAU PARA BEBER; BEBIDAS PREPARADAS A PARTIR DE CACAU; EXTRATOS DE CACAU PARA CONSUMO HUMANO; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; MISTURAS DE CAFÉ DE MALTE COM CACAU; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; CACAU [TORRADO, EM PÓ, GRANULADO OU EM BEBIDAS]; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM BEBIDAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; PREPARAÇÕES DE CACAU PARA USO NO FABRICO DE BEBIDAS; PREPARAÇÕES DE CACAU EM PÓ PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; CHOCOLATE; CHOCOLATES; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE QUENTE; CHOCOLATE RECHEADO; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOLHO DE CHOCOLATE; EXTRATOS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; CAFÉ COM CHOCOLATE; CHOCOLATE EM PÓ; PASTAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA BEBER; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; TRUFAS DE CHOCOLATE; BOLOS DE CHOCOLATE; PEPITAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE DE LEITE; BOMBONS DE CHOCOLATE; OVOS DE CHOCOLATE;

(210) **699117** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) **PT CDB - CHOCOLATE DAS BEIRAS LDA**  
 (511) 30 BEBIDAS DE CACAU; CACAU EM PÓ; PREPARAÇÕES DE CACAU; PRODUTOS DE CACAU; SUCEDÂNEOS DE CACAU; PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE CACAU; MISTURAS DE CACAU; BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CACAU; BEBIDAS COM BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; CACAU PARA USO EM BEBIDAS; PREPARAÇÕES À BASE DE CACAU; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; BEBIDAS PREPARADAS A PARTIR DE CACAU; EXTRATOS DE CACAU PARA CONSUMO HUMANO; BEBIDAS EM PÓ QUE CONTÊM CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; CACAU [TORRADO, EM PÓ, GRANULADO OU EM BEBIDAS]; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM BEBIDAS; PREPARAÇÕES DE

CHOCOLATE COM ÁLCOOL; GOFRES DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE CHOCOLATE; BEBIDAS LÁCTEAS CONTENDO CHOCOLATE; BEBIDAS FEITAS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE; BEBIDAS COM BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE COM LEITE; PREPARAÇÕES PARA A CONFEÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; CHOCOLATE QUENTE VEGANO; CHOCOLATE SEM LEITE; CHOCOLATES DE LEITE; BEBIDAS DE CHOCOLATE COM LEITE; BARRAS DE CHOCOLATE DELEITE; CHOCOLATES DE LICOR; CHOCOLATES EM FORMA DE CONCHAS; CHOCOLATES APRESENTADOS NUM CALENDÁRIO DO ADVENTO; CHOCOLATES EM FORMA DE CAVALOS MARINHOS; CHOCOLATES COM INTERIOR DE SABOR A MENTA.

(591)

(540)

## CELESTINA

(210) **699125** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) **PT LOFTABROAD - ALOJAMENTO LOCAL LDA.**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

## BRANDAPARTMENTS

(210) **699127** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) **PT CLOTILDE MARIA DE CARVALHO LAGES DOS REIS**

(511) 01 RESINAS DE EPÓXI.  
03 SABÕES.  
16 PAPELARIA; AGENDAS.  
26 BORDADOS; RENDA.

(591) #c3a98e; #f6f4ee; #000000

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.97

(210) **699130** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) **PT ELECTRO PORTUGAL, LDA**  
(511) 09 ELETRODOS.  
(591)  
(540)

## APOLLO

(210) **699131** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) **PT MARIA CECILIA DOS SANTOS REIS**  
(511) 33 BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS À BASE DE RUM; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE GRÃOS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CANA DE AÇÚCAR; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE AÇÚCAR DE CANA; AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS À BASE DE VINHO, SUMO DE FRUTOS E ÁGUA GASEIFICADA.

(591)

(540)

## SORO SAN GRIA AROMATIC DRINK

(210) **699132** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTARES LDA

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO;  
VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS;  
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ALCOÓLICOS;  
VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS DE  
APERITIVO; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE  
MESA; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS  
ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE SOBREMESA;  
VINHO ESPUMANTE DE UVAS; COCKTAILS DE  
VINHO PREPARADOS; VINHOS QUENTES (VINHOS  
AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS);  
BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHOS COM  
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS  
COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE  
DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS;  
BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS;  
BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS;  
ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); BEBIDAS  
ALCOÓLICAS FERMENTADAS; CIDRA; CIDRAS;  
HIDROMEL.

(591)  
(540)

## NÓMADA

(210) **699133** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT SANDRA DA PIEDADE DA SILVA BRÁS  
(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS;  
PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE VISITAS  
TURÍSTICAS E EXCURSÕES.  
41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE  
ATIVIDADES CULTURAIS.

(591)  
(540)

## SAUDAR PORTUGAL

(210) **699134** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT PADRÕES VIRTUAIS, UNIPESSOAL LDA  
(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E  
CULTURAIS; CLUBES NOTURNOS; DISCOTECAS;  
DIVERTIMENTO INTERATIVO; ENTRETENIMENTO  
POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS;  
GESTÃO ARTÍSTICA DE LOCAIS DE  
ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE

DIVERTIMENTO VISUAL E MUSICAL;  
ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO;  
ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; PLANEAMENTO DE  
FESTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLUBES DE  
ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE CLUBE  
[DISCOTECA]; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY;  
SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM  
DISCOTECAS; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO  
VIVO.

(591) Preto; Branco  
(540)



(531) 3.1.14 ; 3.1.16 ; 21.1.25 ; 27.5.17

(210) **699135** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTARES LDA

(511) 33 VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO;  
VINHOS GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS;  
VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ALCOÓLICOS;  
VINHOS DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHO DE UVAS;  
VINHO DE MORANGOS; VINHOS DE APERITIVO;  
VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES  
NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS;  
VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS DE  
SOBREMESA; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS;  
VINHO ESPUMANTE DE UVAS; COCKTAILS DE  
VINHO PREPARADOS; VINHOS QUENTES (VINHOS  
AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS);  
APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS À BASE  
DE VINHO; VINHOS COM INDICAÇÃO  
GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE  
DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS;  
BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS APERITIVAS;  
BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS  
AROMATIZADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS  
DESTILADAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS  
ESPIRITUOSAS]; AGUARDENTE [BEBIDAS  
ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR];  
COCKTAILS; HIDROMEL.

(591)  
(540)

## CLANDESTINO

(210) **699136** MNA  
(220) 2023.01.26  
(300)  
(730) PT QUINTA DE JUGAIS - COMÉRCIO DE  
PRODUTOS ALIMENTARES LDA

(511) 33 AGUARDENTE; AGUARDENTES; AGUARDENTE  
[BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-  
AÇÚCAR].

(591)  
(540)

**AGUARDENTE CLANDESTINO**

(210) **699140** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) PT VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA

(210) **699137** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)

(730) PT CDB - CHOCOLATE DAS BEIRAS LDA

(511) 30 CACAU; BEBIDAS DE CACAU; CACAU EM PÓ; PREPARAÇÕES DE CACAU; PRODUTOS DE CACAU; SUCEDÂNEOS DE CACAU; PEDAÇOS DE CACAU; PEPITAS DE CACAU; MISTURAS DE CACAU; BEBIDAS FEITAS DE CACAU; CACAU EM PÓ INSTANTÂNEO; BEBIDAS PREPARADAS COM CACAU E À BASE DE CACAU; BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CACAU; BEBIDAS COM BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; CACAU PARA USO EM BEBIDAS; PREPARAÇÕES À BASE DE CACAU; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; BEBIDAS EM PÓ QUE CONTÊM CACAU; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; PREPARAÇÕES DE CACAU PARA USO NO FABRICO DE BEBIDAS; CHOCOLATE; CHOCOLATES; CHOCOLATE QUENTE; CHOCOLATE RECHEADO; MOLHO DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; DOCES DE CHOCOLATE; CAFÉ COM CHOCOLATE; CHOCOLATE EM PÓ; CHOCOLATE PARA BEBER; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; TRUFAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; BARRAS DE CHOCOLATE; CHOCOLATE QUENTE VEGANO; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE; GULOSEIMAS DE CHOCOLATE COM RECHEIO.

(591)  
 (540)

**BELÉM**

(210) **699139** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)

(730) PT SANDRA DA PIEDADE DA SILVA BRÁS

(511) 39 ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS POR TRANSPORTE SIGHTSEEING; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS.  
 41 ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS.

(591)  
 (540)

**SAUDAR BASTO**

(511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA USO HUMANO; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DO FORO GASTROINTESTINAL; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DO SISTEMA DIGESTIVO; PREPARAÇÕES E SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS PARA USO NO TRATAMENTO DE DOENÇAS GASTROINTESTINAIS; MEDICAMENTOS PARA DISTÚRBIOS INTESTINAIS; MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO; MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS GASTROINTESTINAIS; PREPARAÇÕES PARA A DESTRUÇÃO DE VERMES; PREPARAÇÕES ANTI-PARASITÁRIAS.

(591) PANTONE 648C

(540)

**Zerasit®**

(531) 29.1.4

(210) **699141** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)

(730) PT VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA

(511) 05 MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS; MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO; MEDICAMENTOS CARDIOVASCULARES USADOS NA ANGINA DE PEITO; MEDICAMENTOS CARDIOVASCULARES USADOS NO TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO; MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E CEREbroVASCULARES; FÁRMACOS; FÁRMACOS CARDIOVASCULARES PARA USO NO TRATAMENTO DE ARRITMIAS; FÁRMACOS CARDIOVASCULARES PARA O TRATAMENTO DA INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA; PRODUTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS CARDIOVASCULARES; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA USO HUMANO; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES; PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE DISTÚRBIOS DO RITMO CARDÍACO.

(591) PANTONE 648C

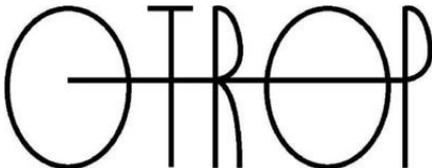
(540)

**Angipress®**

(531) 29.1.4

(210) **699142** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) PT RITA CAETANO COLAÇO,  
 UNIPESSOAL, LDA  
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÃO E  
 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS;  
 GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS.  
 (591)  
 (540)  
**PORTUGAL TOWER**

(210) **699143** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) PT JAIME ALEXANDRE COELHO GRAÇA  
 DA ROCHA  
 PT CATARINA COIMBRA DA COSTA LEITE  
 VASCONCELOS  
 (511) 25 VESTUÁRIO.  
 35 PUBLICIDADE E MARKETING.  
 40 IMPRESSÃO.

(591)  
 (540)  


(531) 27.5.11

(210) **699145** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) PT JP&FM, LDA  
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E  
 BEBIDAS].  
 (591)  
 (540)  
**POP CHICKEN**

(210) **699146** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) PT VELVET MED - HEALTHCARE  
 SOLUTIONS SA  
 (511) 05 MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS;  
 MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO;

MEDICAMENTOS CARDIOVASCULARES USADOS  
 NA ANGINA DE PEITO; MEDICAMENTOS  
 CARDIOVASCULARES USADOS NO TRATAMENTO  
 DA HIPERTENSÃO; MEDICAMENTOS PARA O  
 TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES  
 E CEREBROVASCULARES; FÁRMACOS;  
 FÁRMACOS CARDIOVASCULARES PARA USO NO  
 TRATAMENTO DE ARRITMIAS; FÁRMACOS  
 CARDIOVASCULARES PARA O TRATAMENTO DA  
 INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA;  
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS; PRODUTOS  
 FARMACÊUTICOS CARDIOVASCULARES;  
 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; PREPARAÇÕES  
 FARMACÊUTICAS PARA USO HUMANO;  
 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS PARA O  
 TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO; PREPARAÇÕES  
 FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE  
 DOENÇAS CARDIOVASCULARES; PREPARAÇÕES  
 FARMACÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DE  
 DISTÚRBIOS DO RITMO CARDÍACO.

(591) PANTONE 648C.  
 (540)

**Angicard®**

(531) 29.1.4

(210) **699147** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) PT GENESOPTION, LDA.  
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.  
 (591)  
 (540)

**TRIEME**

(210) **699148** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) PT JOSÉ MÔÇO, LDA  
 (511) 44 AGRICULTURA.  
 (591) Pantone 376C; CMYC C93 M49 Y95 K20; RGB R132 G194  
 B37; Pantone 350C; CMYC C40 M0 Y100 K0; RGB R10 G83  
 B52  
 (540)



(531) 5.11.10 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **699149** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT GENESOPTION, LDA.**  
 (511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; ANGARIAÇÃO DE CAPITAIS DE FINANCIAMENTO; ADMINISTRAÇÃO DE CAPITAL.

(591)  
 (540)  
**TRIEME CAPITAL**

(210) **699151** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT MANHÃPARALELA-LDA**  
 (511) 37 CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES; CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTOS; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS.

(591)  
 (540)  
**YES HOUSES**

(210) **699152** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT NUVEM D'ORQUÍDEAS, UNIPessoal, LDA**  
 (511) 20 MÓBILES PARA DECORAÇÃO.  
 21 UTENSÍLIOS PARA COZINHAR, NÃO ELÉTRICOS; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO.



(591)  
 (540)  
 (531) 7.3.11 ; 27.5.17

(210) **699153** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT ROYAL DIAMOND COMPANY, LDA**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CATERING.



(591)  
 (540)  
 (531) 5.7.2 ; 27.5.10

(210) **699154** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT MARTA MARIA LUCAS PINHEIRO**  
 (511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE ADVOCACIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA; SERVIÇOS DE CONTENCIOSO.



(591)  
 (540)  
 (531) 17.3.2 ; 27.5.4 ; 27.5.10

(210) **699155** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO MIGUEL PACHECO MONIZ**  
 (511) 39 ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS; ALUGUER DE AMARRADOUROS PARA BARCOS; ALUGUER DE ESPAÇO DE GARAGEM;

ALUGUER DE ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO; ALUGUER DE GARAGENS; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS PARA VEÍCULOS; ALUGUER DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO EM GARAGENS; ALUGUER DE POSTOS DE AMARRAÇÃO PARA BARCOS; ALUGUER DE SISTEMAS MECÂNICOS DE ESTACIONAMENTO; ARMAZENAMENTO DE BARCOS; DEPÓSITO DE BARCOS; BARCOS (DEPÓSITO DE -); ARRENDAMENTO DE GARAGENS; DESATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES; DESATRACAÇÃO DE IATES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR E ACONDICIONAR; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE PARQUEAMENTO AUTOMÓVEL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO MECÂNICO; ESTACIONAMENTO EFETUADO POR FUNCIONÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA ATRACAR; ENTREPOSTO DE NAVIOS; ESTACIONAMENTO DE AERONAVES; ESTACIONAMENTO DE BARCOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ANCORAGEM DE EMBARCAÇÕES; FORNECIMENTO DE ANCORADOUROS; GARAGENS (ALUGUER DE -); PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ANCORADOUROS; RESERVA DE ESTACIONAMENTO EM PARQUES DE AEROPORTOS; RESERVA DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DA MARINA; SERVIÇOS DA MARINA [AMARRAÇÃO, ANCORAGEM E ARMAZENAMENTO]; SERVIÇOS DE ABRIGO PARA NAVIOS E EMBARCAÇÕES; SERVIÇOS DE ANCORADOURO; SERVIÇOS DE DEPÓSITO DE VEÍCULOS EM GARAGENS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE MARINA [SERVIÇOS DE ATRACAÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EM GARAGENS; SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO EM AEROPORTOS; SERVIÇOS DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS EDISPONIBILIZAÇÃO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO; SERVIÇOS PARA ESTACIONAMENTO EM GARAGEM DE VEÍCULOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; ALUGUER DE APARELHOS DE MERGULHO PARA SALVAMENTOS; ALUGUER DE CADEIRAS DE SEGURANÇA PARA CRIANÇAS PARA VEÍCULOS; ALUGUER DE CAPACETES DE MERGULHO; ALUGUER DE DRONES COM CÂMARA; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE GPS PARA USO EM NAVEGAÇÃO; ALUGUER DE DRONES DE VIGILÂNCIA; ALUGUER DE DRONES DE SEGURANÇA; ALUGUER DE FATOS DE MERGULHO PARA ÁGUAS PROFUNDAS; ALUGUER DE FATOS DE MERGULHO; ALUGUER DE FATOS DE MERGULHADOR; ALUGUER DE MOTORES DE AERONAVES; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS DE CONGELAÇÃO; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS DE CARGA E DESCARGA; ALUGUER DE MÁQUINAS DE EMPACOTAMENTO; ALUGUER DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO; ALUGUER DE

SINOS DE MERGULHO E FATOS DE MERGULHO; ALUGUER DE SINOS DE MERGULHADOR; ALUGUER DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS PARA SEGURANÇA; ALUGUER DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS COM CÂMARA; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE ALUGUER DE CONTENTORES; ALUGUER DE VIAS RODOVIÁRIAS PORTÁTEIS; ALUGUER DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS PARA VIGILÂNCIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÔNICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS DE NEGÓCIOS PROPORCIONADA ATRAVÉS DE CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DE ASSISTÊNCIA TELEFÔNICA; CONSULTADORIA EM VIAGENS; CONSULTADORIA PARA PLANEAMENTO DE ITINERÁRIOS DE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DEINFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALUGUER DE BICICLETAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTE E VIAGENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES E VIAGENS ATRAVÉS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TELECOMUNICAÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO A TURISTAS SOBRE EXCURSÕES E VISITAS TURÍSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET SOBRE RESERVA DE VIAGENS DE NEGÓCIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE CADEIRAS DE RODAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VIAGENS TURÍSTICAS ATRAVÉS DA INTERNET; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; FORNECIMENTO DE DADOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VIAGEM; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM AS CHEGADAS DE VOOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM AS PARTIDAS DE VOOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM CHEGADAS E PARTIDAS DE VOOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ROTAS AUTOMOBILÍSTICAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE AUTOMÓVEIS PARA ALUGUER, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE TARIFAS DE TRANSPORTES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE RESERVA DE TÁXIS ATRAVÉS DE APLICAÇÕES MÓVEIS; INFORMAÇÕES DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; MEDIAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE BILHETES DE COMPANHIAS AÉREAS, BILHETES DE CRUZEIROS E BILHETES DE COMBOIO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE ACESSO A SALAS

DE AEROPORTO; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES DE UM DIA; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS DE CIDADES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE CRUZEIROS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE EXCURSÕES E VISITASTURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS PARA PACOTES DE FÉRIAS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANEAMENTO E RESERVA DE VIAGENS E TRANSPORTES, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS COM VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPUTORIZADAS SOBRE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM MARINAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO E À RESERVA DE VIAGENS AÉREAS, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; RESERVA DE ASSENTOS PARA VIAGENS; RESERVA DE BILHETES; RESERVA DE BILHETES DE BARCO; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES EM DIVERSOS MEIOS DE TRANSPORTE; RESERVA DE LUGARES PARA TRANSPORTE POR VEÍCULOS MOTORIZADOS; RESERVA DE LUGARES PARA TRANSPORTE POR VIA AQUÁTICA; RESERVA DE LUGARES PARA TRANSPORTE POR VIA AÉREA; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS AÉREAS; RESERVA DE LUGARES PARA VIAGENS DE AUTOCARRO; RESERVA DE LUGARES PARA VIAJAR; RESERVA DE PASSAGENS DE AVIÃO; RESERVA DE TRANSPORTE ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; RESERVA DE TRANSPORTE AÉREO; RESERVA DE TRANSPORTE POR FERRY; RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO; RESERVA DE VIAGENS DE FÉRIAS E VISITAS TURÍSTICAS; RESERVAS DE CAMAROTES PARA VIAGENS; RESERVAS DE TRANSPORTE; RESERVAS DE TRANSPORTE AÉREO; RESERVAS DE TRANSPORTE EM AUTOCARROS; RESERVAS DE VISITAS TURÍSTICAS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS; RESERVAS E MARCAÇÕES DE ASSENTOS PARAVIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALUGUER DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS RELATIVAS A VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS, DESIGNADAMENTE ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE

AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DA BAGAGEM DE VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS, NOMEADAMENTE RESERVAS E MARCAÇÕES DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE ACESSORIA EM MATÉRIA DE DISTRIBUIÇÃO INFORMATIZADA RELACIONADOS COM TRANSPORTE; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE TRANSPORTE COMPUTORIZADOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE TRÁFEGO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS DE HORÁRIOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ITINERÁRIOS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE RESERVA COMPUTORIZADOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE AVIÃO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVA DE CRUZEIROS; SERVIÇOS DE RESERVA DE LUGARES PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE RESERVA DE TRANSPORTES POR AVIÃO; SERVIÇOS DE RESERVA DE VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO PARA EXCURSÕES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA ALUGUER DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE RESERVA PARA TRANSPORTE POR AUTOCARRO; SERVIÇOS DE RESERVA PARA TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE RESERVA PARA VIAGENS DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA TRANSPORTE POR TERRA; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA TRANSPORTE POR VIA AÉREA; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS AÉREAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS MARÍTIMAS; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA VIAGENS POR TERRA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VIAGENS; SERVIÇOS PARA RESERVAS DE VIAGENS; TRANSPORTE; AUTOMÓVEIS (TRANSPORTE EM -); FRETAMENTO DE BARCOS; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS; FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE; GESTÃO DO FLUXO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DE REDES E TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO AVANÇADAS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES EM FERRY; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA RODOVIÁRIA, FERROVIÁRIA, MARÍTIMA E AÉREA; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE TRANSPORTE POR TERRA, POR MAR E POR AR; ORGANIZAÇÕES DE TRANSPORTES POR TERRA, MAR E AR; SERVIÇOS DE AEROPORTO; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE

- FORNECIMENTO DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE CHECK-IN PARA PASSAGEIROS DE AEROPORTO; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE FERRY BUS; SERVIÇOS DE FERRYBOATS; SERVIÇOS DE LOGÍSTICA RELACIONADOS COM TRANSPORTE; SERVIÇOS DE PASSAGEIROS E DE CARGA; SERVIÇOS DE RESERVA PARA TRANSPORTE POR MAR; SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE AEROPORTOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOSMOTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS À VELA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM NAVIO TRANSBORDADOR (FERRY); SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM NAVIOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DOENTES; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR BARCO; SERVIÇOS DE TRANSPORTE POR MAR; SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE MARÍTIMO; SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO; SERVIÇOS PARA TRANSPORTE; SERVIÇOS PRESTADOS POR FERRYBOAT; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS [VIAJANTES]; TRANSPORTE EM AUTOMÓVEIS; TRANSPORTE EM FERRYBOAT; TRANSPORTE EM NAVIOS; TRANSPORTE POR BARCO; TRANSPORTE POR ESTRADA; TRANSPORTE POR MAR; TRANSPORTE POR NAVIO; TRANSPORTE POR TERRA; TRANSPORTE POR ÁGUA; VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE POR VEÍCULOS MOTORIZADOS DE DUAS RODAS; TRANSPORTE POR VIA MARÍTIMA; TRANSPORTES MARÍTIMOS; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO FORNECIDO POR CASAS DE TRANSIÇÃO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES MODULARES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TENDAS GRANDES; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER DE VESTIÁRIOS PORTÁTEIS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; INFANTÁRIOS, CENTROS DE DIA E CASAS DE REPOUSO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PARQUES DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA PASSAGEIROS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABRIGOS DE EMERGÊNCIA NOMEADAMENTE DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE CRIANÇAS PRESTADOS EM ÁREAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS EPARTIDAS]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; AVALIAÇÃO DE ALOJAMENTOS HOTELEIROS; CLASSIFICAÇÃO DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; CONSULTORIA FORNECIDA POR CENTROS DE CHAMADAS E LINHAS DIRETAS NA ÁREA DO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO DE ALOJAMENTO VIA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE RESERVAS DE HOTÉIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM HOTÉIS; INFORMAÇÕES SOBRE HOTÉIS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A HOTÉIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE ALOJAMENTO DE VIAGENS E DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE RESERVA DE ALOJAMENTO DE VIAGENS PARA VIAJANTES; REALIZAÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS PARA TERCEIROS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTO EM PARQUES DE CAMPISMO; RESERVA DE ALOJAMENTO PARA VIAJANTES; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; RESERVA DE HOTEIS; RESERVA DE HOTÉIS; RESERVA DE PENSÕES; RESERVA DE QUARTOS; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVAS DE ALOJAMENTO; RESERVAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME DE TIME-SHARING; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA A RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DEAGÊNCIA PARA RESERVA DE ALOJAMENTOS EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE TURISMO PARA RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO

TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS QUE REALIZAM RESERVA DE HOTÉIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES HOTELEIRAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591) azul

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.12 ; 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(511) 09 BALASTROS PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; REGULADORES DE ILUMINAÇÃO; INTERRUPTORES DE ILUMINAÇÃO.  
11 ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; ACESSÓRIOS PARA ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICAS; UNIDADES DE CALHAS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA NO EXTERIOR; ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA FLUORESCENTE PARA INTERIORES; ENFEITES DE ÁRVORES DE NATAL PARA ILUMINAÇÃO [LÂMPADAS ELÉTRICAS]; RAILS DE SUSPENSÃO [NÃO ELÉTRICOS] PARA ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA; ILUMINAÇÃO EXTERIOR; ILUMINAÇÃO DECORATIVA; ILUMINAÇÃO E REFLETORES DE ILUMINAÇÃO; ILUMINAÇÃO LED SUBAQUÁTICA; PROJETORES DE ILUMINAÇÃO; CALHAS DE ILUMINAÇÃO [EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO]; BARRAS DE ILUMINAÇÃO; ARMADURAS DE ILUMINAÇÃO; DISPOSITIVOS DE ILUMINAÇÃO; ILUMINAÇÃO DE EXPOSITORES; TRANSFORMADORES DE ILUMINAÇÃO; ACESSÓRIOS DE ILUMINAÇÃO; TUBOS DE ILUMINAÇÃO; APLIQUES DE ILUMINAÇÃO; LANTERNAS DE ILUMINAÇÃO; ILUMINAÇÃO DE JARDINS; POSTES DE ILUMINAÇÃO; LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO; ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

(591)

(540)

NUNOLUX

(210) **699156** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) **PT ANDREIA FILIPA TOMAS DOS SANTOS  
PT RUI TIAGO PEREIRA MARINHO**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; COBRANÇA DE RENDAS; COBRANÇA DE ALUGUERES; CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; ALUGUER DE PROPRIEDADES; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE CASAS; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-WORKING; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS.

(591)

(540)

(531) 27.5.4 ; 27.5.17

(210) **699158** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) **PT TENDÊNCIA DEFINITIVA LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA.

(591)

(540)

(531) 26.11.13 ; 27.5.1

(210) **699157** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) **PT LN TECNOLOGIA UNIPessoal LDA**(210) **699159** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) **PT QUINTA DA FORMIGOSA -  
IMOBILIÁRIA, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);  
VINHO; VINHOS; VINHO DE UVAS.

(591)

(540)

## QUINTA DA FORMIGOSA INSIGNIO

(210) **699160** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) PT **PASTELARIA FINA -JOSE ARMANDO  
UNIP LDA**

(511) 30 BOLOS; BOLOS CONGELADOS; BOLOS VEGANOS;  
BOLOS CHAMINÉ; BOLOS GELADOS; BOLOS DE  
FRUTA; MISTURAS PARA BOLOS; PREPARAÇÕES  
PARA BOLOS; PÓS PARA BOLOS; BOLOS DE  
CHOCOLATE; ESPECIALIDADES DE BOLOS;  
COBERTURA AÇUCARADA PARA BOLOS;  
PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA BOLOS;  
MISTURAS PREPARADAS PARA BOLOS.

43 DECORAÇÃO DE BOLOS.

(591)

(540)

## PASTELARIA FINA

(210) **699161** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) PT **RUI FERNANDO MENDES BAPTISTA**

(511) 25 CALÇAS DE DESPORTO; CALÇAS DE DESPORTO  
ANTITRANSPIRANTES; CALÇAS DE FATO DE TREINO  
[USO DESPORTIVO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO  
[VESTUÁRIO]; CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS DE  
TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE  
TREINO]; CALÇÕES; CALÇÕES [CALÇAS CURTAS];  
CALÇÕES ACOLCHOADOS PARA DESPORTO;  
CALÇÕES COM PROTEÇÃO; CALÇÕES  
[VESTUÁRIO]; CALÇÕES DE BOXE; CALÇÕES DE  
TREINO; CAMISAS DE DESPORTO; CAMISAS DE  
DESPORTO ANTITRANSPIRANTES; CAMISOLAS  
COM CAPUZ; CAMISOLAS DE ATLETISMO;  
CAMISOLAS DE DESPORTO DE MANGA CURTA;  
CAMISOLAS DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS;  
CAMISOLAS DESPORTIVAS; CASACOS DE  
DESPORTO; CASACOS DE FATO DE TREINO;  
CASACOS DESPORTIVOS; CASACOS [FATO DE  
TREINO]; CASACOS [VESTUÁRIO]; CASACOS  
SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; COLETES DE  
TREINO; COLETES PARA DESPORTO; CORDÕES  
PARA APERTAR QUIMONOS (HAORI-HIMO);  
FAIXAS DE CINTURA PARA QUIMONOS  
(KOSHIHIMO); FAIXAS PARA OS PULSOS; FAIXAS  
PARA VESTUÁRIO; FATOS DE TREINO; LEGGINGS  
PARA DESPORTO; LUVAS; MEIAS DE DESPORTO;  
MEIAS PARA DESPORTO; ROUPA DE GINÁSTICA;  
T-SHIRTS; T-SHIRTS DE MANGA CURTA;  
UNIFORMES PARA ARTES MARCIAIS; UNIFORMES;  
VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO PARA  
ARTES MARCIAIS; VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
DESPORTO.

(591)

(540)



(531) 2.1.8; 2.1.16

(210) **699162** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) PT **MARIANA LEVY**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.

(591)

(540)

physis  
NATURALMENTE

(531) 27.5.10

(210) **699164** MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) PT **CARLA ALEXANDRA PAULO MENDES  
BOTO DA ROCHA**

(511) 44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; FISIOTERAPIA.

(591)

(540)

## DRA. RANHOCAS - FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA PEDIÁTRICA BY CARLA ROCHA

(210) **699168** MNA (511) 33 VINHO.  
 (220) 2023.01.27 (591)  
 (300) (540)  
 (730) **PT ALEXANDRE JOSÉ DE MELO BAPTISTA**  
 (511) 25 CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; T-SHIRTS.  
 (591)  
 (540)

## SE TU DIZES!

(210) **699179** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT MARIA JOÃO CABRAL REINO**  
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).  
 (591)  
 (540)

## O VINHO É CEGO !

(210) **699180** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT PEDRO NUNO PEREIRA DE BARROS**  
 (511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS; ALOJAMENTO  
 TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO;  
 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO.  
 (591)  
 (540)

## EASY ROOMS IN LISBON

(210) **699198** MNA  
 (220) 2023.01.29  
 (300)  
 (730) **PT VERA RITA MALVAR CRUCES DE  
 MAGALHÃES**  
 (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;  
 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
 DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E  
 DESPORTO.  
 (591)  
 (540)

## MARMITANDO

(210) **699201** MNA  
 (220) 2023.01.29  
 (300)  
 (730) **GBIAIN CHARLES REYNOLDS  
 RICHARDSON**

(511) 33 VINHO.  
 (591)  
 (540)

## GINJAL

(210) **699202** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT LABORATÓRIO MEDINFAR -  
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.**  
 (511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, MÉDICAS E  
 VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÉNICOS PARA  
 USO MÉDICO; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS  
 DIETÉTICAS DE USO MEDICINAL OU  
 VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA BEBÉS;  
 SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA HUMANOS E  
 ANIMAIS; EMPLASTROS, MATERIAL PARA  
 PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES,  
 CERA DENTÁRIA; DESINFETANTES; PRODUTOS  
 PARA A DESTRUÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS;  
 FUNGICIDAS, HERBICIDAS.  
 (591)  
 (540)

## KYNUITY

(210) **699203** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT AFTER STORM, LDA.**  
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E  
 BEBIDAS].  
 (591)  
 (540)

## NEW BLOOD NEWBIE IN TOWN

(210) **699204** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT LABORATÓRIO MEDINFAR -  
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.**  
 (511) 05 PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, MÉDICAS E  
 VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÉNICOS PARA  
 USO MÉDICO; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS  
 DIETÉTICAS DE USO MEDICINAL OU  
 VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA BEBÉS;  
 SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA HUMANOS E  
 ANIMAIS; EMPLASTROS, MATERIAL PARA  
 PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES,  
 CERA DENTÁRIA; DESINFETANTES; PRODUTOS  
 PARA A DESTRUÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS;  
 FUNGICIDAS, HERBICIDAS.

(591)  
 (540)

## KYTEN

	(210) <b>699205</b>	MNA	(210) <b>699209</b>	MNA
	(220) 2023.01.27		(220) 2023.01.30	
	(300)		(300)	
	(730) PT <b>LABORATÓRIO MEDINFAR -</b>		(730) <b>PT MERCAN PROPERTY BRIDGE LDA.</b>	
	<b>PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A.</b>		(511) 43 SERVIÇOS DE HOTÉIS E ALOJAMENTO	
(511) 05	PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, MÉDICAS E		TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS	
	VETERINÁRIAS; PRODUTOS HIGIÊNICOS PARA		E DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO	
	USO MÉDICO; ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS		E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS	
	DIETÉTICAS DE USO MEDICINAL OU		E RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE	
	VETERINÁRIO, ALIMENTOS PARA BEBÊS;		RESTAURAÇÃO, DE SNACK-BAR, DE	
	SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA HUMANOS E		RESTAURANTES (SELF-SERVICE), DE CAFETARIA,	
	ANIMAIS; EMPLASTROS, MATERIAL PARA		DE CAFETARIA (SELF-SERVICE), DE BAR, DE	
	PENSOS; MATÉRIAS PARA CHUMBAR OS DENTES,		CATERING E DE GELATARIA; SERVIÇOS DE	
	CERA DENTÁRIA; DESINFETANTES; PRODUTOS		FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS..	
	PARA A DESTRUÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS;			
	FUNGICIDAS, HERBICIDAS.		(591)	
(591)			(540)	
(540)				

## XISTAB

	(210) <b>699211</b>	MNA	(210) <b>699211</b>	MNA
	(220) 2023.01.30		(220) 2023.01.30	
	(300)		(300)	
	(730) PT <b>MARIA IRENE ANDRADE SILVA</b>		(730) <b>PT MARIA IRENE ANDRADE SILVA</b>	
	<b>CLEMENTE</b>		<b>CLEMENTE</b>	
(511) 39	TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE		(511) 39 TRANSPORTE; EMBALAGEM E ENTREPOSTO DE	
	MERCADORIAS; EXPEDIÇÃO DE CARGAS;		MERCADORIAS; EXPEDIÇÃO DE CARGAS;	
	SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO DE CARGA POR VIA		SERVIÇOS DE EXPEDIÇÃO DE CARGA POR VIA	
	TERRESTRE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE		TERRESTRE; SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
	RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS; TRANSPORTE DE		RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS; TRANSPORTE DE	
	CARGA POR VEÍCULOS TERRESTRES;		CARGA POR VEÍCULOS TERRESTRES;	
	TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERRA;		TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERRA;	
	TRANSPORTE POR VEÍCULOS DE MERCADORIAS		TRANSPORTE POR VEÍCULOS DE MERCADORIAS	
	PESADAS; SERVIÇOS DE LOGÍSTICA		PESADAS; SERVIÇOS DE LOGÍSTICA	
	RELACIONADOS COM TRANSPORTE; TRANSPORTE		RELACIONADOS COM TRANSPORTE; TRANSPORTE	
	E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS;		E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS;	
	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE		TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE	
	TRANSPORTE;		TRANSPORTE;	
	ARMAZENAMENTO;		ARMAZENAMENTO;	
	ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PARA		ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PARA	
	TRANSPORTE;		TRANSPORTE;	
	ARMAZENAMENTO DE		ARMAZENAMENTO DE	
	MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO		MERCADORIAS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO	
	REFRIGERADO; CORRÊTAGEM DE TRANSPORTE;		REFRIGERADO; CORRÊTAGEM DE TRANSPORTE;	
	RESERVA DE TRANSPORTE; INFORMAÇÕES SOBRE		RESERVA DE TRANSPORTE; INFORMAÇÕES SOBRE	
	TRANSPORTE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA		TRANSPORTE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA	
	RELACIONADOS COM TRANSPORTE; SERVIÇOS DE		RELACIONADOS COM TRANSPORTE; SERVIÇOS DE	
	TRANSPORTE PARA UTILIZADORES		TRANSPORTE PARA UTILIZADORES	
	EMPRESARIAIS; ARMAZENAMENTO DE CARGA		EMPRESARIAIS; ARMAZENAMENTO DE CARGA	
	APÓS O TRANSPORTE; FORNECIMENTO DE		APÓS O TRANSPORTE; FORNECIMENTO DE	
	INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO É À		INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PLANEAMENTO É À	
	RESERVA DE TRANSPORTE ATRAVÉS DE MEIOS		RESERVA DE TRANSPORTE ATRAVÉS DE MEIOS	
	ELETRÔNICOS.		ELETRÔNICOS.	
(591)			(591)	
(540)			(540)	

## LESZOK

	(210) <b>699208</b>	MNA		
	(220) 2023.01.30			
	(300)			
	(730) PT <b>QUINTA DO FRAGUEIRO, LDA</b>			
(511) 33	BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).			
(591)				
(540)				

## A CAETANA

	(210) <b>699213</b>	MNA		
	(220) 2023.01.26			
	(300)			
	(730) PT <b>BERNARDO TEIXEIRA DE</b>			
	<b>VASCONCELOS FERREIRA DA SILVA</b>			
(511) 41	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E		(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E	
	DESPORTO.		DESPORTO.	
(591)			(591)	

(540)

## LINGUAJAR

(210) **699214** MNA

(220) 2023.01.26

(300)

(730) **PT ANA PAULA GUERREIRO MARGARIDO**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 26.1.19

(210) **699215** MNA

(220) 2023.01.26

(300)

(730) **PT LUÍS MIGUEL MELO PACHECO**

(511) 20 BALCÕES; MÓVEIS; ESPELHOS [MÓVEIS]; MESAS [MÓVEIS]; BIOMBOS (MÓVEIS); SECRETÁRIAS MÓVEIS; MÓVEIS DE LAVATÓRIOS; MÓVEIS DE COZINHA; MOLDURAS PARA MÓVEIS; ARMAÇÕES PARA MÓVEIS; MÓVEIS DE RIPAS; DIVISÓRIAS MÓVEIS [MOBILIÁRIO]; MÓVEIS DE EXPOSIÇÃO; MOBILIÁRIO ESTOFADO; MOBILIÁRIO ESTOFADO CONVERTÍVEL; UNIDADES EXPOSITOAS PARA COZINHAS; CADEIRAS; CADEIRÕES; POLTRONAS [CADEIRÕES]; COLCHÕES PARA CAMAS; ESTANTES (MOBILIÁRIO); MOBILIÁRIO; CACIFOS [MOBILIÁRIO]; GARRAFEIRAS [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO INTEGRADO; MOBILIÁRIO DOMÉSTICO; MOBILIÁRIO ESCOLAR; MOBILIÁRIO METÁLICO; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO]; CÔMODAS [MOBILIÁRIO]; APARADORES [MOBILIÁRIO]; MOBILIÁRIO ANTIGO; MOBILIÁRIO COM LUZ LED INCORPORADA; MÓVEIS PARA CARAVANAS; MÓVEIS DE EXTERIOR; MÓVEIS DE CRIANÇA; CAMAS; SOFÁS-CAMAS; CAMAS AJUSTÁVEIS; CAMAS REBATÍVEIS; GRADES PARA CAMAS; CABECEIRAS; CABECEIRAS E PÉS DE CAMAS; MESAS DE CABECEIRA; SOFÁS; ALMOFADAS DECORATIVAS PARA SOFÁS; SOFÁS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

35 PROMOÇÃO DE VENDAS, EM PONTOS DE COMPRA OU VENDA, PARA TERCEIROS; VENDA E COMÉRCIO DE TAPEÇARIAS, CARPETES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL; SERVIÇOS DE

PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; CAMPANHAS DE MERCADO; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS RELACIONADA COM A IMAGEM COMERCIAL; COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS; COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO PARA HABITAÇÕES, TAIS COMO ATOALHADOS, TAPETES; VENDA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO; VENDA DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO DE LOJAS; VENDA POR GROSSO E A RETALHO DE CORTINADOS; VENDA POR GROSSO E A RETALHO DE MOBILIÁRIO; VENDA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SUAS PARTES; VENDA E COMÉRCIO DE COZINHAS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CERÂMICA E MOVEIS DE CASA DE BANHO; VENDA E COMÉRCIO DE MOBÍLIA DE QUARTOS E ROUPEIROS; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE VENDA A RETALHO; PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIGITAL; ESTUDOS DE MARKETING; MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE PRODUTOS; REVENDA DE APARELHOS DE AQUECIMENTO; COMPRA E VENDA DE APARELHOS DE AQUECIMENTO DOMÉSTICOS; COMPRA E VENDA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO DOMÉSTICOS; COMÉRCIO DE COLCHÕES; COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO COM LUZ LED INCORPORADOS; VENDA E COMERCIO DE CANDEEIROS.

42 DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE DESIGN DE COZINHAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE ARMÁRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA RETALHISTAS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA EXPOSIÇÕES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO [DESIGN] DE HOTÉIS; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA O INTERIOR DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM MONTRAS DE LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM DECORAÇÃO DE LOJAS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA O COMÉRCIO RETALHISTA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE MOBILIÁRIO PARA O INTERIOR DE NAVIOS; SERVIÇOS DE DESIGN 3D DE MOBILIÁRIO À MEDIDA DO CLIENTE; CONCEÇÃO DE MÓVEIS.

(591)

(540)

DESDE 2017

(531) 27.5.9

(210) **699216** MNA  
 (220) 2023.01.26  
 (300)  
 (730) **PT HARMONY ASPHALT, S.A**  
 (511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VEÍCULOS.

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(210) **699217** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT HERE & DARE, UNIPessoal LDA.**  
 (511) 39 RESERVA DE VIAGENS ATRAVÉS DE AGÊNCIAS DE TURISMO.

(591)

(540)

CMAC

(210) **699218** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT LUIS BRUNO CARREIRA CRUZ**  
**PT DINA MARIA ANTUNES CÂNDIDO**  
**GONÇALVES**

(511) 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE BANHOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; AGRICULTURA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA A AGRICULTURA, A AQUICULTURA, A HORTICULTURA E A SILVICULTURA; ASSESSORIA AGRÍCOLA; CONSULTADORIA AGRÍCOLA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AGRICULTURA; CONSULTORIA AGRÍCOLA NA ÁREA DA FERTILIZAÇÃO; CONSULTORIA EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CONSULTORIA EM PLANTAÇÃO DE ÁRVORES; CONTROLO DAS TÉRMITAS NA AGRICULTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS NA AGRICULTURA,

AQUACULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DESTRUIÇÃO DE ERVAS DANINHAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; HORTICULTURA, JARDINAGEM E PAISAGISMO; PECUÁRIA; EXTERMINAÇÃO DE RATOS NA AGRICULTURA; PLANTAÇÃO DE SEMENTES; MARCAÇÃO DE ANIMAIS; PLANTAÇÃO DE ÁRVORES PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CARBONO; PODA DE ÁRVORES; REABILITAÇÃO DE HABITATS FLORESTAIS; SEMEADURA DE SEMENTES; SERVIÇOS AGRÍCOLAS; SERVIÇOS AGRÍCOLAS RELACIONADOS COM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM AGRICULTURA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE APICULTURA; SERVIÇOS DE ARBORICULTOR; SERVIÇOS DE ASSESSORIA AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA AGRÍCOLA EM MATÉRIA DE CULTIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM HORTICULTURA; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE JARDINS COMUNITÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES; SERVIÇOS DE REFLORESTAÇÃO; SERVIÇOS FLORESTAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGRICULTURA; TRANSPLANTAÇÃO DE ÁRVORES.

(591)

(540)

BEEFREE

(210) **699219** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT IZABELLA MARIAM BASSINA**  
 (511) 35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM E-COMMERCE.  
 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS.  
 42 DESIGN DE MODA.

(591)

(540)

RITUAIS FLORESCENTES

(210) **699220** MNA  
 (220) 2023.01.27  
 (300)  
 (730) **PT IZABELLA MARIAM BASSINA**  
 (511) 03 COSMÉTICOS; PERFUMES.  
 14 JOALHARIA.  
 25 LINGERIE.  
 35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM E-COMMERCE; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS.  
 39 ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS.  
 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS

RECREATIVOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E  
REDAÇÃO DE TEXTOS; ORGANIZAÇÃO DE  
WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); EDIÇÃO  
MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE  
SOFTWARE MULTIMÉDIA PARA  
ENTRETENIMENTO.

42 DESIGN DE MODA; DESIGN DE LOJAS.

(591)

(540)

## LE COMPTOIR DES AMANTS

(210) **699222**

MNA

(220) 2023.01.27

(300)

(730) PT **NELU GRIGORE SAVU**

(511) 33 PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER  
BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR  
BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS  
EXCETO CERVEJA; ESSÊNCIAS E EXTRATOS  
ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS  
(EXCLUINDO CERVEJA); CIDRA; CIDRAS.

(591)

(540)

## PALINCĂ OĂȘ

(531) 27.5.1

(210) **699278**

MNA

(220) 2023.01.26

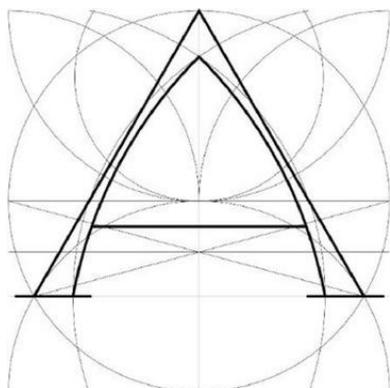
(300)

(730) PT **ADELINO FERNANDO PINTO SILVA**

(511) 03 COSMÉTICOS; COSMÉTICOS PARA USO PESSOAL;  
PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS.

(591)

(540)



**GEOMETRIA DOS AROMAS**

(531) 27.99.1

**Pedidos e Avisos de Recusa**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
696695	2022.12.13	2023.02.01	AT - ASSISTÊNCIA TÉCNICA INFORMÁTICA, LDA	PT	09 40	nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do código da propriedade industrial.

## Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
682494	2023.01.06	2023.01.06	TRADE TREVO, LDA	PT	29 31 43	
690139	2023.01.10	2023.01.10	CRISTIANO MACEDO SERRA	PT	25	
690254	2023.01.06	2023.01.06	MARIA DO CARMO AZEVEDO GOMES DIAS	PT	29 30 31 33	
690283	2023.01.10	2023.01.10	MANEIRARROJADA LDA	PT	25	
691919	2023.01.23	2023.01.23	JESUS BRAVO JIMENEZ	ES	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusada para os produtos da classe 31
692008	2023.01.13	2023.01.13	TÍTULOS & PREMISSAS, LDA.	PT	43	
692484	2023.02.01	2023.02.01	PILMAR GOLD, LDA	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes serviços assinalados na classe 43.ª: serviços de pequeno-almoço; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; bares; bares (pubs); bares de cocktails; bares de saladas; bares de vinhos; cantinas/refeitórios; decoração de alimentos; decoração de bolos; disponibilização de alimentos e bebidas em bistrôs; disponibilização de alimentos e bebidas em cibercafés; disponibilização de alimentos e bebidas em pastelarias; escultura culinária; fornecimento de alimentos e bebidas em carrinhas; fornecimento de alimentos e bebidas em restaurantes e bares; fornecimento de alimentos e bebidas para clientes de restaurantes; fornecimento de alimentos e bebidas para clientes; fornecimento de alojamento para cerimónias; fornecimento de bebidas em microcervejeiras; fornecimento de bebidas em pubs com fabrico de cerveja; organização de banquetes; organização de receções de casamento

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						[alimentos e bebidas]; organização de refeições em hotéis; pizzarias; preparação de alimentos e bebidas; preparação de refeições; preparação de refeições para terceiros por subcontratação; preparação e fornecimento de alimentos e bebidas para consumo imediato; recepção de boas-vindas de empresas (fornecimento de alimentos e bebidas)- restaurantes de comida rápida (fast food); restaurantes de grelhados; restaurantes de iguarias refinadas; restaurantes de self-service; restaurantes para serviço rápido e permanente (snack-bares); salões de chá; serviços de alimentação e bebidas em pastelarias; serviços de alimentação e bebidas em restaurantes e bares; serviços de alimentação e bebidas para clientes; serviços de alimentação e bebidas para clientes de restaurantes; serviços de alimentação e bebidas take-away; serviços de alimentos e bebidas em cibercafés; serviços de banquetes; serviços de bar; serviços de bar de cerveja; serviços de bar de cocktails; serviços de bar de vinhos; serviços de bares; serviços de bares de sumos; serviços de bebidas alcoólicas; serviços de bebidas de clubes sociais privados; serviços de bistrô; serviços de buffet para bares de cocktail; serviços de cafeterias; serviços de cafés; serviços de cantina; serviços de cantinas [refeitórios]; serviços de casa de chá; serviços de casas de chá; serviços de cervejaria ao ar livre; serviços de chef pessoal; serviços de comida para fora; serviços de degustação de vinhos (fornecimento de bebidas); serviços de cozinhado de alimentos; serviços de

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						escanção; serviços de estabelecimentos de café; serviços de fornecimento de alimentação por contrato; serviços de clube noturno, incluindo o fornecimento de refeições; serviços de clubes para o fornecimento de alimentação e de bebidas; serviços de fornecimento de bebidas; serviços de fornecimento de comida para fora (takeaway); serviços de gelatarias; serviços de hospitalidade [alimentos e bebidas]; serviços de jantar de clubes sociais privados; serviços de preparação alimentar; serviços de preparação de alimentos; serviços de pub; serviços de restaurante com venda de comida para fora; serviços de restaurante de comida para fora; serviços de restaurante de comida rápida; serviços de restaurante de rodízio; serviços de restaurante e bar; serviços de restaurante em hotéis; serviços de restaurante fornecidos por hotéis; serviços de restaurante incluindo instalações de bar licenciadas; serviços de restaurante para o fornecimento de comida rápida; serviços de restaurantes; serviços de restauração [alimentação e bebidas]; serviços de restauração à base de talharim "ramen"; serviços de restaurantes self-service; serviços de snack-bar; serviços de snack-bares; serviços de snack-bars; serviços para fornecimento de alimentos; serviços personalizados de chefes de cozinha; serviços relacionados com a preparação de alimentos e bebidas; snack-bares; snack-bars; serviços de informação, aconselhamento e reserva relativos a alojamento temporário; serviços de informação, aconselhamento e reserva para o

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692540	2023.02.01	2023.02.01	FERNANDO MACAMBIRA NICOLAU DE ALMEIDA	PT	29 31 33 41 43	fornecimento de alimentos e bebidas-, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018. RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados na classe 29.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
693417	2023.01.16	2023.01.16	FRANCISCO PLÁCIDO LEITE DE CASTRO	PT	33	
693567	2023.02.01	2023.02.01	NIMAKIKO - MOTOS LDA	PT	18 25 26 35	
693772	2023.02.01	2023.02.01	BOMBIFEIRA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, LDA.	PT	06 11 19	
693819	2023.02.01	2023.02.01	INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM	PT	20 21 24 25 26 30	
693849	2023.02.01	2023.02.01	ALVES PEDRO PEREIRA, LDA.	PT	30	
694124	2023.02.01	2023.02.01	PORFÍRIO & GONÇALVES LDA.	PT	11 30	
694145	2023.02.01	2023.02.01	IGNORAMUS - PRODUTOS NATURAIS, LDA.	PT	30	
694146	2023.02.01	2023.02.01	SARA PATRÍCIA SOUSA REBOLO	PT	45	
694176	2023.02.01	2023.02.01	PAULO SÉRGIO DA SILVA CORREIA	PT	20	
694222	2023.02.01	2023.02.01	DIGITALUP LDA	PT	35	
694240	2023.02.01	2023.02.01	PEDRO MANUEL CABRAL PONTES	PT	09 35 41 42	
694243	2023.02.01	2023.02.01	JOÃO JOSÉ VAZ DE AZEVEDO ALEXANDRE AGUIAR	PT	33	
694247	2023.02.01	2023.02.01	FOOTPRIME LDA	PT	25	
694248	2023.02.01	2023.02.01	IPRADIO EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E SOFTWARE LDA	PT	09 37 42	
694249	2023.02.01	2023.02.01	BBU - BRAZILIAN BUTCHER UNIPESSOAL LDA	PT	29	
694251	2023.02.01	2023.02.01	FOJO & MIRANDA, LDA	PT	06 19 20 24 37	
694267	2023.02.01	2023.02.01	JOSÉ MIGUEL PINTO NUNES DA COSTA	PT	16 21 31	
694270	2023.02.01	2023.02.01	NUNO MIGUEL DOMINGUES SOARES	PT	41	
694274	2023.02.01	2023.02.01	JOSE ARMANDO MACIEL FERREIRA DE ALMEIDA	PT	43	
694277	2023.02.01	2023.02.01	NOMADA ORIGINAL LDA	PT	33	
694290	2023.02.01	2023.02.01	PEDRO MIGUEL DOMINGUES DA SILVA	PT	35 41	
694293	2023.02.01	2023.02.01	ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DA CATÓLICA-LISBON SCHOOL OF BUSINESS E ECONOMICS	PT	41	
694314	2023.02.01	2023.02.01	GRAND ODEON PROPERTIES LDA.	PT	35 36 37 42 43	
694315	2023.02.01	2023.02.01	CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.	PT	12 35 39 43	
694316	2023.02.01	2023.02.01	CP - COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.	PT	12 35 39 43	
694324	2023.02.01	2023.02.01	SANZELINE, UNIP., LDA.	PT	43	
694343	2023.02.01	2023.02.01	QUINTA DOS ABIBES - VITIVINICULTURA, LDA.	PT	33	
694354	2023.02.01	2023.02.01	GWE - SERVIÇOS FINANCEIROS, LDA	PT	35 36 41 42 45	
694355	2023.02.01	2023.02.01	MDS LINK SOLUTIONS, LDA	PT	36	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
694357	2023.02.01	2023.02.01	MARIA LUÍSA RODRIGUES CARDINALI AZEVEDO	PT	41	
694379	2023.02.01	2023.02.01	CARLOS MANUEL DA SILVA PEREIRA	PT	03	
694380	2023.02.01	2023.02.01	MATRIZTRADICIONAL, UNIPESSOAL, LDA	PT	36	
694383	2023.02.01	2023.02.01	DINÂMICA TRADE, UNIPESSOAL, LDA.	PT	10	
694386	2023.02.01	2023.02.01	DINÂMICA TRADE, UNIPESSOAL, LDA	PT	35	
694403	2023.02.01	2023.02.01	VERDINSÓLITO - CONSTRUÇÃO E PROMOÇÃO IMOBILIARIA LDA.,	PT	37	
694416	2023.02.01	2023.02.01	100 METROS SOLUÇÕES DE EMBALAGEM, UNIPESSOAL LDA	PT	16 39	
694427	2023.02.01	2023.02.01	JOÃO MIGUEL FERREIRA REIS	PT	35 41	
694428	2023.02.01	2023.02.01	ALESSANDRO GODOY CHIMENTÃO	PT	03	
694473	2023.02.01	2023.02.01	MARIA CLARA DO VALE LOPES QUINAZ	PT	29 30	
694505	2023.02.01	2023.02.01	J. CARRANCA REDONDO, LDA.	PT	33 35	
694510	2023.02.01	2023.02.01	ANDRÉ MATEUS DOS SANTOS	PT	35 39	
694511	2023.02.01	2023.02.01	NUNO ROBERTO RODRIGUES DE MOURA	PT	45	
694512	2023.02.01	2023.02.01	ANTÓNIO JOSÉ FÉLIX TODO BOM	PT	33	
694513	2023.02.01	2023.02.01	JOÃO CARLOS CAETANO CARREIRA	PT	25 35	
694514	2023.02.01	2023.02.01	KELOCELL, LDA	PT	03	
694515	2023.02.01	2023.02.01	VIRENASCE UNIPESSOAL LDA	PT	14	
694517	2023.02.01	2023.02.01	RODRIGO FLEMING DE OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA	PT	35 36	
694532	2023.02.01	2023.02.01	GUALDINO PEDRO LOUREIRO DA SILVA	PT	29 31	
694533	2023.02.01	2023.02.01	FELIPE VICENTE CAMPANHA	PT	44	
694534	2023.02.01	2023.02.01	MARGOMARG, LDA	PT	03 04 41	
694537	2023.02.01	2023.02.01	NUNO VILLA UNIPESSOAL, LDA	PT	16 41	
694539	2023.02.01	2023.02.01	IDEAS FORWARD UNIPESSOAL LDA	PT	41	
694540	2023.02.01	2023.02.01	LUZIA LAGE SOUSA GOMES	PT	25	
694542	2023.02.01	2023.02.01	CLARICE BARRETO SOARES SANTOS	PT	43	
694544	2023.02.01	2023.02.01	PAULO ANÍBAL SOUSA NOBRE CORREIA	PT	33	
694546	2023.02.01	2023.02.01	NICOLA GOMES DE JESUS	PT	37	
694550	2023.02.01	2023.02.01	ORTOBEST - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, LDA	PT	10	
694557	2023.02.01	2023.02.01	SANDRA CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA VIVAS	PT	43	
694566	2023.02.01	2023.02.01	ANA CARINA DA SILVA ROMÃO	PT	41 45	
694572	2023.02.01	2023.02.01	CARLA JOANA VIEIRA PINHEIRO	PT	16	
694574	2023.02.01	2023.02.01	CARMEN LUCÍLIA FERREIRA POLÓNIA	PT	41 44 45	
694575	2023.02.01	2023.02.01	MARIA JOÃO MACHADO PEREIRA GONÇALVES NOVO DE MATOS AMORIM	PT	43	
694576	2023.02.01	2023.02.01	PEDRO GOMES PACHECO MARQUES	PT	41	
694577	2023.02.01	2023.02.01	BETTERVET-SERVIÇOS DE VETERINÁRIA E GESTÃO, LDA	PT	44	
694578	2023.02.01	2023.02.01	BALLAMORE, LDA	PT	33	
694579	2023.02.01	2023.02.01	JOAQUIM MIGUEL MAIA UNIPESSOAL LDA	PT	32 33 40	
694584	2023.02.01	2023.02.01	FUTURE HEALTHCARE, SGPS, S.A.	PT	41 42	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
694588	2023.02.01	2023.02.01	TEMPUS DISTRIBUIÇÃO - SOCIEDADE COMERCIAL DE RELOJOARIA, S.A.	PT	14 35	
694590	2023.02.01	2023.02.01	TÁBITA SILVA DE ARRUDA	PT	25 44	
694592	2023.02.01	2023.02.01	TOQUE UNIVERSAL, UNIPESSOAL LDA	PT	09	
694593	2023.02.01	2023.02.01	ALFREDO MANUEL GALINHA LOPES ESGUEIRA	PT	39 41	
694609	2023.02.01	2023.02.01	MARGARIDA ALEXANDRA LOURENÇO ALMEIDA TRAVASSOS DE VASCONCELOS BRÁS	PT	37	
694612	2023.02.01	2023.02.01	BRUNA DE ALMEIDA MANGUITO	PT	14 18 25	
694613	2023.02.01	2023.02.01	IDÁLIO DE OLIVEIRA ESTANISLAU	PT	33	
694614	2023.02.01	2023.02.01	TÂNIA CRISTINA RAMIRES RAMOS	PT	42	
694616	2023.02.01	2023.02.01	CATARINA MOTA BENTO	PT	33	
694617	2023.02.01	2023.02.01	ANA GABRIELA TEIXEIRA MACHADO	PT	44	
694620	2023.02.01	2023.02.01	CARLOS MANUEL SILVA SANTOS	PT	35	
694628	2023.02.01	2023.02.01	DIANA RUMLEANSCHI	PT	44	
694629	2023.02.01	2023.02.01	SHELLEY CORREIA RODRIGUES BARRADAS	PT	42	
694633	2023.02.01	2023.02.01	VAPORIZ'ARTE GLOBAL, LDA	PT	09 34	
694640	2023.02.01	2023.02.01	CHENG RENYI	PT	35	
694644	2023.02.01	2023.02.01	ORTOMAIOR, LDA.	PT	05 10	
694646	2023.02.01	2023.02.01	INOPS CONSULTING, LDA	PT	35	
694647	2023.02.01	2023.02.01	RUI MANUEL ALVES BARRADAS	PT	41	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655664	2021.09.08	2022.11.09	MYLAN HEALTHCARE GMBH	DE	05	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 2, proc. 399/21.5yhlsb, concede provimento ao recurso e recusa o registo; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, concede provimento ao recurso, revoga a sentença impugnada e mantém a decisão que concedeu o registo.
670850	2021.08.05	2022.12.16	ADEGA DO MONTADO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS LDA	PT	33	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 1, proc. 154/22.5yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a concessão do registo; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

## Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
690298	2022.08.05	2023.01.11	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS CAMPINO	PT	32	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi.
691387	2022.09.01	2023.01.27	GUILARDI & CASTRO, LDA	PT	39	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691432	2022.09.01	2023.01.27	INÊS BERNARDO NASCIMENTO MALATO BELIZ	PT	25	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691449	2022.09.03	2023.01.27	FÁBIO ANDRÉ MENDES ROCHA	PT	39	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691512	2022.09.06	2023.01.26	INADINVEST - INVESTIMENTOS, LDA	PT	44	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691530	2022.09.05	2023.01.23	INÊS OLIVEIRA & FILIPE SILVA, LDA.	PT	21	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691553	2022.09.06	2023.01.27	FRANCISCA VIVIANE DA SILVA LIMA	PT	36	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691571	2022.09.06	2023.01.23	INEM-INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA.	PT	36	nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 231º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691614	2022.09.03	2023.01.26	GUILHERME CABRITA	PT	39	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691669	2022.09.08	2023.01.26	INNOVSTAR - LEADING INNOVATION LDA.	PT	36	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691748	2022.09.09	2023.01.27	ISABEL MADALENA SEQUEIRA GOMES	PT	45	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
691819	2022.09.12	2023.01.26	MBQ MIND BUSINESS & QUALITY, LDA	PT	44	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
692113	2022.09.16	2023.01.24	GROWHOME - SERVIÇOS E GESTÃO DE IMÓVEIS, LDA.	PT	35 41 43 45	nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 231.º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
692141	2022.09.16	2023.01.24	HORACIO ANTONIO LOPES GALRINHO	PT	35	nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 231.º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
692155	2022.09.17	2023.01.25	MICHAEL TORDJMAN	PT	25 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232.º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
692156	2022.09.17	2023.01.25	MICHAEL TORDJMAN	PT	25 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232.º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
692287	2022.09.20	2023.01.25	IRINA RAQUEL ALVES CARDOSO	PT	29 30 32	nos termos da alínea c), n.º 1, do artigo 231.º; 238.º e do n.º 5 do artigo 229.º do cpi
692346	2022.09.21	2023.01.31	PEDRO FRIAS LDA	PT	09 41	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
692423	2022.09.22	2023.01.31	GAZELA IMPULSIVA,LDA	PT	39	arts. 209.º n.º 1 al. d); 231.º n.º 1 al. c); 229.º, n.º 5 do cpi
692427	2022.09.22	2023.02.01	PEBBLES AND BRANCHES, LDA	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
692508	2022.09.23	2023.02.01	LENDAS IMBATÍVEIS LDA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 do cpi 2018
692536	2022.09.25	2023.02.01	OVÍDIO MIGUEL PEREIRA RODRIGUES	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
692604	2022.09.23	2023.02.01	JOÃO FRANCISCO DE MATOS HENRIQUES MOREIRA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
692607	2022.09.25	2023.02.01	MARIA LEONOR CAETANO FRIAS	PT	30	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

**Renovações**

N.ºs 114 403, 114 404, 267 280, 270 854, 273 215, 350 034, 361 850, 362 316, 362 392, 362 395, 362 396, 362 540, 363 359, 499 114, 505 018, 505 565, 506 643, 507 015, 508 097, 509 429, 510 373, 511 429, 512 269, 512 270, 513 085, 513 192 e 513 740.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
189747	1982.07.27	2023.01.27	PLAYBOY ENTERPRISES INTERNATIONAL, INC.	US	
189755	1982.07.27	2023.01.27	PLAYBOY ENTERPRISES INTERNATIONAL, INC.	US	
193100	1982.07.27	2023.01.27	ACTAVIS GROUP EFH.	IS	
670370	2022.01.24	2023.01.27	DIOGO FILIPE COSTA DA SILVA SALGADO	PT	
670847	2022.01.24	2023.01.27	DP INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS, LDA.	PT	
670974	2022.01.24	2023.01.27	WEANDYOU MEDIA, UNIPESSOAL LDA	PT	
674858	2022.01.24	2023.01.27	O PARQUE - ENSINO DE CRIANÇAS, S.A.	PT	
674861	2022.01.24	2023.01.27	O PARQUE - ENSINO DE CRIANÇAS, S.A.	PT	
674906	2022.01.24	2023.01.27	PAULA MARISA HOLBECHE BASTOS ABEGÃO PINTO	PT	
674912	2022.01.24	2023.01.27	ENOCASA IMOBILIÁRIA UNIPESSOAL, LDA	PT	
674914	2022.01.24	2023.01.27	ROBERTO FILIPE LOPES PINTO	PT	
674928	2022.01.24	2023.01.27	ANGELA MARGARIDA ALEGRE FARTO FIGUEIRAS	PT	
674935	2022.01.24	2023.01.27	ANTÓNIO FERREIRA DOS SANTOS	PT	
675083	2022.01.24	2023.01.27	ANA ALTURAS, SERVIÇOS DE SAÚDE E BEM ESTAR, LDA	PT	
675218	2022.01.24	2023.01.27	ENRIQUE BARBA DIEZ	PT	

**Caducidades por sentença**

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
679717	2022.01.26	2022.11.24	BALLAMORE, LDA	PT	33	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 1, proc. 344/22.0yhlsb, concede provimento ao recurso e recusa o registo.

**Averbamentos****Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
274635	2023.01.23	BECTON DICKINSON AND CO.	US	EMBECTA CORP.	US	
509099	2023.01.25	CAMUS LA GRANDE MARQUE,SOCIÉTÉ ANONYME	FR	LES PETITS FILS DE VEUVE AMBAL	FR	
533325	2023.01.24	CÂNDIDO DUARTE JORGE IGREJAS DE BASTOS	PT	CARLOS SANTOS DE CAMPOS IGREJAS DE BASTOS	PT	
613142	2023.01.26	JOÃO DA CONCEIÇÃO LOURENÇO SALES	PT	ALTAS QUINTAS-EXPLORAÇÃO AGRICOLA E VINICOLA, LDA.	PT	
692653	2023.01.24	MAMÉDIO'S BRAZILIAN, LDA.	PT	FRANCISCO MAMÉDIO DA SILVA	PT	

**REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS****Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1672972	2022.05.25	2023.02.01	CHANGSHU SWITCHGEAR MFG. CO., LTD. (FORMERLY CHANGSHU SWITCH FACTORY)	CN	09	

## REGISTO DE LOGÓTIPOS

### Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **54753** **LOG**  
 (220) 2023.01.26  
 (730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA FALDAS DA SERRA, LDA.**  
 (512) 55202 TURISMO NO ESPAÇO RURAL  
 PRODUÇÃO DE VINHOS COMUNS E LICOROSOS 11021  
 COMÉRCIO POR GROSSO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS  
 46341 TURISMO NO ESPAÇO RURAL 55202  
 (591)  
 (540)



(531) 5.3.20 ; 26.1.15 ; 26.99.5 ; 26.99.21



(531) 1.15.7 ; 4.2.11 ; 21.1.16 ; 27.5.1

- (210) **54756** **LOG**  
 (220) 2023.01.26  
 (730) **PT NARIMAN HARISS**  
 (512) 47784 COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS  
 PRODUTOS NOVOS, EM ESTABELECIMENTOS  
 ESPECIALIZADOS, N.E.  
 ACESSÓRIOS FEMININOS E BOLSAS ARTESANAIS EM  
 ESTABELECIMENTO ESPECIALIZADO  
 (591)  
 (540)

**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54313	2023.02.01	2023.02.01	SOAUTO VGRP - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, S.A.	PT	
54321	2023.02.01	2023.02.01	NUNO MIGUEL FERNANDES MENDES	PT	
54325	2023.02.01	2023.02.01	ANA CRISTINA SOUSA, UNIPESSOAL, LDA	PT	

**Vigências por sentença**

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
37461	2016.05.20	2023.02.01	EMOTIONS & DREAMS PRODUCTIONS LDA.	PT	averbamento da conversão da penhora em penhor a favor de super bock bebidas, s.a., via norte 4465-764 leça do balio processo nº 21342/19.6t8prt - tribunal judicial da comarca do porto -porto - juízo execução - juiz 5.

**Recusas**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54196	2022.09.27	2023.01.27	SETE BARBAS UNIPessoal LDA	PT	nos termos da alínea d), do nº 1 do artigo 289º e do nº 5 do artigo 229º, por remissão do artigo 287º do cpi.

## **Renovações**

N.ºs 26 780, 28 569 e 28 597.

**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52905	2022.01.24	2023.01.27	ANA CAROLINA DA COSTA GRANJA	PT	

**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
31304	20043581 01	2022.12.27	2023.02.01	ANA CRISTINA DE BARROS TEIXEIRA	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 23.º, B) DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 6 de fevereiro de 2023. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

## AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

### **Jorge Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **João Mascarenhas de Vasconcelos**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

### **António João Coimbra da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

### **João Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **Vitor Hugo Ramalho da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

### **Jorge Afonso Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

### **Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone**

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

**Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

**Maria Eugénia Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Maria do Rosário May Pereira da Cruz**

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Nuno Cruz**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Raquel da Costa França**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

**António José Pissarra Dias Machado**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**José Eduardo de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**João Carlos Sardiña de Barros**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**Francisco de Novaes C. B. S. Atayde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Isabel Carvalho Franco**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Álvaro Albano Duarte Catana**

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

**José Eduardo Dinis de Carvalho**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Fernando António Ferreira Magno**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**António Côrte-Real**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**José Luís Arnaut**

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

**José Motta Veiga**

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

**Pedro da Silva Alves Moreira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**João Luís Garcia**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Manuel António Durães da Conceição Rocha**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

**Gonçalo de Magalhães Moreira Rato**

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

**José Raúl de Magalhães Simões**

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Maria das Dores Marques Banheiro Meira**

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

**Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

**Dina Maria Martins Pereira Soares**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

**Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha**

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

**Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga**

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

**Luís Silva Carvalho**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Alberto Canelas**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**César Manuel de Bessa Monteiro**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça**

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

**Miguel Camargo de Sousa Eiró**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

**Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

**Joaquim Maria Calado Marques**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

**José António dos Reis Martinez**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

**Ana Teresa Pulido**

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

**Vera Araújo Arnaut**

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

**Luísa Guerreiro**

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

**Olga Maria Rocha da Cruz Landim**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

**Paulo Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

**Pedro Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

**Pedro Manuel Branco da Cruz**

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

**Vítor Luís Ribeiro Cardoso**

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

**Abel Dário Pinto de Oliveira**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

**Alexandra Costa Paixão**

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

**Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Ana Maria Gonçalves Fidalgo**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

**Anabela Teixeira de Carvalho**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**António Jorge Mateus Andrade**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Bruno Braga da Cruz**

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

**Carla Maria Santos Pinheiro**

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira**

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

**Cristina Antónia de Almeida Carvalho**

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

**Filipe Teixeira Baptista**

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

**Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

**Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Inês de Carvalho Simões**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João M. Pimenta**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Sardinha**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**João Paulo Sena Mioludo**

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

**Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

**Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa**

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

**Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

**Maria Manuel Ramos Lucas**

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

**Maria Teresa Delgado**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

**Miguel Adolfo Coelho Quintans**

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

**Ricardo Souto Soares Henriques**

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

**Teresa Colaço Dias**

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

**Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia**

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

**Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia**

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

**Águeda Silva**

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

**Ana Bela Ferreira**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Margarida Martinho do Rosário**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

**Ana Rita Vilhena**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**António Aragão**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: mail@rcf.pt

**Carmina Cardoso**

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

**Elsa Maria Bruno Guilherme**

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

**Filipe Pedro**

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

**Francisca Ferreira Pinto**

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

**Hugo Monteiro de Queirós**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Isabel Bairrão**

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

**Joana Mata**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

**João Jorge**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**João Pedro Fazendeiro**

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

**Jorge Faustino**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

**José de Novaes e Ataíde**

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

**Lídia Neves**

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

**Lourenço de Sampaio**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

**Luís Humberto Ferreira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Joana Fialho Pinto**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

**Maria Cruz Garcia**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: [www.clarkemodet.com](http://www.clarkemodet.com)

**Mário Castro Marques**

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

**Marisa Coimbra**

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: [www.srslegal.pt/pt/](http://www.srslegal.pt/pt/)

**Nuno Lourenço**

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: [www.todaypatents.com](http://www.todaypatents.com)

**Rodolfo Condessa**

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

**Rui Duarte Catana**

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: [www.aduarteassoc.com](http://www.aduarteassoc.com)

**Rui Moreira de Resende**

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

**Sandra Martins Pinto**

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

**Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vasco Stillwell D'Andrade**

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Vera Correia Alves**

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

**Ana Sofia Dinis Chaves**

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

**Ália Mohamade Amadá**

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

**Rita Milhões**

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

**Daniel Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**Tiago Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

**David Cardoso**

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

**Ágata Pinho**

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Ana Eugénio**

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

**Ana M. Sebastião**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cátia Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Joana Dez-Réis Grilo**

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

**Luís Caixinhas**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

**Ricardo Abrantes**

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Patrícia Marques**

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

**Márcia Martinho da Rosa**

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

**Madalena Barradas**

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

**Luís Teixeira**

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

**Manuel Cunha Ferreira**

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

**Ana Fazendeiro**

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

**Vítor Palmela Fidalgo**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Sérgio Coimbra Henriques**

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

**Filipa Lopes Galvão**

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

**Jorge Manuel Vaz Machado**

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com
- Web: www.inventacom.com

**Vera Albino**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

**Maria João Pereira**

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

**Mário Marques**

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

**Isaura Monteiro**

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

**Ana Rita Remígio**

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

**Daniela Dinis**

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

**Luís Pinto Monteiro**

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

**Cláudia Freixinho Serrano**

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

**David Marques**

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

**Filipe Funenga**

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

**Inês Monteiro Alves**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

**Mariana Bernardino Ferreira**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

**Patrícia Lima**

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

**Rita Mendonça**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Rui do Nascimento Gomes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

**Vasco Rosa Dias**

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

**Joana Piriquito Santos**

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

**Sónia Mota Maia**

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

**Pedro Bacelar**

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

**Miguel Antunes de Resende**

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

**Luís Sommer Ribeiro**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

**João Pereira Cabral**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**João Francisco Sá**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

**Sousa Ribeiro**

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

**Evangelino Marques Ribeiro**

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

**Diogo Xavier Santos**

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Saulo Chanoca**

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

**Lígia Gata**

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

**Manuel Bastos Moniz Pereira**

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

**Ana Neves**

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

**Ana Plácido Martins**

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

**André Sarmento**

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

**Carlos Miguel Vaz Serra**

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, n.º 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

**Leila Teixeira**

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

**Cristina de Castro**

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

**Mariana Belo de Oliveira**

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

**Natacha Batista**

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

**Raquel Antunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

**Sofia Rebelo Ladeira**

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

**Adriana Esteves**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

**Cláudia Tomás Pedro**

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

**Diana Pereira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

**Inês Sequeira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

**Joel David Rodrigues**

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

**Inês Guerra**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Luísa Azevedo Soares Rodrigues**

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

**Marina Ciriani**

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

**Miguel Bibe**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

**Tiago Andrade**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

**Cláudia Alexandra Maia do Couto**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

**Cristina Maria Sanches Simões de Faria**

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

**Diogo de Almeida Antunes**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

**Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

**Filipa João da Gama Franco Marques Pereira**

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

**Inês Duarte Tavares**

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

**Joana Alves Coelho**

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

**Miguel Filipe Duarte**

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,  
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

**Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves**

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

**Diogo Frada Almeida**

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

**Joana Eugénio**

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

**Júlia Alves Coutinho**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

**Maria João Carapinha**

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

**Margarida Rossi**

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

**Miguel Maia**

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Pedro Rebelo Tavares**

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

**Sílvia Vieira**

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

**Vitor Sérgio Moreira**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

**Luisa Resende Castro**

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

**Marisol Cardoso**

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

**José Maria Quelhas**

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

**Francisco Branco Pardal**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

**Vasco Granate**

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

**Maria João Nunes**

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt.com
- Tel.: 213475020

**Beatriz Pereira da Cruz**

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2.º Andar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

**Madalena Pacheco**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2.º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512

**Andreia Pereira**

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 5.º Esq., 1050-225 - Lisboa
- E-mail: mail@rcf.pt
- Tel.: 210545500

**Catarina Azevedo Fernandes**

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

## PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

### **Artur Almeida Pinto Furtado da Luz**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Carlos António dos Santos Rodrigues**

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA  
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714  
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

### **Ruy Pelayo de Sousa**

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO  
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728  
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt  
- Web: www.arlindodesousa.pt

### **Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA  
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596  
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

### **Luís Reinaldo de Oliveira e Silva**

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA  
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842  
- E-mail: publamarca@iol.pt

### **Carlos Eugénio Reis Nobre**

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA  
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352  
- E-mail: portugal@inventa.com  
- Web: www.inventa.pt

### **Maria Margarida Gomes Sanches Nunes**

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA  
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012  
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

### **José Roger Pimenta Rodrigues**

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX  
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686